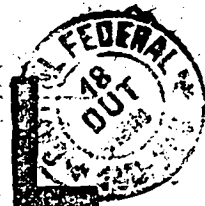


DIARIO OFFICIAL



ESTADOS UNIDOS

Brasilianische Bank für Deutschland.
Rua da Quitanda n. 119.

REPUBLICA FEDERAL

ORDEM E PROGRESSO

ANNO XLIV — 17.º DA REPUBLICA — N. 242

CAPITAL FEDERAL

QUARTA-FEIRA 18 DE OUTUBRO DE 1905

Será suspensa a distribuição do « Diário Oficial », no dia 31 de dezembro do corrente anno :

a) aos que tiverem pago assignatura adeantadamente, na Capital Federal, ao thesoureiro da Imprensa Nacional, e, nos Estados, ás Delegacias Fiscaes do Thesouro Federal e ás Alfandegas e que a não tiverem renovado até essa data (art. 26 do Reg. de 14 de novembro de 1902) ;

b) aos funcionarios da União que autorizaram o desconto mensal de 1\$500 em seus vencimentos e que não tiverem fixado novo prazo para recebimento da folha (art. 26, § 1.º do Reg. citado) ;

c) aos funcionarios publicos estaduais ou municipaes que gozam do mesmo abatimento e que não tiverem pago adeantadamente nova assignatura (art. 26, § 2.º do Reg. citado).

SUMMARY

ACTOS DO PODER EXECUTIVO :

Decreto n. 5.608, que approva os regulamentos para os institutos militares de ensino.

Decreto n. 5.702, que approva a planta do terreno necessario para a construcção de uma casa de turma na Estrada do Ferro do Rio Claro.

Decreto n. 5.723, que abre ao Ministerio da Fazenda credito para indemnizar a Santa Casa de Misericordia desta Capital das despesas feitas com o enterramento de funcionarios do Ministerio da Industria, Viacao, e Obras Publicas, contribuintes do montepio.

Mensagens.

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Decreto de 16 do corrente.

Ministerio da Fazenda — Decretos de 14 do corrente.

SECRETARIAS DE ESTADO :

Ministerio da Justica e Negocios Interiores — Expediente das Directorias do Interior, da Contabilidade, da Justica e Geral de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Expediente da Directoria do Expediente do Thesouro Federal — Expediente da Directoria das Rendas Publicas — Recebedoria do Rio de Janeiro — Inspectoria de Seguros.

Ministerio da Guerra — Expediente.

Ministerio da Industria, Viacao, e Obras Publicas — Expediente das Directorias Gerais da Contabilidade, da Industria e de Obras e Viacao — Directoria Geral dos Correios.

DIARIO DOS TRIBUNAES.

NOTICIARIO.

MARCAS REGISTRADAS.

RENDAS PUBLICAS — Rendimento da Alfandega, da Recebedoria do Rio de Janeiro e da de Minas Geraes.

EDITAIS E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

SOCIEDADES ANONYMAS — Acta da assemblea da Sociedade em commandita por accões de Rodrigues & Comp. (« Jornal do Commercio ») — Extracto dos estatutos do Club Aristocrata.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 5.698 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1905

Approva os regulamentos para os institutos militares de ensino

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida pelo art. 10, lettra f da lei n. 1.316, de 31 de dezembro do anno proximo pasado, resolve approvar os regulamentos para os institutos militares de ensino, que com este baixam assignados pelo marechal Francisco de Paula Argollo, Ministro da Guerra.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1905, 17.º da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Francisco de Paula Argollo.

Regulamento para as escolas do exercito, a que se refere o decreto n. 5.698, desta data

CAPITULO I

DAS ESCOLAS E DA INSTRUÇÃO MILITAR

Art. 1.º A instrução militar no Brazil será dada aos officiaes e praças do pret do exercito :

- a) nas escolas regimentaes ;
- b) na escola de guerra ;
- c) na escola de applicação de infantaria e cavallaria ;
- d) na escola de artilharia e engenharia ;
- e) na escola de applicação de artilharia e engenharia ;
- f) na escola de estado-maior.

Art. 2.º As escolas regimentaes ficam subordinadas aos commandantes de districto e as demais ao Ministro da Guerra.

CAPITULO II

DAS ESCOLAS REGIMENTAES

Art. 3.º Estas escolas terão por fim ministrar a instrução elementar ás praças de pret do exercito e preparar inferiores para o serviço dos corpos arregimentados.

Art. 4.º O ensino das escolas regimentaes comprehenderá :

- a) leitura ; escripta ; noções de grammatica portugueza, de geographia e chorographia do Brazil ; operações sobre numeros inteiros e fraccionarios, incluindo decimais ; metrologia ; principios de desenho linear ; noções de cousas ; fastos da nossa historia e ligeiros conhecimentos de hygiene militar ;
- b) deveres militares, tanto na paz como na guerra ; disciplina, valor, abnegação e patriotismo, com exposição de exemplos notaveis ; escripturação de companhia, esquadra ou bateria.

Art. 5.º Cada corpo terá uma escola regimental, regida por um professor, official subalterno que tenha o curso de sua arma, auxiliado por um ou mais adjuntos, praças de pret, com as precisas habilitações.

Paragrapho unico. Si não exceder de 30 o numero, dos alumnos, haverá um só adjunto.

Art. 6.º O curso será dividido em tres séries.

§ 1.º A approvação na primeira série habilitará o alumno ao posto de cabo de esquadra e forriel ; a approvação na segunda, ao posto de 2.º sargento e na terceira, ao de 1.º sargento.

§ 2.º O alumno que se mostrar habilitado em uma série, matricular-se-ha na série immediata.

§ 3.º O anno lectivo começará no primeiro dia util de janeiro e encerrar-se-ha no ultimo de outubro.

Art. 7.º O Ministro da Guerra mandará organizar, pelo chefe do estado-maior do exercito, o programma de ensino de cada uma das séries e a relação dos livros e do material adequa lo ás escolas regimentaes.

Art. 8.º As escolas regimentaes ficam sob a immediata jurisdição do commandante do corpo, ao qual incumbe :

- 1.º, propor ao commandante do districto as medidas que julgar convenientes ao ensino ;
- 2.º, fiscalizar a exacta observancia das disposições contidas no presente regulamento, no programma mandado adoptar e no regimento que organizar e que deverá ser submettido á approvação do commandante do districto ;
- 3.º, organizar a tabella de distribuição do tempo, conciliando as necessidades do ensino com as exigencias do serviço ;
- 4.º, mandar matricular as praças que devam frequentar a escola regimental, as quaes deverão ser indicadas pelos respectivos commandantes de companhia, bateria ou esquadra ;
- 5.º, remetter, findos os exames dos alumnos, o seu resultado ao commandante do districto.

Art. 9.º Os professores serão nomeados pelos commandantes de districto, sob proposta do commandante do corpo, e o adjunto por este ultimo.

§ 1.º O professor será substituido em seus impedimentos por quem o commandante do corpo designar, com approvação do commandante do districto.

§ 2.º Tanto o professor como os adjuntos das escolas regimentaes serão dispensados do serviço externo do quartel.

§ 3.º Os professores e adjuntos das escolas regimentaes perceberão os vencimentos consignados na tabella A.

Art. 10. Os exames das escolas regimentaes serão feitos annualmente no correr do mez de novembro, perante uma commissão nomeada pelo commandante do corpo, presidida pelo mais graduado dos seus membros.

Art. 11. O commandante do districto, sob proposta do commandante do corpo, poderá estabelecer premios que serão distribuidos, no fim do curso, ás praças que mais se tiverem distinguido, correndo as despesas pelo cofre do conselho economico do respectivo corpo.

CAPITULO III

DA ESCOLA DE GUERRA

Art. 12. A escola de guerra terá por fim ministrar a instrução militar preliminar, que, completada na escola de applicação de infantaria e cavallaria, habilite as praças de prot do exercito para o exercicio das funções do primeiro posto de official em qualquer das armas, e funcionará na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul.

Paragrapho unico. O seu curso será de dous annos, não podendo nenhum alumno frequentar a por mais de tres.

Art. 13. O curso da escola de guerra será constituído do seguinte modo:

Primeiro anno

1ª aula—Arte e historia militares; organização e composição do exercito brasileiro.

2ª aula—Estudo pratico do armamento em uso no exercito. Balística elemental e sua applicação ao tiro das armas portateis.

3ª aula—Geometria analytica, geometria descriptiva; planos cotados; trabalhos graphicos correspondentes.

4ª aula—Physica.

Segundo anno

1ª aula—Fortificação de campanha, noções de fortificação permanente.

2ª aula—Noções de direito internacional applicado á guerra, precedido dos conhecimentos indispensaveis ao seu estudo. Legislação e administração militares, precedidas do estudo da Constituição brasileira.

3ª aula—Topographia, especialmente suas applicações militares. Convenções topographicas; desenho, cópia, redução e leitura de cartas topographicas.

4ª aula—Chimica.

Art. 14. A instrução pratica desta escola comprehenderá:

1º grupo—Trabalhos topographicos;

2º grupo—Instrução pratica das unidades de combate; estudo descriptivo e nomenclatura do armamento, equipamento, arriamento, munições e demais material de guerra regulamentar;

3º grupo—Equitação e esgrima a cavallo, hippologia;

4º grupo—Esgrima de espada, florete e bayoneta;

5º grupo—Gymnastica e natação;

6º grupo—Redacção e estilo militar, escripturação militar de companhia, bateria e esquadrão, composição, attribuições e forma processual dos diversos conselhos militares, conferencias sobre preceitos de subordinação, disciplina, honras e precedencias militares;

7º grupo—Hygiene;

8º grupo—Pratica fallada das linguas franceza (obrigatoria), ingleza ou allemã (facultativa).

Art. 15. Haverá um professor para cada aula e dous adjuntos, sendo um para cada uma das terceiras aulas do 1º e 2º annos—parte de desenho, devendo ser de gradação inferior aos professores das respectivas aulas.

Art. 16. Para a instrução pratica da mesma escola haverá: nove instructores, sendo um para cada um dos grupos 1º, 3º, 5º e 6º; dous para o 4º grupo e tres para o 2º grupo.

Paragrapho unico. Haverá mais dous ou tres professores para o 8º grupo, ficando o 7º grupo a cargo de um dos medicos da escola, designado pelo respectivo commandante.

Art. 17. Para a matricula na escola de guerra, além de licença do Ministro da Guerra, o candidato deverá satisfazer ás seguintes condições:

1ª, ter pelo menos seis mezes de praça e effectivo serviço durante esse tempo em um corpo do exercito;

2ª, ter revelado aptidão para o serviço militar e ser de conducta irreprehensivel, o que será attestado pelo respectivo commandante do corpo;

3ª, ter a precisa robustez physica, provada em inspecção de saúde a que será submettido na escola antes da matricula;

4ª, ter mais de 17 e menos de 22 annos de idade;

5ª, ser solteiro ou viuvo sem filhos;

6ª, apresentar attestados validos de approvação nas seguintes doutrinas:

a) Desenho linear;

b) Portuguez;

c) Francez;

d) Inglez ou allemão;

e) Arithmetica;

f) Algebra;

g) Geometria e trigonometria;

h) Elementos de mecanica e astronomia;

i) Physica e chimica;

j) Historia natural;

k) Geographia, especialmente a do Brazil; historia, especialmente a do Brazil; tudo de accordo com o disposto no art. 9º do regulamento do Gymnasio Nacional, approvado pelo decreto n. 3.914, de 26 de janeiro de 1901.

Art. 18. Na escola de guerra não será permittida a matricula a officiaes.

Art. 19. O alumno que no anno suplementar, por motivo de molestia, deixar de fazer exame, será desligado da escola, e só se lhe concederá licença para prestalo no anno seguinte, na época regulamentar e por uma vez sómente.

Art. 20. Para o regimen administrativo e disciplinar da escola haverá o seguinte pessoal:

1º, um commandante, coronel ou tenente-coronel de infantaria ou cavallaria, tendo o respectivo curso e pelo menos dous annos de commando effectivo de corpo;

2º, um fiscal, major de cavallaria ou infantaria, tendo o curso de sua arma e pelo menos dous annos de fiscalização effectiva de corpo;

3º, um ajudante, capitão;

4º, um secretario, capitão ou tenente;

5º, um 2º secretario, alferes ou 2º tenente;

6º, um quartel-mestre, alferes, 2º tenente ou tenente;

7º, um ajudante de ordens, alferes, 2º tenente ou tenente;

8º, um sargento-ajudante, praça do exercito;

9º, um sargento quartel-mestre, idem;

10, dous escripturarios, officiaes reformados ou honorarios por serviços de guerra;

11, quatro amanuenses, para a secretaria, 2º sargentos do exercito;

12, auxiliares de escripta, até quatro, praças simples ou cabos de esquadra;

13, um agente para o rancho, de accordo com o disposto no art. 144, paragrapho unico.

14, um bibliothecario, official reformado ou honorario por serviços de guerra;

15, um porteiro, official reformado ou honorario por serviços de guerra;

16, pessoal para as companhias de alumnos e o necessario para o serviço de saúde, de accordo com o disposto nos arts. 144 e 164.

§ 1.º Todos os officiaes effectivos empregados na escola deverão ter o curso de sua arma.

§ 2.º Haverá mais para o serviço da escola o seguinte pessoal:

Dez guardas; ex-praças do exercito;

Quatro continuos, ex-praças do exercito;

Um feitor e serventes em numero necessario ao asseio do estabelecimento;

Uma banda composta de um mestre, quatro cornetas, quatro clarins e oito tambores, praças do exercito;

Pessoal para a limpeza do armamento e conductores em numero sufficiente, praças do exercito;

Uma banda de musica composta de 25 figuras e o respectivo mestre, si o Governo julgar conveniente.

§ 3.º O fiscal será sempre de arma differente da do commandante.

CAPITULO IV

DA ESCOLA DE APPLICACÃO DE INFANTARIA E CAVALLARIA

Art. 21. Esta escola terá por fim completar e aperfeiçoar a instrução dada na escola de guerra ás praças de prot; nolla se ministrará o ensino pratico mencionado no artigo seguinte, obrigatorio para todos os alumnos, e funcionará na cidade do Rio Pardo, Estado do Rio Grande do Sul.

Paragrapho unico. O seu curso será de 10 mezes, incluindo os de exames, não podendo nenhum alumno frequentar a por mais de uma vez.

Art. 22. O ensino pratico da escola de applicação de infantaria e cavallaria comprehenderá:

1º grupo—Diffusão dos conhecimentos relativos ao armamento em uso nos exercitos das nações circumvisinhas. Escripuração militar completa de batalhão ou regimento. Estilo

militar: — Redacção de ordens em geral, informações, relatórios, correspondência official. Pratica dos processos militares;

2º grupo — Equitação e esgrima á cavallo; hippologia;

3º grupo — Esgrima de espada, florete e bayoneta;

4º grupo — Instrução completa do tiro; exercicio das tres armas;

5º grupo — Construção dos entrancheiramentos; seu ataque e defesa. Castramotção. Trabalhos da guerra, incluindo destruição das vias ferreas, pontes e viaductos;

6º grupo — Trabalhos topographicos; levantamentos regulares e expeditos. Reconhecimentos e explorações militares;

7º grupo — Pratica de telegraphia, telephonia, photographia e cryptographia;

8º grupo — Pratica fallada das linguas franceza (obrigatoria), ingleza ou allemã (facultativa).

Art. 23. Nesta escola haverá nove instructores, sendo um para cada um dos grupos enumerados no artigo antecedente de um a sete, salvo o 4º grupo, que terá tres.

Paragrapho unico. Haverá mais dous ou tres professores para o 8º grupo.

Art. 24. Para a matricula nesta escola deverão os candidatos ter sido approvados em todas as doutrinas theoricas e praticas que constituem o curso da escola de guerra.

Art. 25. Não será permittida a matricula a officiaes nesta escola.

Art. 26. Ao alumno que, por qualquer motivo, salvo o caso previsto no art. 69 deste regulamento, não tenha podido fazer exame quando matriculado, será facultado fazel-o em época regulamentar.

Art. 27. Para o regimen administrativo e disciplinar da escola haverá o seguinte pessoal:

1º, um commandante, coronel ou tenente-coronel de infantaria ou cavallaria, tendo o respectivo curso e pelo menos dous annos de commando effectivo de corpo;

2º, um fiscal, major de cavallaria ou infantaria, com o curso de sua arma, e tendo pelo menos dous annos de fiscalização effectiva de corpo;

3º, um ajudante, capitão ou tenente;

4º, um secretario, capitão ou tenente;

5º, um quartel-mestre, alferes, 2º tenente ou tenente;

6º, um ajudante de ordens, alferes, 2º tenente ou tenente;

7º, dous escripturarios, officiaes reformados ou honorarios por serviços de guerra;

8º, dous amanuenses, para a secretaria, 2º sargentos do exercito;

9º, dous auxiliares de escripta, praças simples ou cabos de esquadra;

10, um agente do rancho, um dos subalternos das companhias de alumnos, de accordo com o art. 144, paragrapho unico;

11, um bibliothecario, official reformado ou honorario por serviços de guerra;

12, um porteiro, official reformado ou honorario por serviços de guerra;

13, pessoal para as companhias de alumnos e o necessario para o serviço de saude, de accordo com o disposto nos art. 144 e 164.

§ 1.º Todos os officiaes effectivos empregados na escola deverão ter o curso de sua arma.

§ 2.º Haverá mais para o serviço da escola o seguinte pessoal:

Oito guardas, ex-praças do exercito;

Tres continuos, ex-praças do exercito;

Um feitor e serventes em numero necessario para o asseio do estabelecimento;

Uma banda composta de um mestre, quatro cornetas, quatro clarins e oito tambores, praças do exercito;

Praças do exercito para limpeza do armamento, em numero sufficiente;

Conductores, praças do exercito, tambem em numero sufficiente;

Uma banda de musica com 25 figuras e o respectivo mestre, si o Governo julgar conveniente.

§ 3.º O fiscal será sempre de arma differente da do commandante.

CAPITULO V

DOS ASPIRANTES A OFFICIAL

Art. 28. Concluidos os exames das doutrinas constitutivas da escola de applicação de infantaria e cavallaria, serão os alumnos, relacionados e classificados, por ordem de merecimento intellectual, servindo de base para a classificação a média dos graus de approvação final da mesma escola e da de guerra.

Art. 29. No primeiro dia útil de janeiro de cada anno serão esses alumnos em ordem do dia escolar, declarados aspirantes

a officiaes devendo no dia immediato ser desligados e mandados apresentar ao chefe do estado-maior do exercito, o qual, de accordo com o disposto no art. 31, fará a conveniente distribuição.

Art. 30. Os aspirantes a official, quanto a vencimento e fardamento, serão equiparados aos sargentos ajudantes; auxiliarão aos officiaes subalternos no serviço dos corpos e terão direito á prisão no estado-maior.

Paragrapho unico. Estas disposições são extensivas ás praças do pret que tenham o curso geral das tres armas pelo regulamento anterior.

Art. 31. Os aspirantes a official serão distribuidos pelas armas, de accordo com as necessidades do serviço, tendo-se em vista não só o numero de vagas do primeiro posto, abertas no anno anterior, em cada uma dellas, como tambem a aptidão revelada pelos mesmos aspirantes no curso da escola de applicação, attestada pelo respectivo commandante.

Art. 32. A promoção do aspirante a official ao primeiro posto de official será feita na ordem estabelecida na relação o classificação de que trata o art. 28, não podendo uma turma ser promovida sem que a anterior já o tenha sido por completo.

Art. 33. Esta promoção será feita de accordo com as disposições em vigor, reguladoras da especie.

CAPITULO VI

DA ESCOLA DE ARTILHARIA E ENGENHARIA

Art. 34. Nesta escola, que funcionará no Realengo, será dada aos officiaes da arma de artilharia e aos aspirantes a official da mesma arma a instrução fundamental indispensavel ao respectivo curso e necessaria á matricula na escola de applicação de artilharia e engenharia.

Art. 35. Essa escola se comporá de dous cursos:

1º — de artilharia;

2º — de engenharia.

Paragrapho unico. Estes cursos serão de dous annos para o de artilharia e de tres para o de engenharia, não podendo nenhum alumno frequentar o primeiro por mais de tres annos e o segundo por mais de quatro.

Art. 36. As doutrinas que constituem esses cursos serão assim distribuidas:

CURSO DE ARTILHARIA

Primeiro anno

1ª aula — Revisão e estudo completo da geometria analytica. Calculo differencial e integral.

2ª aula — Physica e chimica applicadas á arte da guerra (explosivos, telegraphia, telephonia, photographia e aerostação).

3ª aula — Metallurgia, precedida da revisão da mineralogia.

4ª aula — Perspectiva e sombra. Desenho correspondente;

Segundo anno

1ª aula — Mecanica racional e sua applicação ás machinas.

2ª aula — Tactica applicada á artilharia; fortificação permanente; minas militares; ataque e defesa das praças de guerra.

3ª aula — Balística, estudo completo. Artilharia, estudo completo do seu material.

4ª aula — Desenho de fortificação, machinas, especialmente de artilharia.

CURSO DE ENGENHARIA

Primeiro anno

Commum ao 1º de artilharia,

Segundo anno

1ª aula — A 1ª do 2º anno do curso de artilharia.

2ª aula — A 2ª do 2º anno do curso de artilharia.

3ª aula — Geologia. Botanica, sob o ponto de vista da photographia (estudo das principaes familias botanicas, dando-se preferencia ás que encerram as melhores madeiras de construção).

4ª aula — Desenho de fortificação e machinas.

Terceiro anno

1ª aula — Resistencia dos materiaes. Estabilidade das construções (methodos analytico e graphico).

2ª aula — Hydraulica. Abastecimento de agua; esgotos. Energia hydraulica e motores correspondentes.

3ª aula — Estradas em geral. Pontes e viaductos.

4ª aula — Architectura. Stereotomia e desenhos correspondentes.

Art. 37. A instrução pratica desta escola constará do seguinte:

Artilharia—1º grupo—Manipulações pyrotechnicas.

- 2º grupo—Manobras e evoluções de artilharia.
- 3º grupo — Pratica de telegraphia, telephonia e photographia.
- 4º grupo—Equitação e esgrima a cavallo.
- 5º grupo—Esgrima de espada, florete e bayoneta.
- 6º grupo—Trabalhos topographicos.

Engenharia—7º grupo—Descrição dos materiaes de construcção, tecnologia das profissões elementares. Monographia das principaes madeiras de construcção. Organização do projectos e orçamentos de obras militares, comprehendendo quartéis, fortalezas, paços, hospitales, etc.

Art. 38. Para a regencia das aulas haverá quatorze professores, sendo um para cada aula. Os professores do 1º anno o os das 1ª e 2ª aulas do 2º anno do curso de artilharia serão os mesmos de iguaes annos e aulas do de engenharia.

Art. 39. Haverá tambem sete instructores, sendo um para o 1º grupo, o qual ficará immediatamente subordinado ao professor da 2ª aula do 1º anno do curso de artilharia; cinco para os grupos enumerados de 2º a 6º, sendo um para cada um destes grupos; e um para o 7º grupo.

Art. 40. A matricula nesta escola, nos limites marcados pelo Governo, só será permittida aos candidatos pertencente á arma de artilharia, que tiverem o curso de applicação de infantaria e cavallaria e licença do Ministro da Guerra.

Paragrapho unico. Si o numero de candidatos exceder ao de vagas, serão preferidos dentre elles os que tiverem maior média de approvação nas escolas de guerra e de applicação de infantaria e cavallaria.

Art. 41. Para a matricula no 2º anno de engenharia serão preferidos os candidatos, uma vez fixado o numero de alumnos pelo Governo, que tiverem obtido maior média de approvação no 1º anno da mesma escola.

Art. 42. O alumno que pelos motivos previstos no presente regulamento não puder tirar o curso de artilharia ou de engenharia será desligado da escola e transferido para a arma de infantaria ou cavallaria, conforme as vagas existentes, conservando, porém, a respectiva antiguidade de posto si for official.

Art. 43. Para o regimen disciplinar e administrativo da escola haverá o seguinte pessoal:

- 1º, um commandante, coronel ou tenente-coronel de engenheiros ou de artilharia, que tenha commando effectivo de corpo durante dous annos, pelo menos;
- 2º, um fiscal, major de engenheiros ou de artilharia, que tenha fiscalização effectiva de corpo de sua arma por dous annos, pelo menos;
- 3º, um ajudante, capitão de engenheiros ou de artilharia, tendo, pelo menos, dous annos de serviço em sua arma;
- 4º, um secretario, idem, idem;
- 5º, um ajudante de ordens, 1º ou 2º tenente ou tenente, tendo o curso de sua arma;
- 6º, um quartel-mestre, 1º ou 2º tenente, idem;
- 7º, dous escripturarios, officiaes reformados ou honorarios por serviços de guerra;
- 8º, dous amanuenses para a secretaria, 2ºs sargentos do exercito;
- 9º, dous auxiliares de escripta, praças simples ou cabos de esquadra;
- 10, um bibliothecario, official reformado ou honorario por serviços de guerra;
- 11, um porteiro, idem, idem;
- 12, pessoal para as companhias de alumnos e o necessario para o serviço de saúde, de accordo com o disposto nos arts. 144 e 164.

§ 1.º Haverá mais para o serviço da escola o seguinte pessoal:

- Oito guardas, ex-praças do exercito;
- Tres continuos, ex-praças do exercito;
- Um feitor e o numero necessario de serventes;
- Uma banda composta de um mestre, quatro cornetas, quatro clarins e oito tambores, praças do exercito;
- Pessoal para limpeza do armamento e conductores em numero sufficiente, todos praças do exercito.

§ 2.º O fiscal será sempre de corpo ou arma differente da do commandante.

CAPITULO VII**DA ESCOLA DE APPLICAÇÃO DE ARTILHARIA E ENGENHARIA**

Art. 44. Esta escola tem por fim ministrar o ensino pratico abaixo mencionado, complementar á instrucção do arti-

lheiro e do engenheiro e funcionará no Curato de Santa Cruz. O seu curso será de dez mezes, incluindo os de exames, não podendo nenhum alumno frequentar-a por mais de uma vez.

ENSINO PRATICO

Artilharia — 1º grupo — Fabrico das boccas de fogo; seus accessorios;

2º grupo — Instrucção completa do tiro; cartuchame; artificios de fogo, seu emprego; uso das diversas especies de projectis e cargas;

3º grupo — Visita ás fabricas militares e arsenaes.

Artilharia e engenharia — 4º grupo — Ataque e defesa das praças de guerra e dos entrincheiramentos; minas militares;

5º grupo — Exercicios de artilharia;

6º grupo — Equitação e esgrima a cavallo;

7º grupo — Esgrima de espada, florete e bayoneta;

8º grupo — Trabalhos topographicos;

9º grupo — Telegraphia, telephonia e photographia;

10 grupo — Pratica fallada das linguas franceza (obrigatoria), ingleza ou allemã (facultativa.)

Engenharia — 11º grupo — Fortificação, trabalhos accessorios e de pontonarios;

12 grupo — Electricidade applicada á guerra, installações;

13 grupo — Reconhecimentos e exploração de terrenos para os trabalhos de engenharia; estradas e caminhos de ferro e memorias descriptivas;

14 grupo — Visitas ás obras de engenharia em execução, ás fabricas ou grandes officinas (cujos productos tenham applicação na engenharia).

Art. 45. Haverá nesta escola dez instructores, sendo um para o 1º grupo, um para o 2º e 5º grupos, um para o 4º grupo, um para cada um dos grupos 6º, 7º, 8º, 9º, 11º, 12º e 13º.

§ 1.º Haverá mais dous ou tres professores para o 10º grupo.

§ 2.º As visitas do 3º e 14º grupos serão dirigidas pelos instructores que forem designados pelo commandante da escola.

§ 3.º Por occasião dos grandes exercicios e manobras das forças do districto, os alumnos serão a ellas incorporados si o Governo julgar conveniente.

Art. 46. É extensiva aos alumnos da escola de applicação de artilharia e engenharia a disposição do art. 26 do presente regulamento.

Art. 47. Para a matricula nesta escola é necessario que o candidato tenha, além de licença do Ministro da Guerra, approvação nas doutrinas theoreticas e praticas da escola de artilharia e engenharia, em um dos respectivos cursos, podendo a matricula effectuar-se logo depois do desligamento desta ultima.

Art. 48. Para o regimen disciplinar e administrativo haverá na escola o mesmo pessoal que na escola de artilharia e engenharia, satisfazendo todo elle as mesmas condições exigidas no art. 43.

CAPITULO VIII**DA ESCOLA DE ESTADO-MAIOR**

Art. 49. Esta escola fica sob a immediata inspecção tecnica do chefe do estado-maior do exercito; tem por fim proporcionar aos officiaes, até o posto de capitão, inclusive, que tenham o curso de sua arma, a instrucção militar complementar superior que os habilite para o serviço de estado-maior no exercito e funcionará em uma dependencia da repartição do estado-maior do exercito. O seu curso será de 24 mezes, não sendo permittida a repetição de nenhum dos periodos em que elle dividido.

Paragrapho unico. Esses periodos serão assim constituídos:

Primeiro periodo

Estudos, sete mezes; pratica e exames, dous mezes; total nove mezes.

1ª aula — Geographia militar, precedida de geographia physica da America do Sul. Estatistica.

2ª aula — Tactica applicada. Estrategia. Historia das principaes campanhas e daquellas em que o Brazil tomou parte.

3ª aula — Estudo synthetico de fortificação, do armamento em uso no exercito e no das nações circumvisinhas; estudo dos regulamentos de manobras e de campanha.

4ª aula — Astronomia, precedida de trigonometria espherica.

5ª aula — Hygiene militar e serviço de saúde nos exercitos.

Segundo periodo

Estudos, sete mezes; pratica e exames, dous mezes; total nove mezes.

1ª aula — Tactica applicada. Estrategia. Serviço do estado-maior.

2ª aula — Estudo da organização dos exercitos sul-americanos. Caminhos de ferro, telegraphos, telephones e aerostação, sob o ponto de vista militar.

3ª aula — Direito militar. Direito internacional applicado ás relações de guerra. Noções de economia politica.

4ª aula — Geodesia. Theoria das projecções das cartas geographicas. Noções de hydrographia.

5ª aula — Desenho e redução de cartas geographicas.

Terceiro periodo

Trabalhos praticos, cinco mezes; provas finais, classificação e distribuição dos alumnos, um mez; total, seis mezes.

Art. 50. Haverá para cada aula um professor, de capitão a major.

§ 1.º A pratica do 1.º e 2.º periodos será dada pelos professores das respectivas aulas.

§ 2.º A pratica da geodesia, viagens do estado-maior dentro do districto e de equitação será ministrada por tres instructores, designados annualmente pelo chefe do estado maior do exercito e funcionarão sómente durante o periodo.

§ 3.º Nesta escola a pratica fallada de linguas comprehenderá a da franceza e da hespanhola (obrigatorias), da ingleza ou allemã (facultativa).

§ 4.º Para essa pratica haverá até quatro professores.

Art. 51. Para a matricula na escola do estado-maior, deverá o candidato, além de licença do Ministro da Guerra, satisfazer ás seguintes condições:

1.º, ter o curso de sua arma, devendo o da infantaria ou cavallaria apresentar attestado de approvação em geometria analytica, calculo differencial e integral e mecanica racional;

2.º, ter sido approvado em concurso que versará sobre pratica do serviço de sua arma; administração e legislação militares; themas tacticos, cujo programma será organizado pelo conselho de instrucção da escola e approvado pelo Ministro da Guerra, ouvido previamente o chefe do estado-maior do exercito. Esse programma será publicado em ordem do exercito, com um anno de antecedencia.

§ 1.º O concurso terá lugar nas sedes dos districtos militares e será feito perante uma comissão fiscalizadora do mesmo concurso, constituída pelo commandante do districto, como presidente, e pelos officiaes em serviço de estado-maior junto ao mesmo commandante.

§ 2.º O julgamento das provas do concurso será feito por uma comissão composta dos chefes das quatro secções da repartição do chefe do estado-maior do exercito, sob a presidencia do chefe da mesma repartição, devendo o resultado ser publicado em ordem do exercito.

§ 3.º As instrucções para o concurso serão organizadas pelo chefe do estado-maior do exercito e submettidas á approvação do Ministro da Guerra.

Art. 52. Só poderão ser matriculados nesta escola, satisfeitas as condições acima enumeradas, e nos termos do art. 49, os officiaes sem notas que os desabonem o quo, como official, tenham pelo menos dous annos de serviço no respectivo corpo.

Art. 53. Para o regimen disciplinar e administrativo da escola, haverá o seguinte pessoal:

1.º, um commandante, general ou coronel, tendo aquelle o curso de estado-maior, sendo este de estado-maior;

2.º, um ajudante, major ou tenente-coronel de estado-maior;

3.º, um 2.º ajudante, capitão idem;

4.º, um secretario, capitão, tendo o curso de estado-maior;

5.º, um ajudante de ordens, alferes, 1.º ou 2.º tenente ou tenente, tendo o curso de sua arma;

6.º, um escriptuario, official reformado ou honorario por serviços de guerra;

7.º, tres amanuenses, 2.º sargentos do exercito;

8.º, um porteiro, official reformado ou honorario por serviços de guerra;

9.º, cinco guardas, ex-praças do exercito

10, um continuo, ex-1.ª raça do exercito;

11, tres serventes, ex-praças do exercito.

CAPITULO IX

DOS CURSOS

Art. 54. Serão considerados:

Com o curso de infantaria e cavallaria, os alumnos approvados em todas as doutrinas da escola de applicação destas armas;

Com o curso de artilharia ou engenharia, os alumnos que, approvados na pratica commum da escola de applicação respectiva, o forem tambem respectivamente na pratica da artilharia ou de engenharia;

Com o curso de estado-maior, os que tiverem obtido approvação em todos os periodos da respectiva escola.

CAPITULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAES COMMUNS ÁS ESCOLAS

SECÇÃO I

DO ENSINO

Art. 55. Os programmas do ensino serão triennaes e só terão execução depois de approvados pelo Ministro da Guerra, ouvido o chefe do estado-maior do exercito, que poderá modificá-los, si julgar conveniente.

Paragrapho unico. Estes programmas serão organizados pelo conselho de instrucção, de modo que todas as disciplinas constituintes de cada aula sejam estudadas com o mesmo desenvolvimento. O commandante da escola verificará a fiel observancia desta disposição.

Art. 56. O ensino será gradual e successivo, não podendo nenhum alumno passar de um anno para outro sem ter obtido approvação no anno anterior.

Art. 57. A distribuição do tempo para o ensino theorico e pratico será regulada pela tabella que for annualmente organizada pelo commandante da escola, podendo ouvir a respeito o conselho de instrucção, si julgar conveniente, devendo ter em vista:

1.º, que cada lição não exceda de hora e meia;

2.º, que o intervallo entre duas lições consecutivas não seja menor de quinze minutos;

3.º, que os trabalhos praticos, nas escolas de guerra e da artilharia e engenharia, não se prolonguem por mais de duas horas, e nas de applicação e na de estado-maior, por mais de tres.

§ 1.º A tabella de distribuição do tempo deverá marcar o numero de lições de cada aula por semana, e bem assim o dos exercicios ou trabalhos praticos.

Art. 58. As aulas abrir-se-hão no primeiro dia util do margo e encerrar-se-hão no ultimo de novembro, funcionando as da mesma materia em dias alternados.

Paragrapho unico. Na escola de estado-maior, entre o encerramento de um periodo e o inicio do seguinte deverão mediar, no maximo, dez dias.

Art. 59. Os commandantes das escolas indicarão, annualmente, com a previa antecedencia, o numero de alumnos que poderão ser matriculados nos respectivos estabelecimentos.

Art. 60. Não poderão servir nas escolas, quer á disposição do commandante, quer addidos ás companhias de alumnos, officiaes ou praças. E igualmente vedado que officiaes matriculados exerçam cargo na administração, e bem assim a admisión de ouvintes das aulas.

Art. 61. O commandante fará opportunamente a requisição de officiaes e praças, que, tendo obtido licença, devam ser matriculados.

Art. 62. Ao official e aspirante a official classificados em uma das armas não será permitido estudar o curso da outra.

Art. 63. O Governo proporcionará aos commandantes residencia nas proximidades da escola.

Art. 64. É absolutamente prohibida a residencia de familias no recinto das escolas.

Art. 65. O Governo poderá fazer no presente regulamento as alterações que, não trazendo augmento de despesa nem affectando o plano do ensino, forem no entanto aconselhadas pela experiencia.

SECÇÃO II

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 66. O commandante é a primeira autoridade da escola; suas ordens são terminantes e obrigatorias para todos os empregados, inclusive os do magisterio; exerce superior inspecção sobre o cumprimento dos programmas de ensino.

horario escolar e sobre todos os exames; fiscaliza os demais ramos do serviço do estabelecimento; rege e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do Ministro da Guerra, tudo o que pertencer ao mesmo estabelecimento e não for especialmente incumbido aos conselhos. É responsável pelas medidas que mandar executar e o accôrdo com o voto dos conselhos, que lhe será lícito adoptar ou não, de nenhuma sorte o isentará da responsabilidade.

Art. 67. O commandante é responsável pela fiel execução deste regulamento e o unico órgão para as communicações da escola com o Ministro da Guerra e outras autoridades.

Art. 68. Além destas attribuições incumbem mais ao commandante:

1º, propôr o pessoal para os cargos da administração e do magisterio, quando não lhe competir a nomeação;

2º, nomear, dentre os empregados da administração e do magisterio, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua provisoriamente, dando logo parte desse acto ao Ministro da Guerra, si o provimento do logar não for de sua competencia;

3º, remetter annualmente ao chefe do estado-maior do exercito as informações annuas dos officiaes que servirem na escola;

4º, apresentar ao Ministro da Guerra, durante o mez de fevereiro, um relatório abreviado do estado do estabelecimento, nos seus tres ramos — doutrinal, administrativo e disciplinar, compreendendo os trabalhos do anno findo e o orçamento das despesas para o immediato e propondo os melhoramentos ou reformas convenientes á boa administração e disciplina da escola;

5º, rubricar todos os livros de escripturação da secretaria e ordenar as despesas de prompto pagamento;

6º, dar posse ao pessoal do magisterio e da administração.

Art. 69. Para que possa exercer tão eficazmente como convem a sua elevada autoridade, poderá o commandante desligar qualquer alumno que commetter falta grave contra a disciplina, moralidade, ordem e subordinação, que devem reinar na escola, dando parte motivada desse acto ao Ministro da Guerra.

Art. 70. Em seus impedimentos o commandante será substituido pelo official effectivo mais graduado da escola.

Art. 71. Ao fiscal incumbem:

1º, verificar e rubricar todos os documentos de receita e despesa da escola;

2º, apresentar ao commandante as petições dos alumnos e mais papeis sobre os quaes não possa resolver;

3º, inspecionar, com frequencia, o rancho e arrecadação da escola, examinando o estado do armamento, equipamento, fardamento e todos os utensilios, tendo cuidado em que tudo seja mantido em boa ordem;

4º, participar diariamente ao commandante tudo quanto occorrer no estabelecimento com os alumnos ou empregados;

5º, receber e transmittir as ordens do commandante e detalhar os serviços de escola, quer ordinarios, quer extraordinarios;

6º, fiscalizar a disciplina escolar, de accôrdo com as instruções que para esse fim forem organizadas;

7º, informar sobre a conducta dos alumnos e dos empregados da escola, para o que deverá ter em dia o livro de castigos;

8º, policiar o estabelecimento e suas dependencias, para que o serviço se faça de accôrdo com o presente regulamento e as ordens do commandante;

9º, inspecionar o serviço de limpeza e conservação dos edificios, recinto e dependencias do estabelecimento;

10, dirigir os trabalhos de nivelamento e conservação da linha e campo de tiro;

11, inspecionar todo o material existente na escola;

12, inspecionar o serviço das viaturas e cavallariças, distribuição das forragens e tratamento dos animaes;

13, apresentar ao commandante, no principio de cada trimestre, um mappa dos animaes, com declaração do estado de cada um;

14, inspecionar o trabalho das officinas, respectiva materia prima e plantio das forragens, onde possa ser cultivada;

15, facilitar aos instructores os elementos precisos para a preparação do material de instrução e conhecer do consumo das munições de guerra;

16, fiscalizar a escripturação da carga e descarga geral da escola e verificar si a de todo o material é feita com regularidade nas suas diversas dependencias.

Art. 72. O ajudante e assistente immediato do fiscal, e, como tal, incumbem-lhe zelar especialmente pela fiel execução das attribuições de ns. 10, 11, 12, 13, 14 e 15 constantes do artigo precedente.

Art. 73. Ao secretario incumbem:

1º, preparar a correspondencia diaria, de conformidade com as instruções que receber do commandante;

2º, distribuir e fiscalizar os trabalhos da secretaria;

3º, preparar e instruir com os necessarios documentos todos os assumptos que devam subir ao conhecimento do commandante, fazendo succinta exposição delles, com declaração do que a respeito houver occorrido;

4º, escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada;

5º, lançar no livro respectivo os termos dos exames e lavrar as actas das sessões do conselho de instrução;

6º, preparar os esclarecimentos que devam servir de base aos relatorios do commandante;

7º, propôr ao commandante as medidas necessarias ao bom andamento dos trabalhos da secretaria;

8º, escripturar o livro das matriculas;

9º, fazer annualmente o indice das deliberações do commandante e dos conselhos, que tiverem disposições permanentes.

Paragrapho unico. Incumbem-lhe mais mandar:

1º, fazer a escripturação relativa á contabilidade e lavrar os termos do conselho economico;

2º, e scripturar o livro de assentamentos do pessoal docente e administrativo;

3º, fazer diariamente o ponto dos empregados e extrahir, no fim do mez, um resumo para os fins convenientes;

4º, lançar no livro da porta os despachos proferidos nas petições das partes;

5º, inventariar todos os objectos pertencentes á secretaria e suas dependencias;

6º, registrar a correspondencia do commandante.

Art. 74. Ao 2º secretario incumbem:

1º, auxiliar ao secretario nos trabalhos da secretaria e substituí-lo nos seus impedimentos;

2º, escripturar o livro-mestre dos alumnos e confeccionar as respectivas certidões de assentamentos;

3º, fazer o registro diario do ponto dos alumnos;

4º, apurar e apresentar ao commandante, opportunamente, o numero de pontos dos alumnos;

5º, lavrar todos os contractos que devam ser assignados pelo commandante.

Art. 75. O ajudante do ordens serve junto á pessoa do commandante, cujas ordens cumprirá fielmente.

Art. 76. Aos escripturarios incumbem todos os trabalhos de escripta que lhes forem distribuidos pelo secretario.

Art. 77. Os amanuenses e auxiliares de escripta executarão os trabalhos que lhes forem distribuidos pelas autoridades sob cujas ordens servirem e conservarão em dia a escripturação a seu cargo.

Art. 78. Ao bibliothecario incumbem:

1º, a guarda e conservação dos livros, mappas, globos, quadros e desenhos de qualquer natureza, bem como as memorias e mais papeis impressos e manuscritos;

2º, a organização do catalogo methodico da bibliotheca;

3º, a escripturação da entrada de livros e mais objectos, por compra, donativo e retribuição;

4º, propôr ao commandante a compra de livros que intressem ao ensino escolar.

Paragrapho unico. A bibliotheca terá um regimento interno, que será organizado pelo commandante da escola.

Art. 79. Aos commandantes e subalternos das companhias de alumnos incumbem applicar todo o seu zeio e esforço para que os mesmos alumnos procedam com a mais rigorosa correção e sejam solícitos no cumprimento de seus deveres dentro e fóra da escola.

Paragrapho unico. Aos mesmos officiaes serão applicaveis as disposições do regimento para o serviço interno dos corpos arrematados do exercito, no que não for contrario ao presente regulamento.

Art. 80. Ao quartel-mestre incumbem:

1º, receber quaesquer quantias pertencentes á escola, assim como, nas estações competentes, os objectos pedidos para o serviço da mesma escola e suas dependencias;

2º, ter sob sua guarda e responsabilidade o material, fardamento, equipamento, armamento e utensilios não distribuidos;

3º, ter em dia a escripturação de seus livros de carga e descarga;

4º, fazer as folhas de vencimentos do pessoal docente, administrativo, officiaes alumnos e pessoal auxiliar, bem como as recapitulações de vencimentos das praças do pret; receber as respectivas importancias e effectuar os pagamentos.

Art. 81. O agente é encarregado do rancho dos alumnos e tem as mesmas attribuições que os agentes dos corpos.

Art. 82. O commandante poderá encarregar qualquer empregado da escola de algumas compras a fazer-se.

Art. 83. Ao porteiro incumbem:

1º, a guarda, cuidado e fiscalização da limpeza das aulas e de todas as dependencias da secretaria, bem assim a carga dos moveis dessas dependencias;

2º, o recebimento dos papeis e requerimentos das partes;

3º, a distribuição dos guardas para o serviço das aulas;

4º, a expedição da correspondencia que lhe for entregue pelo secretario e que protocolará.

Art. 84. Ao preparador-conservador, que será official do exercito, tendo curso tecnico e sendo de patente inferior á do professor ou instructor, incumbem:

1º, conservar em boa ordem o gabinete ou laboratorio que estiver a seu cargo;

2º, fazer as experiencias e manipulações que lhe forem determinadas pelo professor ou instructor;

3º, assistir ás aulas respectivas e organizar pedidos, que serão rubricados pelo professor, dos objectos necessarios aos trabalhos;

4º, demorar-se no gabinete ou laboratorio o tempo preciso para o cabal desempenho dos serviços a seu cargo.

Paragrapho unico. Em cada gabinete ou laboratorio haverá um livro de carga e descarga do respectivo preparador-conservador.

Art. 85. Os continuos coadjuvarão o porteiro no exercicio de suas funções e cumprirão as ordens que lhes forem dadas em objecto de serviço pelo secretario.

Art. 86. O feitor será encarregado do asseio do estabelecimento e terá sob a sua immediata direcção todos os serventes.

Art. 87. Os guardas farão a chamada nas aulas; darão parte por escripto das alterações occorridas nas mesmas; zelarão pelo seu material e cumprirão as ordens que lhes forem dadas pelo commandante e transmittidas pelo porteiro, podendo também ser designados para outros serviços, tacs como os dos armazens de artilharia, deposito de armas portateis, paíões, conservação do arreamento e das linhas de tiro da escola.

Art. 88. As praças de pret om serviço nas escolas serão dellas effectivas, por transferencia dos corpos.

Art. 89. Todos os empregados civis ficam sujeitos ao regimen disciplinar da escola.

Art. 90. Todos os empregados serão responsaveis pelos objectos a seu cargo e delles prestarão contas.

Art. 91. O pessoal docente e administrativo das escolas perceberá os vencimentos constantes da tabella A.

Art. 92. As licenças serão reguladas pela legislação em vigor referente á especie.

Art. 93. O commandante da escola expedirá as instrucções necessarias para a completa execução dos serviços que incumbem ao pessoal administrativo, precisando bem as attribuições de cada um.

SECÇÃO III

DO PESSOAL DOCENTE

Art. 94. As escolas terão:

1º, professoras, 1º tenente ou tenente até major, com o curso de arma e tendo dois annos de serviço no corpo;

2º, instructores, idem, idem;

3º, adjuntos, de accordo com o disposto no art. 15.

Art. 95. Ao professor incumbem:

1º, dar lição nos dias e horas marcados na tabella de distribuição do tempo escolar, mencionando na respectiva parte o assumpto da mesma lição;

2º, exercer a fiscalização immediata de sua aula;

3º, interrogar ou chamar á lição os alumnos, quando julgar conveniente, para bem ajuizar do seu aproveitamento;

4º, marcar recordações e habilitar os alumnos, por meio de dissertações escriptas, mensaes, a semelhante genero de provas, para os exames;

5º, enviar mensalmente á secretaria os grãos conferidos aos alumnos nas sabbatinas;

6º, comparecer ás sessões dos conselhos de instrucção e aos demais actos escolares nos dias e horas marcados pelo commandante;

7º, satisfazer as exigencias do commandante, a bem do serviço ou para fornecer informações ás autoridades superiores;

8º, dar ao commandante, para ser presente ao conselho de instrucção, na época competente, o programma de ensino de sua aula, justificando as alterações que julgar conveniente introduzir no programma em vigor;

9º, requisitar do commandante os objectos necessarios ao ensino de sua aula;

10, fiscalizar o ensino ministrado pelo adjunto da respectiva aula.

Art. 96. Ao adjunto incumbem cumprir estritamente as instrucções dadas pelo professor.

Art. 97. Os adjuntos só tomarão parte nos conselhos de instrucção quando se tratar do assumpto referente ao ensino de sua aula.

Art. 98. Os instructores observarão os programmas do ensino pratico e mencionarão nas suas partes o assumpto do exercicio. Farão serviço de dia por escala e poderão ser encarregados de quaesquer outros, compatíveis com o exercicio das suas funções.

Paragrapho unico. Os instructores terão livro de carga e descarga dos objectos a seu cargo e concernentes ao ensino de que estiverem encarregados.

Art. 99. Os logares de professoras, instructores e adjuntos serão providos por commissão, que durará enquanto bem servirem os respectivos serventuarios, salvos os actuaes docentes vitalicios, até sua jubilação.

Paragrapho unico. Haverá nas escolas de artilharia e engenharia e nas de applicação um manipulador pyrotechnico que será destacado da fabrica de cartuchos, quando for necessario.

SECÇÃO IV

DAS NOMEAÇÕES

Art. 100. O commandante será nomeado por decreto. Os professores também por decreto, preceendo proposta do commandante, ouvido o conselho de instrucção.

Todos os demais funcionarios serão nomeados por portaria do Ministro da Guerra, excepção feita dos auxiliares de escripta, continuos, guardas, feitor e serventes, que serão nomeados pelo commandante da escola.

SECÇÃO V

DOS EXAMES

Art. 101. Para os alumnos das escolas de guerra, de artilharia e engenharia, escolas de applicação e de curso maior, haverá uma só época de exames em cada anno e periodo.

Art. 102. Encerrados os trabalhos do anno lectivo, os professores apresentarão immediatamente á secretaria os pontos para o exame final das respectivas aulas.

Art. 103. O commandante marcará dia e hora para a reunião do conselho de instrucção e nessa mesma sessão nomeará as commissões examinadoras e determinará a ordem que se deverá seguir em todas as provas.

Art. 104. A commissão examinadora das doutrinas de cada aula será composta de tres docentes, sendo um delles o respectivo professor.

Paragrapho unico. Quando a conveniencia do serviço o exigir, poderá o commandante completar as commissões examinadoras com pessoal que tenha as precisas habilitações.

Art. 105. Toda a materia do programma detalhado de cada aula será dividida em 15 a 20 pontos, que deverão abranger as diferentes doutrinas componentes da aula; sobre um desses pontos versará a prova escripta; os restantes serão destinados á prova oral.

Paragrapho unico. Cada ponto deverá abranger uma parte de cada uma das doutrinas componentes da aula.

Art. 106. Para a prova escripta de cada aula o ponto será tirado á sorte, com 15 minutos de antecedencia, estando presente o respectivo professor.

Paragrapho unico. Sobre esse ponto, a commissão examinadora, no acto da prova, formulará questões, em numero que não excederá de quatro, para todos os alumnos.

Art. 107. A commissão examinadora deverá tomar todas as precauções para que os examinandos, durante a prova escripta, não recebam qualquer auxilio que lhes facilite a solução das questões, ou se sirvam uns dos trabalhos dos outros.

Art. 108. E' vedado aos alumnos se servirem, no acto dos exames, para qualquer fim, de papel, nota, livros e outros objectos não distribuidos ou permittidos pela commissão examinadora.

Paragrapho unico. O papel distribuido será rubricado pela comissão examinadora em todas as folhas, e carimbado antes pela secretaria.

Art. 100. Não poderão permanecer na sala, em que os examinandos estiverem fazendo a prova escripta, pessoas estranhas á comissão examinadora.

Art. 110. O tempo concedido para a solução das questões da prova escripta não excederá de tres horas e, finalizado esse prazo, os alumnos entregarão as respectivas provas no estado em que se acharem, assignando cada um o seu nome em seguida á ultima linha que houver escripto.

Art. 111. O examinando que assignar em branco, declarar-se inhabilitado, e o que, terminado o prazo, não tiver dado começo á solução das questões, ou incidir na disposição do art. 108, será considerado reprovado.

Paragrapho unico. O alumno que entregar a sua prova escripta, concluida ou não, deverá retirar-se immediatamente da sala do exame.

Art. 112. Logo que a comissão examinadora tiver recebido todas as provas escriptas, encerral-as-ha em uma capa lacrada e rubricada pelos respectivos membros e as entregará na secretaria da escola.

§ 1.º Na mesma occasião entregará tambem uma relação nominal dos alumnos que, tendo comparecido para fazer a prova, deixaram de apresentar-a á comissão examinadora.

§ 2.º A secretaria entregará oportunamente as provas escriptas de cada aula ao presidente da respectiva comissão examinadora, para serem julgadas.

§ 3.º O julgamento será feito na mesma occasião da prova oral e o grão de cada prova será a média das quotas conferidas pelos examinadores.

Art. 113. O alumno que faltar a qualquer prova de exame será considerado reprovado, salvo motivo justificado perante o commandante da escola, que marcará outro dia para realização dessa prova, na mesma época.

Paragrapho unico. O alumno que, tendo comparecido, se negar a prestar qualquer prova de exame, será considerado reprovado.

Art. 114. Os trabalhos graphicos, authenticated pelos respectivos professores, deverão ser por elles entregues na secretaria até o dia do encerramento das aulas.

Art. 115. Nenhum trabalho do desenho poderá ser feito fora das vistas do respectivo professor, nem tão pouco em papel que não tenha sido sido por elle rubricado e carimbado na secretaria.

Art. 116. Entre a prova escripta e a oral de cada aula decorrerão pelo menos dous dias.

Art. 117. As turmas para prova oral serão organizadas conforme determinar o commandante, ouvido o respectivo professor, não devendo cada uma ter menos de seis alumnos.

Paragrapho unico. O ponto para a prova oral será sorteado com duas horas de antecedencia, incumbindo ao secretario dar esse ponto.

Art. 118. As provas oraes começarão ás 10 horas e só terminarão depois que forem examinados todos os alumnos da turma do dia.

Paragrapho unico. Cada examinador não poderá arguir por mais de 20 minutos ao mesmo alumno.

Art. 119. Terminados os actos de cada dia, a comissão examinadora, tendo em vista, não só as provas oraes e escriptas, que serão avaliadas por quotas de 0 a 10, cuja média será o grão da prova, mas tambem a conta de anno, tomará a média de todos os grãos obtidos por cada alumno.

§ 1.º Esta média exprimirá o resultado do exame, sendo considerados: approvados com distincção os alumnos que tiverem a média 10; plenamente os que obtiverem a média de 6 a 9; simplesmente os que obtiverem a média de 3 a 5; reprovados os que obtiverem média inferior a 3.

§ 2.º Acima do grão 3, a fracção 1/2 e as superiores a esta serão computadas como uma unidade na apreciação das médias, as inferiores a 1/2 serão desprezadas para a apuração dos grãos, mas attendidas para a classificação.

§ 3.º A média 0 em qualquer prova de exame reprová o alumno.

Art. 120. Terminados os exames oraes de cada aula, a comissão examinadora fará a classificação, por ordem do merecimento, dos alumnos approvados.

Art. 121. Do resultado dos exames de todos os alumnos da mesma aula será lavrado pelo secretario o competente termo

especial em livro para isso destinado, devendo assignal-o a comissão examinadora.

Art. 122. Os trabalhos graphicos dos alumnos, depois de julgados, serão entregues á secretaria para serem archivados.

Art. 123. As comissões examinadoras das aulas de desenho tomarão em consideração os trabalhos de cada alumno, avaliados por quotas de 0 até 10, cuja média será o grão de desenho.

Art. 124. Nas escolas de guerra e de artilharia e engenharia, concluido o julgamento de todas as aulas, começarão os exercicios praticos, cujo programma deverá ter sido organizado previamente pelo conselho de instrucção, e poderão realisar-se fora do local da escola, com assentimento do Ministro da Guerra, e durarão o tempo que for por este marcado.

Art. 125. Os exames praticos começarão logo depois de terminados esses exercicios.

Art. 126. As comissões examinadoras da pratica serão de tres membros instructores, presididas pelo mais graduado, podendo o commandante da escola, para completal-as, nomear officiaes que tenham as precisas habilitações.

Art. 127. Cada alumno será arguido por tempo que não exceda de 20 minutos, em cada materia pratica.

Paragrapho unico. Quando se tratar de trabalhos em que os alumnos possam mostrar-se habilitados sem ser arguidos, o tempo consagrado ao exame ficará ao arbitrio da comissão examinadora.

Art. 128. Nos julgamentos dos exames praticos e respectiva classificação, observar-se-ha, tanto quanto possível, o estabelecido neste regulamento para os exames theoricos.

Art. 129. O resultado dos exames theoricos e praticos será publicado em ordem do dia da escola e no *Diário Official*.

Art. 130. No julgamento das sabbatinas e das provas de exame não serão permittidos numeros fraccionarios, applicando-se sempre, quanto á apreciação das fracções, a regra constante do art. 119 e seus paragraphos.

Art. 131. O exame vago constará das seguintes provas: 1.º, de generalidades, que será oral; 2.º, escripta ou oral sobre ponto que satisfaça ao disposto nos arts. 105 e 117.

Paragrapho unico. A inhabilitação na prova de generalidades dispensa a outra prova.

Art. 132. O alumno que, depois de concluir os estudos theoricos dos cursos da escola de guerra, da de artilharia e engenharia, for reprovado nos exames praticos respectivos, será desligado e somente um anno depois poderá prestar novo exame pratico, em época regulamentar, mediante licença do Ministro da Guerra.

Paragrapho unico. Do mesmo modo se procederá para com o alumno que, no anno supplementar do curso dessas escolas, por motivo de molestia, deixar de fazer exame.

Art. 133. Considerar-se-ha inhabilitado para o exame da pratica relativa a qualquer dos cursos o alumno que, durante os exercicios praticos, houver commettido dez faltas não justificadas, assim como o que tiver sido reprovado em qualquer aula.

SECÇÃO VI

DAS MATRICULAS

Art. 134. As matriculas serão escripturadas em livro especial, rubricado pelo commandante da escola, devendo os respectivos termos ser assignados pelo secretario e o matriculado.

Paragrapho unico. As matriculas effectuar-se-hão na segunda quinzena do mez de fevereiro.

SECÇÃO VII

DOS CONSELHOS

Art. 135. Haverá dous conselhos: um de instrucção e outro administrativo ou economico.

Art. 136. Ao conselho de instrucção incumbe tudo quanto diz respeito ao ensino.

§ 1.º Este conselho compor-se-ha:

a) quando se tratar de assumpto do ensino theorico, dos professores e adjuntos em exercicio de professor;
b) quando se tratar de ensino pratico, somente dos instructores.

§ 2.º Em um e outro caso, o conselho será presidido pelo commandante da escola.

Art. 137. O conselho se reunirá sempre que o commandante o ordenar.

Art. 138. As deliberações do conselho que contiverem disposições permanentes não terão effeito sem approvação do Ministro da Guerra.

Art. 139. O conselho de instrução não poderá exercer suas funções sem que se reúna a maioria absoluta de seus membros em effectivo serviço no magisterio.

Art. 140. O conselho economico se comporá: do commandante, como presidente, do fiscal, do ajudante, do secretario, sem voto, do encarregado da enfermaria, dos commandantes de companhias de alumnos e do thesoureiro.

Paraphrased unico. Além do thesoureiro, serão claviculários do cofre do conselho o commandante e o fiscal.

Art. 141. O thesoureiro será nomeado por escala, de accordo com o regulamento dos conselhos economicos (decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1896) e pelo qual rege-se-lia o mesmo conselho nas escolas.

Art. 142. Semestralmente serão, pelo conselho economico da escola, propostas ao Ministro da Guerra as diarias dos alumnos e as etapas das praças em serviço na escola. Estas diarias e etapas, as forragens e ferragens dos animais também allí em serviço, serão recebidas e recolhidas ao cofre do conselho para occorrer ás despesas.

Paraphrased unico. Os saldos que, porventura, se verificarem serão empregados em beneficio do estabelecimento.

SECÇÃO VIII

DOS ALUMNOS

Art. 143. Para o regimen administrativo os alumnos constituirão uma ou mais companhias, com a denominação de «companhias de alumnos», com o effectivo de cem praças no maximo, armadas á infantaria.

Art. 144. Cada companhia de alumnos terá o seguinte pessoal:

- Um commandante, capitão;
- Tres subalternos, sendo um tenente;
- Um 1º sargento.

Paraphrased unico. Um dos subalternos será o agente do rancho, em cujo exercicio funcionará por seis mezes.

Art. 145. Os aspirantes a official serão effectivos das companhias.

Art. 146. Os alumnos das escolas de guerra e de applicação de infantaria e cavallaria serão arranchados.

Art. 147. Cada companhia terá seis alumnos sargenteantes, que servirão durante tres mezes, sem prejuizo dos estudos, sendo nomeado pelo commandante da escola, sob proposta da da companhia.

Paraphrased unico. Essa sargenteação será por escala.

Art. 148. Os alumnos da escola de guerra terão o soldo de 2º sargento, e os da escola de applicação de infantaria e cavallaria o de 1º sargento.

Art. 149. Os soldos, etapas e diarias serão pagos mensalmente á vista das recapitulações e folhas organizadas pelos commandantes das companhias de alumnos, de conformidade com os modelos adoptados.

Art. 150. O alumno só usará uniforme escolar, e uma vez desligado da escola não poderá mais usá-lo.

Art. 151. As praças de pret graduadas, ao matricularem-se na escola, perderão os respectivos postos.

Art. 152. Os alumnos que adoecerem serão tratados na enfermaria da escola, quando as molestias não forem contagiosas ou de maior gravidade, caso em que terão baixa para os hospitais competentes; segundo, porém, as circunstancias, poderá qualquer delles, com prévia licença do commandante, tratar-se fora do estabelecimento, tendo aliás direito a medicamentos fornecidos pela pharmacia da escola.

Art. 153. Aos sabbados e nas vespas das dias feriados, concluidos os trabalhos escolares, o commandante da escola poderá licenciar os alumnos que o quizerem, os quaes comparecerão no primeiro dia util, á revista da manhã.

Art. 154. Os officiaes que frequentarem as escolas serão externos e desarranchados; deverão, porém, comparecer diariamente ao estabelecimento para as aulas e demais trabalhos, assim como para qualquer serviço, ordinario ou extraordinario, que lhes for ordenado.

Art. 155. As praças que tiverem frequentado as escolas só poderão ter baixa do serviço do exercito depois de haver servido o tempo legal nas fileiras.

Art. 156. As gratificações do voluntario e engajado cessarão somente durante o tempo em que a praça estiver matriculada.

SECÇÃO IX

DA FREQUENCIA

Art. 157. A frequencia nas aulas será verificada pelos guardas.

Art. 158. O docente mandará marcar ponto ao alumno que se retirar da aula ou exercicio sem licença.

Art. 159. Ao alumno que, por motivo justificado, faltar a uma ou mais aulas ou trabalho, no mesmo dia, se marcará um unico ponto.

Art. 160. A justificação das faltas commettidas pelos alumnos no correr do mez será feita perante o commandante da escola.

Art. 161. O alumno que tiver mais de trinta pontos perderá o anno e o commandante mandará desligá-lo da escola, dando-lhe o conveniente destino.

Paraphrased unico. Também perderá o anno o alumno que pedir suspensão de matricula depois de iniciados os trabalhos lectivos.

Art. 162. Por uma falta não justificada, marca-se-lhe tres pontos, e o alumno que commetter dez faltas não justificadas perderá o anno e será desligado, na forma do artigo antecedente.

SECÇÃO X

DO SERVIÇO DE SAUDE

Art. 163. As escolas de guerra e de applicação de infantaria e cavallaria terão pharmacia para fornecimento de medicamentos e enfermaria com accommodações necessarias para tratamento dos alumnos que adoecerem.

Art. 164. O pessoal do serviço de saúde constará de;

- 1º, tres medicos;
- 2º, um pharmaceutico;
- 3º, dous praticos de pharmacia;
- 4º, um agente;
- 5º, um amanuense;
- 6º, um enfermeiro, dous ajudantes do enfermeiro e o o. necessarios serventes, que serão de preferencia ex-praças do exercito.

Paraphrased unico. Esse pessoal será immediatamente subordinado ao commandante da escola, sob a direcção do medico mais graduado, que será o encarregado da enfermaria, fazendo os demais medicos o serviço por escala.

Art. 165. Nas escolas onde não houver enfermaria, o serviço clinico será feito por um ou mais medicos para esse fim designados.

Art. 166. As alterações no pessoal medico das escolas se farão de accordo com o disposto no regulamento da direcção geral de saúde do exercito;

Art. 167. Aos medicos incumbe:

- 1º, tratar dos alumnos que se acharem doentes na enfermaria ou sua residencia, desde que esta seja proxima á escola;
- 2º, prestar os socorros de sua profissão, não só aos empregados civis e militares do estabelecimento, como ás familias destes, que residirem a pequena distancia;
- 3º, inspecionar os individuos que o commandante designar;
- 4º, revaccinar os alumnos e as praças destacadas na escola;
- 5º, examinar a qualidade das drogas que entrarem na composição do receptuario, bem como as dietas dos doentes, dando immediatamente parte ao commandante de qualquer falta que encontrar;
- 6º, examinar os generos que tiverem de entrar para a arrecadação do rancho.

Art. 168. Ao medico encarregado da enfermaria incumbe:

- 1º, fiscalizar todo o serviço, pedindo immediatamente todas as providencias que forem necessarias para que o serviço da enfermaria e pharmacia se faça do melhor modo possivel;
- 2º, apresentar ao commandante da escola, no primeiro dia de cada mez, um mappa pathologico dos doentes tratados na enfermaria durante o mez anterior, com as respectivas observações;
- 3º, participar ao commandante immediatamente qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemica que se manifeste no estabelecimento, indicando os meios convenientes para debellar o mal;
- 4º, dar instruções, por escripto, ao enfermeiro sobre a applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos doentes;
- 5º, visitar as dependencias do estabelecimento, indicando, quando preciso, aquellas que devam ser saneadas.

Art. 169. Ao pharmaceutico incumbem:

1º, dirigir todo o serviço da pharmacia, tornando-se responsavel pela boa direcção da mesma, conservação e acondicionamento dos medicamentos, drogas e utensilios, tendo-a sempre sortida dos artigos necessarios;

2º, apresentar no principio de cada trimestre, ao chefe do serviço sanitario da escola, o mappa da carga e descarga da pharmacia, correspondente ao trimestre anterior.

Art. 170. Os praticos da pharmacia servirão sob as ordens do pharmaceutico, cujas instrucções cumprirão fielmente.

Art. 171. Ao enfermeiro incumbem:

1º, ter todo o cuidado com o asseio e a boa disposição da enfermaria;

2º, cumprir fielmente o que fôr prescripto pelas receitas medicas;

3º, levar ao conhecimento do agente, com a necessaria antecedencia, os pedidos sobre dietas dos doentes;

4º, residir no estabelecimento.

Art. 172. E' extensiva ao pharmaceutico a disposição do art. 166.

SECÇÃO XI

DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 173. As penas correccionaes a impor aos alumnos das escolas militares serão as seguintes:

1ª, reprehensão particular;

2ª, reprehensão motivada em ordem do dia da escola;

3ª, prisão por um a 25 dias, no quartel dos alumnos, no estado-maior dos corpos ou em fortalezas;

4ª, exclusão.

Paragrapho unico. Estas penas serão impostas pelo commandante da escola.

Art. 174. Os alumnos presos no recinto da escola serão obrigados aos trabalhos escolares.

Art. 175. Os professores, instructores e adjuntos poderão impor aos alumnos, por faltas commettidas durante a lição ou exercicio, as seguintes penas:

1ª, reprehensão particular;

2ª, reprehensão na presença dos alumnos;

3ª, retirada da aula ou exercicio, marcando-se-lhe ponto.

Paragrapho unico. Si a falta commettida pelo alumno exigir maior punição, será levada, por escripto, ao conhecimento do commandante da escola, que providenciara como no caso couber.

Art. 176. O alumno que faltar a qualquer aula ou exercicio incorrerá, além do ponto, nas penas disciplinares deste regulamento, conforme o motivo da falta.

Art. 177. Si a uma aula ou exercicio faltar, sem motivo justificado, um grande grupo de alumnos, a cada um se marcarão cinco pontos, além de outras penas em que possam incorrer.

Art. 178. O commandante da escola é revestido da jurisdicção necessaria para impor, correccional ou administrativamente, as penas de reprehensão simples ou em ordem do dia da escola, e suspensão e prisão por um a 25 dias aos empregados sobre os quaes não houver disposição especial a esse respeito no presente regulamento.

Art. 179. Toda a damnificação de qualquer parte do estabelecimento ou dos instrumentos, machinas, moveis, e, em geral, dos objectos da Fazenda Nacional, será reparada á custa de quem a tiver causado, sendo, além disso, o autor passivel de algumas das penas comminadas no presente regulamento, conforme a gravidade das circumstancias.

Art. 180. Todos os empregados serão responsaveis pelas faltas que commetterem no exercicio de suas funções, bem como pelas que deixarem que seus subordinados commettam em prejuizo do serviço e da Fazenda Nacional.

Art. 181. Todo empregado do magisterio que faltar ao cumprimento de seus deveres será advertido em particular ou perante o conselho de instrucção pelo commandante da escola; si reincidir na falta, será reprehendido em ordem do dia, podendo o commandante, si julgar necessario, levar o facto ao

conhecimento do Ministro da Guerra, que suspenderá ou demittirá o delinquente ou lhe applicará qualquer outra pena.

Art. 182. Todos os officiaes empregados nas escolas, inclusive os do magisterio, ficam sujeitos ás disposições do regulamento disciplinar do exercito, no que não estiver previsto no presente regulamento.

Art. 183. O comparecimento dos empregados do ensino para o respectivo serviço, depois da hora marcada na tabella da distribuição do tempo escolar, será contado como falta; e do mesmo modo, o não comparecimento ás sessões do conselho de instrucção e a quaesquer dos actos a que são sujeitos pelo presente regulamento os do magisterio.

Art. 184. As faltas commettidas em cada mez só poderão ser justificadas perante o commandante da escola até o fim de cada mez.

Art. 185. O não comparecimento ao respectivo serviço acarretará ao empregado a perda da gratificação, além de outras penas em que possa incorrer.

Paragrapho unico. Para verificar a frequencia haverá livros de ponto ou quaesquer outros meios determinados pelo commandante.

Art. 186. O anno de frequencia do alumno, com approvação em todas as aulas e nos exercicios praticos, será contado como tempo de serviço effectivo para todos os effeitos, menos para baixa ou demissão; será inteiramente perdido, si o alumno fôr reprovado em mais da metade das materias em que estiver matriculado.

Art. 187. O Governo, sob proposta do conselho de instrucção, poderá estabelecer premios, que serão distribuidos, no fim de cada anno lectivo, aos alumnos que mais se distinguirem nas diversas aulas e nos exercicios praticos.

§ 1.º Os alumnos que mais se distinguirem no curso de estado-maior poderão, durante dous annos, praticar nos exercitos estrangeiros, e os demais praticarão por um anno em serviço de estado-maior no exercito, fazendo o chefe do estado-maior a conveniente distribuição.

§ 2.º Os officiaes do exercito que tiverem o curso da escola de estado-maior usarão na manga da farda do lado direito, acima dos galões, uma esphera armillar de prata.

Art. 188. O impedimento, embora justificado por mais de seis mezes, em um biennio, de qualquer empregado que não fôr militar, dará á autoridade competente o direito de exoneral-o.

Art. 189. Os officiaes empregados no magisterio e os da administração que tomarem parte nos exercicios praticos ou em viagens de instrucção, quando em local distante da escola mais de doze kilometros, terão direito á diaria de 5\$000. O dobro dessa diaria será abonado ao commandante da escola.

Paragrapho unico. Essas diarias serão consideradas ajuda de custo.

Art. 190. Qualquer membro do magisterio que escrever tratados, compendios e memorias sobre as doutrinas ensinadas nas escolas terá direito á impressão de seu trabalho por conta dos cofres publicos, si pelo conselho de instrucção respectivo fôr a obra julgada de utilidade ao ensino.

SECÇÃO XII

MATERIAL PARA O ENSINO E DEPENDENCIAS DAS ESCOLAS

Art. 191. Para que o ensino seja ministrado em todas as suas partes, com o necessario desenvolvimento, haverá em cada escola, salvo na de estado-maior, o seguinte:

1º, uma bibliotheca contendo livros, revistas, collecção de leis e regulamentos e quaesquer publicações de importancia militar;

2º, um museu contendo tudo que interesse ao ensino;

3º, sala de armas contendo os objectos que forem precisos para o ensino de esgrima;

4º, campo de exercicios e linhas de tiro;

5º, picadeiro;

6º, instrumentos e aparelhos necessarios para os exercicios de tiro;

7º, armamentos, equipamentos e munição do guerra;

8º, cavallos e muares, para os exercicios, além dos precisos para o serviço da escola;

9º, peças de arreiamento e penso de animais;

10, uma bomba e mais aparelhos indispensáveis para o serviço de extinção de incendios;

11, um paiol para deposito de munições de guerra;

12, uma officina para reparo do material e conservação dos edificios, com o indispensavel pessoal e ferramenta;

13, um gabinete de photographia, telegraphia, telephonia e aerostação;

14, ferramenta e utensilios necessarios para os trabalhos de guerra;

15, uma sala para os estudos tacticos, na qual se reunam cartas, mappas, plantas, descrições, memorias, especialmente sobre a America do Sul e particularmente sobre o Brazil;

16, gabinete de physica e meteorologia;

17, laboratorio de chimica;

18, gabinetes com modelos de fortificação;

19, instrumentos e material para os trabalhos topographicos;

20, aparelhos para conhecer a densidade e força balistica da polvora;

21, instrumentos para avaliação das distancias;

22, material para estudo de geometria descriptiva e suas applicações.

Art. 192. Haverá mais:

a) para as escolas de guerra e de applicação do infantaria e cavallaria;

1º, aparelhos e accessorios para o estudo de hippologia;

2º, aparelhos necessarios para os exercicios de gymnastica e natação;

b) para as escolas de artilharia e engenharia e de applicação respectiva:

1º, um laboratorio de manipulações pyrotechnicas;

2º, gabinete com modelos de engenharia e trem de pontes;

3º, material de campanha, para uma via-ferrea, para uma linha telegraphica e uma linha telephonica;

4º, gabinete de geologia, botanica e mineralogia;

5º, gabinete com modelos de architectura, de machinas e de fortificação permanente;

6º, material para o estudo de stereotomia;

7º, chronographos e mais aparelhos para a pratica do tiro;

8º, machinas empregadas no serviço de artilharia;

Art. 193. A escola de estado maior terá:

1º, sala para os estudos de geographia, de tactica e de estrategia, onde se reunam cartas, mappas, plantas, descrições, dados estatísticos e memorias, especialmente sobre a America do Sul e particularmente sobre o Brazil;

2º, material completo e aparelhos para os trabalhos astromomicos e geodesicos;

3º, cavallos para os exercicios de equitação;

4º, arreiamento e penso dos animais.

CAPITULO XI

DAS INSPECÇÕES DAS ESCOLAS

Art. 194. As escolas militares ficam sujeitas ás inspecções administrativas do mesmo modo que os corpos e outros estabelecimentos militares.

Paragrapho unico. Além dessas inspecções, poderá o Governo nomear para ellas inspectores technicos, que procederão de accordo com as instrucções que forem expedidas.

CAPITULO XII

DAS ESCOLAS TRANSITORIAS

Art. 195. O Ministro da Guerra, tendo em vista a modificação operada no ensino militar pelo presente regulamento, providenciará para que os actuaes alumnos prosigam em seus estudos, respeitadas as condições estabelecidas neste mesmo regulamento.

Paragrapho unico. Igual providencia será tomada com relação aos ex-alumnos que, tendo estudos incompletos, pelos regulamentos anteriores, queiram frequentar as novas escolas.

Art. 196. Uma vez em vigor o presente regulamento, não será permittido obter os cursos da escola militar do Brazil pelo regulamento de 18 de abril de 1898, sinão mediante exames vagos, nos termos do art. 131 e seus paragraphos do presente regulamento.

Paragrapho unico. Semelhante disposição só poderá ser aproveitada por quem, tendo iniciado os seus estudos por aquelle regulamento, não estiver matriculado nas novas escolas.

Art. 197. Aos actuaes alumnos das escolas preparatorias de tactica do Realengo e do Porto Alegre será facultada a matricula na escola de guerra, desde que terminem o respectivo curso.

§ 1.º Para esses alumnos funcionará, annexo á escola de guerra, pelo prazo improrogavel de dous annos, um curso preparatorio, cujas aulas serão regidas pelos professores das extinctas escolas preparatorias que forem vitalicios.

§ 2.º Os alumnos que no fim desses dous annos não concluirem o curso preparatorio serão desligados da escola e só poderão matricular-se na escola de guerra, si satisfizerem todas as condições do art. 17 do presente regulamento.

Art. 198. Aos actuaes officiaes, até o posto de capitão, inclusive, sem o curso de sua arma, que apresentarem, no prazo de dous annos a que se refere o artigo anterior, attestado valido de approvação nas doutrinas de que trata o art. 62 do regulamento de 18 de abril de 1898, será permittida a frequencia da escola de guerra.

Paragrapho unico. Esta disposição é extensiva ás praças de pret que tambem, dentro do mesmo prazo, apresentarem attestado valido de approvação nas mesmas doutrinas, si forem menores de 22 annos de idade e obtiverem licença do Ministro da Guerra.

Art. 199. Findo o prazo de dous annos de que trata o artigo anterior a nenhum official será admittida a frequencia da escola de guerra. Dahl em deante só poderão obter esse curso e o da escola de applicação do infantaria e cavallaria mediante exames vagos das doutrinas que os constituem, apresentando previamente attestados validos de approvação nas disciplinas de que trata o art. 17 deste regulamento.

Art. 200. Os actuaes officiaes do exercito, até o posto de capitão, inclusive, que tiverem o curso de qualquer das armas pelos regulamentos anteriores, poderão, satisfitas as exigencias dos arts. 51 e 52, matricular-se na escola de estado maior.

Art. 201. Os actuaes funcionarios civis da administração dos institutos militares de ensino que tiverem direito á aposentadoria poderão ser aproveitados nas novas escolas, fazendo-se nos respectivos titulos a conveniente apostilla.

Art. 202. Os actuaes empregados da administração e do magisterio, sobre os quaes não houver disposição especial no presente regulamento, poderão ser aproveitados nas novas escolas, a juizo do Governo.

Art. 203. Os actuaes docentes vitalicios das escolas ora extinctas, e bem assim aquelles que, em virtude da lei n. 463, de 25 de novembro de 1897, foram postos em disponibilidade, serão aproveitados, si assim entender o Governo, para a regencia das aulas nas escolas creadas pelo presente regulamento, nos termos do art. 10, letra f, e seus paragraphos, da lei n. 1.316, de 31 de dezembro de 1904.

Art. 204. Enquanto não houver officiaes que satisficam as condições exigidas neste regulamento, quanto aos cursos ora creados, para occuparem cargos no ensino theorico e pratico e na administração, o Governo lançará mão daquelles que, tendo um ou mais cursos conferidos pelos regulamentos anteriores, satisficam as demais condições aqui exigidas.

Art. 205. Fica abolida o titulo de alferes-alumno, respeitadas, porém, os direitos dos actuaes e dos alumnos da escola militar do Brazil que, nos exames finais relativos ao anno de 1904, satisfizerem as condições do respectivo regulamento para a obtenção desse titulo.

Art. 206. Ficam supprimidas as escolas militares do Brazil e preparatorias e de tactica do Realengo e do Porto Alegre, e revogadas as disposições em contrario do presente regulamento.

Rio de Janeiro, 2 de outubro 1905.—Francisco de Paula Argo.

A — TABELLA DE VENCIMENTOS

Empregos

PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO	VENCIMENTO ANNUAL		TOTAL	OBSERVAÇÕES
	Ordenado	Exercício		
Commandante da escola de estado-maior...	—	—	—	Exercício de commandante de divisão.
Commandante das outras escolas.....	—	—	—	Idem de commandante de brigada.
Fiscal.....	—	—	—	Commissão activa de engenheiro como chefe.
Ajudante.....	—	—	—	Commissão activa de engenheiro.
Secretario.....	—	—	—	Commissão activa de engenheiro como chefe.
2º secretario.....	—	—	—	Commissão de residencia.
Ajudante de ordens.....	—	—	—	Commissão de estado-maior.
Quartel-mestre.....	—	—	—	Commissão activa de engenheiro.
Commandante de companhia.....	—	—	—	Exercício de fiscal de corpo.
Subalerno de companhia.....	—	—	—	Commissão de estado-maior de 2ª classe.
Sargento-ajudante.....	—	—	—	Vencimentos do corpo e respectivo posto.
Sargento quartel-mestre.....	—	—	—	Idem idem.
1º sargento.....	—	—	—	Idem idem.
Medico.....	—	—	—	Vencimentos que lhe competir pelo regulamento da direcção geral de saúde.
Pharmaceutico.....	—	—	—	Idem idem.
Pratico de pharmacia.....	—	—	—	Idem idem.
Agente de enfermaria.....	—	—	—	Commissão de estado-maior de 2ª classe.
Escriptuario.....	—	—	—	Idem.
Amanuense.....	—	360\$000	360\$000	Vencimentos do corpo.
Auxiliar da escripta.....	—	—	—	Idem.
Bibliothecario.....	—	—	—	Vencimentos que lhe competir por lei.
Porteiro.....	—	—	—	Commissão de estado-maior de 2ª classe.
Agente do rancho.....	—	—	—	
PESSOAL DO MAGISTERIO				
Professor.....	—	—	—	Exercício de commissão activa de engenheiro como chefe.
Adjunto.....	—	—	—	Commissão activa de engenheiro.
Instructor.....	—	—	—	Commissão activa de engenheiro.
Professor civil.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	Commissão de residencia.
Preparador-conservador.....	—	—	—	Os respectivos vencimentos e mais 50\$000 mensaes.
Professor da escola regimental.....	—	—	—	Idem, mais 20\$000 mensaes.
Adjunto da escola regimental.....	—	—	—	
PESSOAL AUXILIAR				
Continuo.....	—	—	1:200\$000	Vencimentos que lhe competir pela direcção geral de saúde.
Enfermeiro.....	—	—	—	Idem idem.
Ajudante de enfermeiro.....	—	—	—	Uma diaria de 4\$000.
Feitor.....	—	—	—	
Guarda.....	1:800\$000	600\$000	2:400\$000	Uma diaria de 3\$000.
Servente.....	—	—	—	

O pessoal militar, além da gratificação de exercício acima consignada, perceberá mais soldo, etapa e quantitativo para criado. Os docentes só perceberão as respectivas gratificações quando em exercício effectivo, exceptuando os casos de impedimento, por serviço publico obrigatorio.

Os empregados civis da administração dos actuaes institutos militares de ensino que forem aproveitados e que não tiverem vencimentos consignados nesta tabella continuarão a perceber os da tabella do regulamento de 18 de abril de 1898.

O adjunto que substituir o professor, em lugar da respectiva gratificação, perceberá a deste ultimo.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1905. — Francisco de Paula Argollo.

B—TABELLA DO FARDAMENTO QUE DEVE SER DISTRIBUIDO AOS ALUMNOS

Escola de guerra e de applicação de infantaria e cavallaria

DURAÇÃO	ÉPOCAS DE DISTRIBUIÇÃO	PEÇAS DE FARDAMENTO													
		Blusas de brim pardo	Botinas de couro lisas (pavés)	Calças de brim branco	Calças de brim pardo	Calças de flanela azul ferrete	Calças de panno garance com listras azul turqueza	Capas de brim branco para kepi	Capote de panno azul fino	Dolman de panno azul turqueza	Kepi com copa garance e cinta azul turqueza	Kepi com copa azul ferrete e cinta garance	Manta de lã encarnada	Tuniza de flanela azul ferrete	
Gratuito...	Na ocasião da matricula...	— 2	— 1	— 1	— 1	— 1	— 1	— 1	— 1	— 1	— 1	— 1	— 1	— 1	
	Após o exame parcial.....	—	—	—	—	—	1	1	1	1	1	1	1	1	
Vencido...	A 30 junho de cada anno..	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
	A 30 de setembro de cada anno.....	1	1	1	1	—	—	1	—	—	—	—	—	—	
	A 30 de dezembro de cada anno.....	—	1	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	
	A 31 de março de cada anno.....	1	1	1	1	1	—	1	—	—	1	—	—	—	
	No fim de cada anno, a contar do primeiro recebimento.....	—	—	—	—	—	1	—	1	1	—	—	—	—	
		—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	—	

Observações

1.ª Não tem os alumnos direito, desde que forem desligados, ás peças que porventura não hajam recebido, e nem desta se lhes pasará titulo de divida.

2.ª Aqueles que por qualquer circumstancia forem desligados se fornecerá, pelo corpo no qual forem incluídos, o fardamento de que precisarem para se uniformizar, não se lhes fazendo carga do fardamento recebido na escola.

3.ª O sargento-ajudante, o sargento-quartel-mestre, os 1.ºs sargentos, os musicos, clarins, cornetas e as mais praças que fizerem parte do pessoal effectivo das escolas vencerão fardamento pela tabella geral do exercito, como sendo da arma de infantaria, e terão na gola do dolman, tunica o kepi as lettras E. G. os das escolas de guerra, e E. I. C. os da escola de applicação de infantaria e cavallaria.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1905.—Francisco de Paula Argollo.

Regulamento para o Collegio Militar, a qua se refere o decreto n. 5.698, desta data

CAPITULO I

DO COLLEGIO MILITAR E DA SUA ORGANIZAÇÃO

Art. 1.º O Collegio Militar tem por fim proporcionar educação e instrução gratuitamente:

- 1.º, aos orphãos filhos de officiaes effectivos e reformados do exercito e da armada e honorarios por serviços de guerra;
- 2.º, aos filhos dos officiaes das classes acima mencionadas;
- 3.º, aos filhos das praças de pret mortas em combate.

Mediante contribuição pecuniaria a menores procedentes de outras classes sociaes.

Art. 2.º Será internato, podendo admitir alumnos semi-internos, que serão alimentados pelo estabelecimento, de onde se retirarão, depois de findos os trabalhos theoricos e praticos do dia.

Art. 3.º Tendo por fim a instrução, a educação civil e a iniciação dos alumnos na profissão das armas, dirigil-os-ha de modo a proseguirem seus estudos nas escolas militares ou em qualquer escola superior da Republica.

Art. 4.º Os alumnos que terminarem o curso do collegio terão preferencia á matricula nas escolas militares do exercito.

Art. 5.º Os alumnos serão distribuidos por quatro companhias, attendendo-se á idade e ao desenvolvimento physico de cada um.

Art. 6.º Assim distribuidos por companhias, os alumnos constituirão um corpo, ao qual será applicado o regimen disciplinar economico e administrativo, idêntico ao dos corpos do exercito, salvo o que não for praticavel em razão da idade e condição dos mesmos alumnos.

Art. 7.º Além de um batalhão de infantaria, haverá um esquadrão de cavallaria e uma bateria de artilharia, sendo

aquelle constituido dos alumnos de menor desenvolvimento physico e esta dos de maior desenvolvimento.

CAPITULO II

DO PLANO DE ENSINO

Art. 8.º O ensino do collegio será ministrado em um unico curso de sete annos, não podendo nenhum alumno frequentar o por mais de dez.

Art. 9.º O curso constará das seguintes materias: Portuguez, comprehendendo historia summaria do litteratura portugueza.

Francez.

Inglez.

Allemao.

Latim.

Arithmetica.

Algebra.

Geometria e trigonometria.

Desenho.

Topographia e legislação do terras.

Physica e chimica e noções de mecanica.

Historia natural.

Geographia geral e noções de astronomia.

Historia geral.

Chorographia e historia do Brazil.

Hygiene e physiologia experimental.

Elementos de musica.

Gymnastica e natção.

Instrução moral, civil e militar.

Calligraphia.

Art. 10. Estas materias constituirão cinco seções, sendo: a primeira de linguas, a segunda de mathematica, a terceira de sciencias physicas e naturaes, a quarta de geographia, historia e chorographia e a quinta de hygiene e physiologia.

experimental, elementos de musica, gymnastica e natação, instrução moral, civica e militar e calligraphia.

Art. 11. Para a regencia das aulas que constituem as quatro primeiras secções haverá os seguintes professores:

Quatro para portuguez, um para francez, um para inglez, um para allemão, um para latim, dous para arithmetica e geometria praticas, um para arithmetica, um para algebra, um para geometria, dous para desenho, um para topographia, um para physica e chimica, dous para historia natural, um para geographia, um para historia geral e dous para choro-graphia e historia do Brazil.

Paragrapho unico. Além desses professores, haverá 12 coadjuvantes do ensino, sendo quatro para a primeira secção, quatro para a segunda, dous para a terceira e dous para a quarta.

Art. 12. Para a regencia das aulas que constituem a quinta secção haverá um professor para hygiene e physiologia experimental, um para calligraphia, um mestre para gymnastica e natação, um mestre para elementos de musica e seis instructores para as demais materias desta secção.

Art. 13. As materias constitutivas do curso do collegio serão distribuidas em sete annos do modo seguinte:

MATERIAS	HORAS DE LIÇÃO						
	1º anno	2º anno	3º anno	4º anno	5º anno	6º anno	7º anno
Portuguez.....	6	6	6	3	3	3	3
Francez.....	—	—	2	3	1	1	1
Inglez.....	—	—	—	2	2	1	1
Allernão.....	—	—	—	2	1	1	2
Latim.....	—	—	—	—	2	2	2
Arithmetica.....	6	6	3	3	—	—	1
Algebra.....	—	—	—	—	3	3	1
Geometria.....	1	1	2	2	3	3	1
Desenho.....	2	2	3	2	2	1	1
Topographia e legislação de terras.....	—	—	—	—	2	3	1
Geographia geral e noções de astronomia.....	—	—	2	2	1	1	1
Historia geral.....	—	—	—	—	2	2	2
Choro-graphia e historia do Brazil.....	2	2	2	2	1	1	2
Physica e chimica e noções de mechanica.....	1	1	2	2	1	1	2
Historia natural.....	2	2	3	2	1	2	3
Elementos de musica.....	1	1	1	1	1	—	1
Gymnastica e natação.....	1	1	1	1	1	—	1
Instrução moral, civica e militar.....	1	1	1	1	1	1	1
Calligraphia.....	5	5	—	—	—	—	—
Noções de hygiene e physiologia experimental.....	—	—	—	—	—	2	1
Numero de aulas de 1 hora por semana.....	28	28	28	28	28	28	28

Art. 14. Os cursos theorico e pratico serão regulados por programmas biennaes, organizados pelo conselho de instrução.

Paragrapho unico. Estes programmas só terão execução depois de approvados pelo Governo.

Art. 15. O ensino será gradual e successivo não, podendo nenhum alumno passar de um anno para outro sem ter obtido approvação em todas as materias do anno anterior.

Art. 16. Não será permittido estudar o mesmo anno nem a mesma materia mais de duas vezes.

Paragrapho unico. O alumno que incidir na disposição desse artigo será desligado do estabelecimento e só poderá ser admittido a examinaçao das materias que lhe faltarem para proseguir em seus estudos um anno depois de seu desligamento.

Art. 17. Nenhum trabalho de desenho poderá ser feito fora das vistas do respectivo professor, nem tão pouco em papel que não tenha sido por elle rubricado e carimbado pela secretaria.

Art. 18. O ensino pratico comprehenderá:

Instrução elemental das tres armas até a escola de batalhão e regimento.

Estudo descriptivo do armamento e munição de guerra.

Educação moral do cidadão e do soldado.

Noções de hygiene e physiologia experimental.

Noções praticas de disciplina, economia e administração militar.

Tiro ao alvo.

Esgrima de bayoneta e espada.

Equitação.

Gymnastica e natação.

Levantamentos planimetricos e altimetricos.

Confecção de planos, plantas e cartas topographicas.

CAPITULO III

DA MATRICULA

Art. 19. Os paes ou tutores dos matriculandos deverão apresentar na secretaria do collegio, até fins de fevereiro de cada anno, os documentos justificativos do estado em que se acharem seus filhos ou tutelados, para obterem matricula.

Paragrapho unico. Os documentos a que se refere este artigo, são os seguintes:

Para todos os candidatos:

1º, certidão de idade ou documento equivalente;

2º, attestado de vacinação;

Para os gratuitos:

Estes documentos e mais os seguintes:

3º, patento e fê de officio ou certidão de assentamento dos paes;

Finalmente, para os orphãos, mais o seguinte:

4º, certidão de obito de um ou de ambos os progenitores.

Art. 20. Os requerimentos de matricula serão informados pelo commandante, sendo todos remetidos ao Ministerio da Guerra, de modo que se possa ultimar os trabalhos até 31 de março.

Art. 21. Depois de julgados todos os candidatos nos exames de admissão, serão elles distribuidos em duas classes, uma constituida pelos gratuitos e a outra pelos contribuintes.

Art. 22. Na classe dos candidatos á matricula como gratuitos, serão estes relacionados de accordo com a ordem de preferencia estabelecida no art. 1º do presente regulamento, attendendo-se a que, nos 1º e 3º grupos daquelle artigo, devem ter precedencia os orphãos de pae e mãe.

Art. 23. Terão preferencia em cada grupo de que trata o artigo anterior:

a) os filhos de militares de qualquer classe, mortos em combate e em acto de serviço ou por effeito deste;

b) os filhos de officiaes inutilizados ou feridos em combate ou em serviço;

c) os filhos dos officiaes em serviço de campanha;

d) os candidatos que não se puderem matricular no anno seguinte por excederem a idade regulamentar;

e) os candidatos que obtiverem melhores notas no exame de admissão.

Art. 24. No grupo formado pelos candidatos á matricula como contribuintes, será adoptado o principio do merecimento intellectual revelado no exame de admissão, obedecendo-se á ordem abaixo estabellecida, na respectiva classificação:

1º, os candidatos habilitados a frequentarem o 3º ou o 2º anno;

2º, os que exhibirem documentos comprobatorios de que frequentaram as aulas do Gymnasio Nacional;

3º, todos os demais candidatos, segundo os grãos obtidos nos exames de admissão.

Art. 25. O numero de alumnos será fixado de accordo com a lotação do estabelecimento, cabendo dois terços dos logares aos gratuitos e o terço restante aos contribuintes.

§ 1.º O preenchimento dos logares destinados aos gratuitos será regulado pelas seguintes disposições:

Tratando-se de orphãos que forem irmãos germanos ou consanguineos, pôde-se permittir a educação gratuita simultanea, até tres, para os que o forem de pae e mãe, e até dous, para os de pae sómente.

Para os que não forem orphãos de pae, não será permittida a educação simultanea na classe dos gratuitos.

§ 2.º Si não houver vagas para a inclusão de todos os candidatos á matricula na classe dos gratuitos, poderão os excedentes, segundo a ordem das preferencias, ser admittidos como contribuintes, nas vagas existentes até que possam passar para aquella classe, ficando dispensados da joia e fardamento.

Art. 26. O candidato á matricula, deverá ter a idade maior de nove e menor de quinze annos referida ao dia 1º de abril.

§ 1.º Os que tiverem mais de treze annos só poderão matricular-se no terceiro anno do curso, prestando previamente exame das materias dos dous primeiros annos.

§ 2.º Não será admitida matrícula além do terceiro anno do curso.

Art. 27. Ao exame de admissão a que se refere o art. 24 serão submettidos todos os candidatos que satisfizerem as disposições estabelecidas nos artigos anteriores, devendo as comissões julgadoras ser compostas de tres professores.

Art. 28. Os candidatos a matrícula serão, nos exames de admissão, submettidos ás mesmas provas que se exigem neste regulamento para os alumnos matriculados nos tres primeiros annos do curso, sendo nelles classificados os que forem habilitados.

Paragrapho unico. Os ex-alumnos do collegio que pretenderem novamente matricular-se terão preferencia sobre todos os candidatos do grupo em que forem classificados, si a sua idade ainda o permittir e a sua exclusão do estabelecimento não tiver sido determinada por motivo de ordem disciplinar.

Art. 29. Os alumnos contribuintes internos pagarão adiantadamente e de uma só vez, no acto da matrícula, a joia de 100\$000 e a pensão annual de 1:000\$000, que poderá ser paga em quatro prestações iguaes, feitas adiantadamente.

Os contribuintes semi-internos pagarão a joia de 80\$ e a pensão annual de 800\$ nas condições precedentes.

§ 1.º Estas contribuições podem ser feitas em prestações mensaes, quando os paes, tutores ou responsaveis pelos alumnos receberem vencimentos pelos cofres publicos, desde que as respectivas repartições pagadoras declarem que se incumbem do recobimento dessas prestações para serem entregues ao quartel-mestre do collegio.

§ 2.º Serão tambem obrigados a entrar com o enxoval e fardamento, que devem ser annualmente renovados, que constarão da tabella 1, bem assim com os livros adoptados.

Esse fornecimento poderá ser feito pelo collegio, de se que o interessado entregue a este, previamente, a quantia correspondente.

Art. 30. O commandante do collegio remetterá trimestralmente ao Ministro da Guerra a relação dos alumnos cujo pagamento se acha em atraso e não deverá mandar submettel-os a exame sem que sejam satisfeitas as suas dividas para com o collegio.

Art. 31. O collegio tomará a seu cargo a lavagem e engomagem da roupa de todos os alumnos, bem como fornecer-lhes-las pennas, tinta, papel, lapis, independentemente de qualquer indemnização.

Art. 32. Toda a receita dos contribuintes será recolhida ao cofre do collegio e exclusivamente por este se fará toda a despesa com esta classe.

Art. 33. Os alumnos cujos paes sejam officiaes effectivos ou reformados do exercito ou da armada, e bem assim os fillos de officiaes honorarios, que receberem vencimentos dos cofres publicos serão considerados semi-gratuitos e obrigados a entrar com todo o enxoval marcado na tabella n. 2 e com os livros escolares.

Paragrapho unico. Na falta do cumprimento deste artigo, o collegio fornecerá o enxoval e livros, sendo as contas remetidas ás repartições pagadoras por onde os mesmos responsaveis percebam vencimentos, para o respectivo pagamento, devendo a importancia ser creditada ao collegio e entregue ao quartel-mestre do mesmo.

Art. 34. Aos alumnos gratuitos (orphãos) serão fornecidos por conta do collegio os livros necessarios e todos os artigos da tabella n. 1.

Art. 35. O alumno que attingir a idade de 16 annos passará a semi-interno.

CAPITULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 36. Para o regimen administrativo e disciplinar do collegio, haverá o seguinte pessoal:

- 1.º, um commandante, coronel ou tenente-coronel do exercito;
- 2.º, um fiscal, major do exercito;
- 3.º, dous ajudantes, um do pessoal, outro do material, capitão do exercito;
- 4.º, um secretario, capitão ou official subalterno do exercito;
- 5.º, um sub-secretario, official subalterno do exercito;
- 6.º, um ajudante de ordens, idem idem;
- 7.º, dous escripturarios;
- 8.º, quatro amanuenses;
- 9.º, quatro auxiliares de escripta;
- 10, um bibliothecario;
- 11, um quartel-mestre, official subalterno;
- 12, um agente, idem idem;
- 13, quatro commandantes de companhias, capitães ou tenentes;
- 14, oito subalternos de companhias;
- 15, quatro primeiros sargentos;

16, um porteiro.

Paragrapho unico. Todos os officiaes effectivos empregados na administração do collegio deverão ter o curso de sua arma.

Art. 37. Haverá mais para o serviço do collegio o seguinte pessoal auxiliar:

- Um preparador-conservador;
- Dez inspectores de alumnos;
- Doze guardas;
- Um roupeiro;
- Um feitor;
- Dous fleis;
- Quatro continuos;

Serventes em numero necessario ao serviço do estabelecimento, a juizo do commandante.

Art. 38. O pessoal do serviço de saude constará de:

- Dous medicos;
- Um pharmaceutico;
- Dous praticos de pharmacia;
- Um enfermeiro;
- Os serventes necessarios.

Paragrapho unico. Este pessoal será immediatamente subordinado ao commandante do estabelecimento.

CAPITULO V

DA NOMEAÇÃO DO PESSOAL

Art. 39. O commandante será nomeado por decreto. Os professores, tambem por decreto, procedendo proposta do commandante, ouvido o conselho de instrucção.

As demais nomeações serão feitas por portaria do Ministerio da Guerra, mediante proposta do commandante, excepção feita do preparador-conservador, inspectores, guardas, auxiliares do escripta, continuos, fleis, roupeiro, feitor e serventes, que serão nomeados pelo commandante.

Art. 40. Os logares de professor, de coadjuvante do ensino, instructores e mestros serão exercidos por officiaes do exercito até o posto de major.

Paragrapho unico. Na falta de officiaes do exercito, o Governo poderá nomear civis com as necessarias habilitações, satisfeitas as formalidades do art. 39.

CAPITULO VI

DO TEMPO LECTIVO E DA FREQUENCIA

Art. 42. O tempo lectivo começará no primeiro dia util do mez de abril e terminará a 30 de novembro; sendo empregados em exames finais, férias e exames de admissão o os de segunda época os mezes de dezembro a março.

Art. 43. A distribuição do tempo será feita de modo que, para os alumnos, haja, mais ou menos, nove horas para o somno, oito para trabalhos e sete para serviços de asseio e hygiene, refeições e recreios.

Art. 44. A presença nas aulas será verificada pelos inspectores e guardas, que diariamente communicarão á secretaria as faltas.

Art. 45. Ao alumno que, por motivo justificado, faltar a uma ou mais aulas ou trabalhos no mesmo dia, se marcará um ou mais pontos.

Paragrapho unico. Por uma falta não justificada marcar-se-hão tres pontos.

Art. 46. A justificação das faltas commettidas pelos alumnos no correr do mez será feita perante o commandante do collegio.

Art. 47. O alumno que tiver mais de quarenta pontos perderá o anno e o commandante do collegio mandará desligá-lo.

Paragrapho unico. Tambem perderá o anno todo alumno que pedir suspensão de matrícula depois de iniciados os trabalhos lectivos.

CAPITULO VII

DA DISCIPLINA COLLEGIAL

Art. 48. Nenhuma pessoa estranha ao estabelecimento, salvo autoridade superior, terá nelle entrada sem prévia licença do commandante.

Art. 49. É vedado aos alumnos entregarem-se á leitura de livros e periodicos que prejudiquem os bons costumes e o cumprimento de seus deveres collegiaes.

Art. 50. Os alumnos internos poderão ter sahida aos sabados e vespersas de dias feriados, depois das aulas, devendo

recolher-se ao collegio no dia e hora que lhes forem determinados.

Art. 51. Os alumnos não poderão sair senão acompanhados por seus paes ou encarregados ou por pessoas que os mesmos indicarem, salvo autorização especial daquelles e consentimento expresso do commandante.

Art. 52. Os alumnos só poderão ser visitados durante as horas de recreio, sendo que esta visita só será feita por seus paes ou por pessoas competentemente autorizadas.

CAPITULO VIII

DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 53. Os meios disciplinares, proporcionados á gravidade das faltas cometidas pelos alumnos, serão :

- 1º, notas más nos livros das aulas ;
- 2º, retirada da aula ou do campo de exercicio ;
- 3º, reprehensão particular ;
- 4º, privação de recreio com ou sem trabalho de escripta ;
- 5º, impedimento de sahida nos dias determinados ;
- 6º, reprehensão motivada em ordem do dia ;
- 7º, prisão em communi com ou sem trabalho de escripta ;
- 8º, prisão isolada em compartimento arejado e claro com ou sem trabalho de escripta ;
- 9º, exclusão do collegio até 10 dias ;
- 10, baixa temporaria ou definitiva das graduações ;
- 11, expulsão attenuada ;
- 12, expulsão.

§ 1.º As tres primeiras penas serão applicadas pelos professores e instructores.

§ 2.º As de ns. 4 a 11, pelo commandante do collegio, que poderá, além disso, por conveniencia da disciplina, não só transferir para a classe dos semi-internos o que se tornar merecedor dessa pena, como applicar a de n. 12 áquelle cuja permanencia for prejudicial, dando desse acto conhecimento ao Ministro da Guerra.

§ 3.º A exclusão do collegio consiste em enviar-se o alumno a seu paé, tutor ou responsavel para este corrigil-o, sendo que durante o tempo dessa exclusão lhe serão marcados tantos pontos quantos forem os dias arbitrados para a duração do castigo.

Art. 54. A expulsão attenuada significa que, resolvida esta, será permittido, á pessoa que legitimamente representar o alumno, requerer o seu desligamento no prazo fixado pelo commandante, findo o qual, será o mesmo desligado do collegio.

Paragrapho unico. Si a expulsão for determinada por actos offensivos á moral ou que consistam em aggressão a qualquer membro do corpo docente ou administrativo, poderá esse facto ser levado ao conhecimento dos estabelecimentos de ensino federal ou a elle equiparados, solução esta que sómente será levada a effeito após a approvação do Ministro da Guerra.

Art. 55. A prisão no recinto do collegio não dispensa o alumno dos trabalhos escolares, salvo a do n. 8, durante a qual se lhe marcarão tantos pontos quantos forem os dias arbitrados para a duração dessa pena.

Art. 56. O alumno que faltar a qualquer aula ou exercicio, incorrerá, além do ponto, nas penas disciplinares deste regulamento.

Art. 57. As recompensas conferidas aos alumnos serão :

- 1º, boas notas nos livros das aulas ;
- 2º, licenças especiaes para passeios ;
- 3º, premios adequados ás idades dos alumnos ;
- 4º, elogios em ordem do dia ;
- 5º, promoção aos diversos postos do corpo de alumnos ;
- 6º, inscripção no « Quadro de Honra » ;
- 7º, Medalhas de ouro denominadas: *Duque de Caxias, Almirante Barroso, Marquez de Iherval, Visconde de Inhamim, Conde de Porto Alegre e Marechal Floriano Peirola.*

Além destas, serão creadas mais, para taes recompensas, quatro medalhas de ouro, denominadas : *Marechal Carlos Machado*, symbolo do dever militar ; *General Polidoro*, symbolo da disciplina militar ; *Dr. Thomas Coelho*, symbolo da gratidão militar ao instituidor do collegio, e *Marquez de Tamandaré*, symbolo das virtudes militares ;

8º, premio « Collegio Militar ».

Paragrapho unico. As recompensas de numero um são attribuições dos professores e instructores ; as de numero dois a cinco, do commandante ; as de numero seis, do conselho de instrucção ; e finalmente as de numero sete e oito, do Ministro da Guerra, sob proposta do conselho de instrucção.

Art. 58. As medalhas de que trata o n. 7 do artigo antecedente, serão conferidas, na ordem citada, aos alumnos que, após exam de madureza, obtiverem as melhores approvações, sendo dois terços destas, plenas ou com distincção, e tenham

nota de bom comportamento, devendo ser distribuidas sómente uma em cada turma.

Paragrapho unico. Essas medalhas serão distribuidas na ordem em que se acham, de modo a não se distribuir a mesma medalha antes de ter esgotada a respectiva lista.

Art. 59. O premio *Collegio Militar* consistirá na collocação em sala especial, denominada « Pantheon », do retrato do alumno que, obtendo maioria de distincções nas materias que constituem o curso, por seu talento, amor ao trabalho e procedimento exemplar, o merecer.

Art. 60. As promoções serão feitas por merecimento intellectual e comportamento dos alumnos, attendendo-se á importancia dos annos em que estiverem matriculados.

Paragrapho unico. Essas promoções serão feitas ao encetar-se o anno lectivo, em ordem do dia, considerando-se nessa occasião sem effeito as graduações obtidas no anno lectivo findo.

Art. 61. Aos alumnos que terminarem o curso do collegio pelo actual regulamento será conferido o titulo de agrimensor.

Paragrapho unico. Os titulos de agrimensor, redigidos segundo o modelo anexo, serão registrados em livro especial.

Art. 62. Todo empregado do magisterio que faltar ao cumprimento de seus deveres será advertido em particular ou perante o conselho de instrucção pelo commandante do collegio e, si reincidir na falta, será reprehendido em ordem do dia, podendo o commandante, si julgar necessario, suspender-o e levar o facto ao conhecimento do Ministro da Guerra.

Art. 63. O comparecimento dos docentes ás aulas depois da hora marcada na tabella para distribuição do tempo lectivo será contado como falta, e do mesmo modo o não comparecimento ás sessões do conselho de instrucção e a qualquer dos actos a que são sujeitos pelo presente regulamento.

Paragrapho unico. O não comparecimento acarretará a perda da gratificação, além de outras penas em que possa incorrer.

Art. 64. As faltas cometidas em cada mez pelos docentes deverão ser justificadas perante o commandante do collegio, que poderá abonar até duas por mez.

Art. 65. O pessoal docente só receberá vencimentos quando em effectivo exercicio de suas funcções ou em caso de impedimento por serviço publico obrigado por lei.

Paragrapho unico. Com permissão do Governo, poderão os docentes gozar férias fora da sede do collegio, com todos os vencimentos, sem prejuizo do serviço que lhes competir durante aquella periodo.

Art. 66. As licenças com ordenado por inteiro, fóra do tempo das férias, só poderão ser concedidas por motivo de molestia ; quaesquer outras nunca o serão com mais de metade do ordenado, nem por tempo excedente a seis mezes em cada anno.

Art. 67. Nenhum docente poderá leccionar a alumnos do collegio mediante remuneração pecuniaria, tanto as disciplinas que professa, como quaesquer outras do curso.

Paragrapho unico. A inobservancia do disposto neste artigo importará na suspensão, de um mez a um anno, com privação de vencimentos.

Art. 68. O membro do magisterio que deixar de comparecer para o desempenho de suas funcções, por espaço de tres mezes, sem que justifique as suas faltas, incorrerá nas penas comminadas na lei.

§ 1.º Desde que as faltas cheguem a quatro successivas, o commandante proverá á substituição.

§ 2.º Si a ausencia exceder a seis mezes, é como se o docente houvesse renunciado ao seu logar.

Art. 69. O membro do magisterio que compuzer tratados, compendios e memorias scientificas importantes acerca de materias ensinadas no estabelecimento, terá direito á impressão do seu trabalho por conta do Governo, si a congregação de um instituto congenere ao collegio, designada pelo Ministro da Guerra, em escrutinio secreto e, por dois terços dos votos da totalidade de seus membros, o julgar de utilidade para o ensino ; não excedendo, porém, de 3.000 exemplares a edição impressa por conta dos cofres publicos.

Art. 70. Os membros do corpo docente poderão imprimir suas lições diariamente, além de serem distribuidas aos alumnos, em substituição dos compendios, desde que exista no collegio officina typographica.

Paragrapho unico. Essas lições serão revistas annualmente pelo autor e submettidas ao exame de uma comissão de tres docentes nomeada pelo commandante, além de serem encadernadas no proprio collegio, que as distribuirá aos alumnos, de accordo com o § 2º do art. 29 e art. 33, e cederá ao autor até 200 exemplares de cada edição.

Art. 71. O commandante do collegio é competente para impor correccional e administrativamente as penas de repre-

hensão simples ou em ordem do dia e suspensão de um a 15 dias, bem como multas, de um a oito dias, aos empregados sobre os quaes não houver disposição especial a esse respeito no presente regulamento.

Art. 72. Os docentes, sempre que concorrerem no serviço do magisterio, guardarão a seguinte precedencia:

- 1º, os professores;
- 2º, os coadjuvantes;
- 3º, os auxiliares de ensino.

Paragrapho unico. Em cada uma dessas classes terão precedencia os militares, e, entre estes, os mais graduados.

Art. 73. Nos casos de grave offensa á moral ou urgente necessidade da disciplina, além das penas referidas poderá também demittir o funcionario delinquente, si fôr de sua nomeação, ou suspendê-lo até decisão do Governo, si fôr de nomeação deste.

Art. 74. O commandante do collegio poderá dispensar do serviço até oito dias a qualquer funcionario sob seu commando.

Art. 75. Toda damnificação em qualquer parte dos edificios do collegio ou dos instrumentos, machinas, móveis e em geral dos objectos da Fazenda Nacional, será reparada á custa de quem a tiver causado, sendo, além disto, o autor passivel de algumas das penas comminadas no presente regulamento, conforme a gravidade das circunstancias.

Art. 76. Todos os funcionarios serão responsaveis pelas faltas que commetterem no exercicio de suas funções, bem como pelas que deixarem que seus subordinados commettam em prejuizo da Fazenda Nacional.

Art. 77. Todos os funcionarios civis do collegio ficarão sujeitos ao regimen militar.

CAPITULO IX

DO MATERIAL DE ENSINO E DAS DEPENDENCIAS DO COLLEGIO

Art. 78. Para que o ensino seja ministrado em todas as suas partes com o necessario desenvolvimento, haverá no collegio:

- 1º, uma bibliotheca contendo livros, revistas, collecção de leis e regulamentos e quaes quer publicações que possam interessar ao ensino;
- 2º, um gabinete de sciencias physicas e naturaes;
- 3º, sala de armas, contendo os objectos que forem precisos para o ensino da egymnia;
- 4º, um museu contendo tudo que interessar ao ensino militar;
- 5º, campo de exercicios e recreio;
- 6º, piqueiro;
- 7º, linha de tiro;
- 8º, appparelhos para os exercicios de tiro;
- 9º, armamento, equipamento e munições de guerra;
- 10, cavallos e mulas para os exercicios, além dos precisos para o serviço do estabelecimento;
- 11, peças de arceamento e penso dos animaes;
- 12, uma bomba e mais appparelhos indispensaveis para o serviço de extincção de incendios;
- 13, officinas para reparos do material e conservação dos livros e dos edificios, com o indispensavel pessoal e ferramenta; bem como uma pequena typographia para impressão das lições dos docentes e do papel, mappas e cartões usados no estabelecimento;
- 14, instrumentos, appparelhos e o material necessario para os trabalhos typographicos;
- 15, material para os jogos athleticos;
- 16, área limitada para cada uma das companhias, onde os alumnos se abrigu nos dias chuvosos ou de sol ardente.

Art. 79. O collegio terá pharmacia e enfermaria com as necessarias accumulações para tratamento dos alumnos que adoecerem.

CAPITULO X

DOS DEVERES DO PESSOAL DO COLLEGIO

Do pessoal docente

Art. 80. Aos professores incumbem:

- 1º, dar aula nos dias e horas marcados na tabella de distribuição do tempo, assignando e mencionando na respectiva caderneta o assumpto da lição;
- 2º, exercer a fiscalização immediata de sua aula;
- 3º, interrogar ou chamar á lição os alumnos quando julgar conveniente, para bem ajuizar do seu aproveitamento;
- 4º, marcar recordações e habilitar os alumnos por meio de dissertações escriptas a semelhante genero de provas para os exames.

5º, apresentar mensalmente á secretaria as notas de aproveitamento, expressas em grãos de zero a dez, de todos os alumnos das aulas a seu cargo;

6º, comparecer ás sessões do conselho de instrucção e aos demais actos para que fôr nomeado pelo commando, nos dias e horas por elle marcados;

7º, satisfazer as exigencias que forem feitas pelo commandante a bem do serviço ou para fornecer informações á autoridade superior;

8º, dar ao commandante, para ser presente ao conselho de instrucção, na época competente, o programma de ensino de suas aulas, justificando as alterações que julgar conveniente introduzir no programma anterior;

9º, solicitar do commandante os objectos necessarios ao ensino, bem como as providencias que julgar convenientes para o bom desempenho das suas funções;

10, marcar no mez de agosto um concurso sobre questões das materias ensinadas; julgar as provas desses concursos e entregal-as ao commandante conjunctamente com a proposta dos alumnos que devam se inscriptos no quadro de honra, não devendo o numero dos prontos exceder a seis para cada aula ou turma, dentre os que tiverem grãos superiores a seis.

Os grãos obtidos nesse concurso serão contemplados na conta de anno de cada alumno, e correspondente ao citado mez;

11, fiscalizar o ensino ministrado pelos coadjuvantes incumbidos das aulas ou turmas a seu cargo;

12, communicar ao commandante, com a possivel antecedencia, qualquer impedimento que tenha para não comparecer á aula;

13, cumprir rigorosamente o programma de ensino, adoptando exclusivamente os livros approvados pelo conselho de instrucção;

14, marcar, com 48 horas de antecedencia pelo menos, a materia das labbatinas escriptas, communicando á secretaria do collegio, afim de verificar si ha algum impedimento em ser fornecido o necessario material para esse genero de prova;

15, observar as instrucções e recommendações do commandante no caso concernente á policia interna das aulas e auxilial-o na manutenção da ordem e disciplina;

16, dar parte por escripto ao commandante, quando julgar conveniente, do mau comportamento dos alumnos em sua aula, bem como dos que, por falta de applicação, devam ter trabalhos de escripta, especificando a parte desses trabalhos que deva ser feita por cada um desses alumnos.

Art. 81. Os professores em suas faltas e impedimentos deverão ser substituidos por outros professores ou pelos coadjuvantes do ensino, competindo ao commandante fazer a necessaria designação.

Art. 82. Os coadjuvantes do ensino deverão cumprir estritamente as instrucções dos professores aos quaes estiverem auxiliando.

Paragrapho unico. Os coadjuvantes do ensino só tomarão parte nos conselhos de instrucção quando se tratar de assumpto referente ao ensino do que estiverem encarregados.

Art. 83. Aos auxiliares do ensino theorico incumbem:

Substituir os coadjuvantes em sua faltas e impedimentos e guiar os alumnos, principalmente os menores, nas salas de estudo, esclarecendo as suas duvidas, ajudando-os a remover as difficuldades oriundas da falta de habito de estudo ou da incomprehensão de qualquer trecho pertencente á lição que estiverem preparando.

Art. 84. Os instructores e mestres observarão os programmas de ensino pratico e mencionarão nas respectivas partes ou cadernetas o assumpto do exercicio ou lição.

§ 1º Os instructores e mestres terão livros de carga e descarga, dos objectos a seu cargo e concernentes ao ensino do que estiverem encarregados.

§ 2º Os instructores farão o serviço de dia por escala e poderão ser encarregados de quaesquer outros compativos com o exercicio das respectivas funções.

Art. 85. Os auxiliares do ensino pratico deverão cumprir o que lhes fôr determinado pelos instructores, substituir os em suas faltas e impedimentos, e farão serviço de dia por escala.

Art. 86. Ao preparador-conservador incumbem:

1º, conservar em boa ordem o gabinete e laboratorio de sciencias physicas e naturaes;

2º, fazer as experiencias que lhe forem indicadas pelo professor;

3º, assistir ás aulas respectivas e organizar pedidos, que serão rubricados pelo professor, dos objectos necessarios a esses trabalhos;

4º, demorar-se no gabinete ou laboratorio o tempo que exigirem os trabalhos ordenados pelos professores ou coadjuvantes da 3ª secção.

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 87. O commandante do collegio é a primeira autoridade do estabelecimento; suas ordens serão terminantes e obrigatorias para todos os funcionarios; exerce superior inspecção sobre o cumprimento dos programmas do ensino e da tabella de distribuição do tempo e sobre todos os exames; fiscaliza os demais ramos do serviço do estabelecimento; regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do Ministro da Guerra, tudo que pertence ao collegio.

Art. 88. O commandante do collegio é responsável pela fiel execução deste regulamento e unico órgão para as communicações do estabelecimento com o Ministro da Guerra e outras autoridades civis e militares.

Art. 89. Além dessas attribuições, incumba mais ao commandante:

1º, propor o pessoal para os cargos do magisterio e da administração, quando não lhe competir a nomeação;

2º, nomear dentre os empregados do magisterio ou da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua provisoriamente, dando logo parte desse acto ao Ministro da Guerra, si o provimento do lugar não fôr de sua competencia;

3º, requisitar, por necessidade justificada perante o Ministro da Guerra, officiaes com as precisas habilitações para auxiliarem o serviço, bem como o ensino theorico e pratico;

4º, remetter annualmente ao Ministro da Guerra as informações de conducta de todos os officiaes que servirem no collegio;

5º, apresentar ao Ministro da Guerra, durante o mez do fevereiro, um relatório abreviado do estado do estabelecimento nos tres ramos, doutrinal, administrativo e disciplinar, comprehendendo os trabalhos do anno findo e orçamento das despesas para o immediato, propondo os melhoramentos ou reformas convenientes á boa administração e disciplina do collegio;

6º, fazer a divisão de qualquer aula quando o numero de alumnos ou a hygiene exigir, designando dentre o pessoal do collegio quem deva reger as turmas resultantes dessa divisão;

7º, rubricar todos os livros da escripturação do estabelecimento e ordenar as despesas do prompto pagamento;

8º, dar posse aos professores e empregados;

9º, designar qualquer official em serviço no estabelecimento para auxiliar do ensino theorico;

10, desligar do collegio os alumnos, de conformidade com as disposições deste regulamento;

11, encarregar pessoa idonea, empregada do collegio ou não, da cobrança do estabelecimento, mediante a gratificação de dois por cento sobre as importancias por ella cobrada;

12, nomear as commissões examinadoras e determinar a ordem que se deverá seguir em todas as provas de exames;

13, completar as commissões examinadoras com officiaes da administração que tenham as precisas habilitações, quando a conveniencia do ensino o exigir;

14, submeter os pontos dos exames, bem como os programmas apresentados pelos professores das respectivas aulas, ao estudo de uma commissão, por elle nomeada, que verificará o cumprimento do disposto no presente regulamento;

15, organizar o regimento interno para completa execução dos serviços que incumbem ao pessoal do collegio, precisando bem as attribuições de cada um;

16, organizar annualmente a tabella da distribuição do tempo para o ensino theorico e pratico, designando os docentes para regencia das aulas e turmas;

17, designar dentre o pessoal apto do collegio auxiliares para o ensino pratico das linguas franceza, ingleza e allemã, em horas de recreio, mediante a gratificação mensal de cem mil réis.

Art. 90. Em seus impedimentos o commandante do collegio será substituido, tanto nos actos de administração como nos do ensino, pelo official effectivo do exercito mais graduado do estabelecimento.

Art. 91. Ao fiscal incumba:

1º, applicar todo o seu zelo e esforço para que os alumnos procedam com a mais rigorosa correção e sejam so licitos no cumprimento dos seus deveres dentro e fóra do estabelecimento;

2º, receber e transmittir as ordens do commandante e detalhar todos os serviços do collegio, quer ordinarios, quer extraordinarios;

3º, participar diariamente ao commandante tudo quanto occorrer no estabelecimento com os alumnos e com os funcionarios;

4º, apresentar ao commandante as petições e mais papeis sobre os quaes não possa por si resolver;

5º, fiscalizar a disciplina do collegio, de accordo com o regimento interno;

6º, informar sobre a conducta dos alumnos e dos empregados do estabelecimento, para o que deverá conservar sempre em dia o livro dos castigos;

7º, policiar o estabelecimento e suas dependencias, para que o serviço se faça de accordo com este regulamento e as ordens do commandante;

8º, fiscalizar o serviço de limpeza, conservação dos edificios, recinto e dependencias do estabelecimento;

9º, inspecionar, com frequencia, o rancho, rouparia e as arrecadações do estabelecimento, examinando o estado do armamento, equipamento, fardamento e todos os utensilios, e ter cuidado em que tudo seja mantido em boa ordem;

10, fiscalizar a escripturação da carga e descarga geral do collegio e verificar si a de todo o material é feita com regularidade nas suas diversas dependencias;

11, apresentar ao commandante, no principio de cada trimestre, um mappa dos animaes, com declaração do estado de cada um;

12, fiscalizar o trabalho das officinas, respectiva materia prima e de todo o material de guerra existente no collegio;

13, dirigir os trabalhos de nivelamento, conservação da linha de tiro, campos de exercicios e recreios;

14, facilitar aos instructores todos os elementos precisos para a preparação do material de instrucção e conhecer do consumo das munições;

15, inspecionar o serviço das viaturas, das cavallariças, da distribuição das forragens e do tratamento dos animaes;

16, verificar e rubricar todos os documentos de receita e despoza do estabelecimento que deverão ser submittidos ao exame do commandante ou levados ao conhecimento do conselho economico.

Art. 92. Os ajudantes do pessoal e material são assistentes do fiscal, e como taes incumbem-lhes zelar pela fiel execução das attribuições do artigo anterior, de accordo com as instrucções que lhes forem dadas.

Art. 93. Qualquer dos ajudantes será substituido pelo official mais graduado da administração.

Art. 94. Ao secretario incumba:

1º, preparar a correspondencia diaria, de conformidade com as instrucções que receber do commandante;

2º, distribuir, dirigir e fiscalizar os trabalhos da secretaria;

3º, preparar e instruir com os necessarios documentos todos os assumptos que devam subir ao conhecimento do commandante, fazendo succinta exposição delles, com declaração do que a respeito houver occorrido;

4º, escrever, registrar e archivar a correspondencia reservada;

5º, lançar no livro respectivo os termos de exames e lavrar as actas das sessões do conselho de instrucção;

6º, preparar os esclarecimentos que devam servir de base aos relatorios do commandante;

7º, propor ao commandante as medidas necessarias ao bom andamento dos trabalhos da secretaria;

8º, receber das commissões examinadoras as provas escriptas convenientemente lacradas e rubricadas pelos respectivos membros;

9º, apresentar ao commandante, no fim de cada mez, o extracto do numero de faltas dos docentes.

Paragrapho unico. Incumbem-lhe ainda mandar:

1º, escripturar o livro dos assentamentos do pessoal docente e administrativo;

2º, tomar o ponto dos empregados da secretaria e bibliotheca e extrahir no fim do mez um resumo para ser entregue ao commandante;

3º, fazer annualmente o indice das deliberações do commandante e dos conselhos que contiverem disposições permanentes;

4º, lançar no livro da porta os despachos proferidos nas petições das partes;

5º, inventariar todos os objectos pertencentes á secretaria e suas dependencias;

6º, registrar a correspondencia do commandante.

Art. 95. Ao sub-secretario incumba:

1º, auxiliar o secretario nos trabalhos da respectiva secretaria e substitui-lo em seus impedimentos;

2º, lavrar todos os contractos que devam ser assignados pelo commandante, bem como as actas das sessões do conselho economico;

3º, apurar e apresentar ao commandante, opportunamente, o numero de faltas de cada alumno;

4º, mandar fazer a escripturação relativa á contabilidade, e fazer o registro diario dos pontos dos alumnos;

5º, fazer escripturar o livro-mestre dos alumnos e confeccionar as respectivas certidões de assentamentos.

Art. 96. O ajudante de ordens serve junto á pessoa do commandante, cujas determinações cumprirá fielmente.

Art. 97. Aos escripturarios incumbem respectivamente os trabalhos que lhes forem distribuidos pelo secretario e pelo quartel-mestre.

Art. 98. Os amanuenses e auxiliares da escripta e contarão os trabalhos que lhes forem distribuidos pelas autoridades sob cujas ordens servirem e conservarão em dia a escripturação a seu cargo.

Art. 99. Ao bibliothecario incumbem:

1º, a guarda e conservação dos livros, mappas, globos, quadros, desenhos de qualquer natureza, bem como das memorias e mais papeis impressos ou manuscritos;

2º, a organização do catalogo methodico da bibliotheca;

3º, a escripturação da entrada de livros e mais objectos por compra, donativos ou retribuição;

4º, propor ao commandante a compra de livros que interessem ao ensino escolar.

Art. 100. Aos commandantes e subalternos das companhias de alumnos incumbem applicar todo o zelo e esforço para que os mesmos alumnos procedam com a mais rigorosa correção e sejam sollicitos no cumprimento de seus deveres, dentro e fora do estabelecimento.

Art. 101. Ao quartel-mestre incumbem:

1º, receber quaesquer quantias pertencentes ao estabelecimento, assim como, nas estações competentes, os objectos pedidos para o serviço do collegio e suas dependencias;

2º, ter sob sua guarda e responsabilidade o material, fardamento e equipamento, armamento e utensilios não distribuidos;

3º, ter em dia a escripturação de seus livros, carga e descarga;

4º, mandar fazer as folhas de vencimentos de todo o pessoal do collegio e o pret geral dos alumnos, de accordo com os extractos das alterações remetidas pelas diversas secções;

5º, receber os vencimentos e effectuar o pagamento ao pessoal existente no collegio;

6º, apresentar, no fim de cada anno, ao ajudante do material um mappa demonstrativo de todo o material a seu cargo, com declaração do estado em que se achar.

Art. 102. O agente é especialmente encarregado do rancho dos alumnos; é immediato fiscal da dispensa, dos serviços do refeitório, da cozinha e do asseio dessa dependencia do estabelecimento.

Fará pedido de tudo quanto for preciso para o rancho e terá um livro carga e descarga dos objectos que estiverem sob sua guarda e responsabilidade.

Art. 103. Ao porteiro incumbem:

1º, a guarda, cuidado e fiscalização da limpeza das aulas e de todas as dependencias da secretaria, e bem assim a carga dos móveis e materias dessas dependencias;

2º, o recebimento dos papeis e requerimentos das partes;

3º, a expedição da correspondencia que lhe for entregue pelo secretario e que protocolará;

4º, fazer a distribuição dos livros, papeis e mais objectos de escripta aos inspectores e guardas, para o serviço das aulas;

5º, residir no estabelecimento e ter sob sua guarda as chaves da portaria.

Art. 104. Aos inspectores incumbem:

1º, fiscalizar com todo zelo e sollicitude o procedimento e applicação dos alumnos, inspirando-se nos principios de boa educação, aconselhando-os a bem se conduzirem e dando-lhes frequentes exemplos do cumprimento rigoroso do dever;

2º, executar todas as ordens que lhes forem determinadas pelo fiscal, ajudantes e officiaes de serviço e as geraes do estabelecimento; observar todos os factos que se derem em contravenção das disposições estabelecidas e communicar-os ao official do estado-maior;

3º, levar ao conhecimento do fiscal toda irregularidade, que por acaso testemunhe, commettida por alumnos, dentro ou fora do estabelecimento, devendo sempre que for possível intervir no sentido de fazel-a cessar;

4º, examinar diariamente os livros e carteiras de estudo, impedindo o deposito de objectos estranhos á faina escolar, responder pelo material existente na sala, fazendo-a conservar em perfeito estado de asseio, não consentir os alumnos fora de seus logares e sem os livros de estudo;

5º, não abandonar o recinto da sala da turma a seu cargo, providenciando previamente sobre o material necessario ás aulas;

6º, fazer a chamada dos alumnos nas aulas theoricas e practicas;

7º, acompanhar os alumnos nas formaturas e salas de estudo, exigindo o maior silencio e verificando si estão uniformizados.

Art. 105. Os guardas auxiliares o serviço dos inspectores e cumprirão as ordens que lhes forem dadas.

Art. 106. Ao roupeiro incumbem:

1º, receber dos commandantes de companhias o enxoval dos alumnos, sendo responsavel perante aquelles por qualquer falta que se der;

2º, entregar ao encarregado da lavagem e engommagem ou receber d'elle, mediante rol organizado por companhia, a roupa dos alumnos a esse fim destinada;

3º, assentar em livro apropriado o recebimento do enxoval e fardamento dos alumnos, por companhias.

Art. 107. Os continuos coadjuvarão o porteiro no exercicio de suas funcções e cumprirão as ordens que por elle lhes forem transmittidas.

Art. 108. O feitor será encarregado do asseio do estabelecimento e fiscalizará o serviço dos serventes.

Art. 109. Os feis serão incumbidos das arrecadações.

DO PESSOAL DE SAUDE

Art. 110. Aos medicos incumbem:

1º, tratar dos alumnos que se acharem doentes, na enfermaria do collegio ou em suas residencias, desde que estas sejam proximas do estabelecimento;

2º, prestar soccorros de sua profissão, não só aos empregados civis e militares do estabelecimento como ás famílias destes, que residirem a pequena distancia;

3º, inspecionar os individuos que o commandante designar;

4º, revaccinar os alumnos;

5º, examinar a qualidade das drogas que entrarem na composição do receptuario, bem como as dietas dos doentes, dando immediatamente parte ao commandante de qualquer falta que encontrarem;

6º, examinar não só os generos que tiverem de entrar para a arrecadação do rancho, como as refeições diarias dos alumnos;

7º, permanecer, por serviço de escala, diariamente, no estabelecimento, afim de attender a qualquer incidente que se possa dar e que reclame a sua intervenção.

Art. 111. Ao medico mais graduado incumbem mais:

1º, fiscalizar todo o serviço medico, podendo immediatamente as providencias que forem necessarias para que o serviço da enfermaria e pharmacia se faça do melhor modo possível;

2º, apresentar ao commandante, no primeiro dia de cada mez, um mappa pathologico dos doentes tratados na enfermaria durante o mez antecedente, com as respectivas observações;

3º, participar immediatamente ao commandante qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemica que se manifeste no estabelecimento, indicando os meios convenientes para debellar o mal;

4º, dar instrucções por escripto aos enfermeiros sobre applicação dos remedios, dietas e o mais que convier ao tratamento dos doentes.

Art. 112. Ao pharmaceutico incumbem:

1º, dirigir todo o serviço de pharmacia, tornando-se responsavel pela boa direcção da mesma, conservação e acondicionamento dos medicamentos, drogas e utensilios, tendo-a sempre sortida dos artigos necessarios;

2º, apresentar, no principio de cada trimestre, aos chefes do serviço sanitario do estabelecimento, um mappa da carga o descarga da pharmacia, correspondente ao trimestre anterior.

Art. 113. Os praticos de pharmacia servirão sob as ordens do pharmaceutico, cujas instrucções cumprirão fielmente.

Art. 114. Ao enfermeiro, que residirá no estabelecimento, incumbem:

1º, ter todo o cuidado com o asseio e boa disposição da enfermaria;

2º, cumprir exactamente o que for prescripto pelo medico encarregado da enfermaria;

3º, levar ao conhecimento do agente, com a necessaria antecedencia, os pedidos sobre dietas dos doentes;

4º, acompanhar os alumnos que, por prescrição medica, fazem uso de banhos mornos.

CAPITULO XI

DOS EXAMES

Art. 115. Encerrados os trabalhos do anno lectivo, reunido o conselho de instrucção no dia e hora designados pelo commandante, cada professor, instructor e mestre apresentará uma relação dos alumnos de sua aula com as médias das notas ou conta de anno, avaliadas por grãos de — zero a dez.

§ 1.º Na mesma occasião serão apresentados os pontos para as provas escriptas e as declarações de que foram fielmente cumpridos os programmas adoptados, devendo os docentes justificar os motivos, no caso de não o terem sido, especificando as partes que não foram leccionadas.

§ 2.º No fim de cada biennio, serão nessa occasião apresentados os programmas de que trata o n. 8 do art. 80, e submettidos á apreciação de uma comissão eleita pelo conselho de instrução, afim de dar parecer sobre os mesmos, para serem sujeitos á approvação do Ministro da Guerra.

§ 3.º Na mesma sessão o commandante nomeará as comissões examinadoras e determinará a ordem que se deverá seguir nas provas, quer oraes, quer escriptas.

Art. 116. Após essa sessão começarão os exames do curso que serão de — *promoções successivas* — para a passagem de um anno para o seguinte e de *madureza* ou *final* ao terminar o curso.

§ 1.º Os exames oraes serão vagos e os escriptos feitos por pontos, versando, quer uns, quer outros, somente sobre materias ensinadas durante o anno lectivo e versando os de linguas dos 6.º e 7.º annos sobre conversação e pratica das mesmas, conforme os respectivos programmas.

§ 2.º Os exames das materias dos 1.º e 2.º annos constarão de provas oraes, havendo somente prova escripta para — portuguez — a qual versará para o 1.º anno sobre um dictado de extensão razoavel, extrahido de um dos livros adoptados na aula, e para o 2.º de um exercicio de redacção.

Art. 117. A comissão julgadora dos *exames de promoção* compor-se-ha de tres docentes, devendo, sempre que for possível, ser um delles o que tenha leccionado a materia sobre que versar o exame.

Art. 118. Os exames começarão ás 10 horas da manhã, providenciando o commandante sobre a substituição dos examinadores que não tiverem comparecido a essa hora.

Art. 119. Para a prova escripta o ponto será tirado á sorte, na mesma occasião da prova, por um dos examinandos.

Sobre este ponto a comissão examinadora formulará questões iguaes para todos os alumnos.

Art. 120. A comissão examinadora deverá tomar todas as precauções para que os examinandos, durante a prova escripta, não recebam qualquer auxilio que lhes facilite a solução das questões ou se sirvam uns dos trabalhos dos outros.

Art. 121. E' vedado aos alumnos servirem-se, no acto do exame escripto, para qualquer fim que seja, de papell, notas, livros e outros objectos, não distribuidos ou permittidos pela comissão examinadora.

Paragrapho unico. O papel distribuido aos alumnos para a prova escripta, além de conter o numero do alumno, será rubricado por toda a comissão examinadora e carimbado pela secretaria do collegio.

Art. 122. Não poderão permanecer na sala em que os examinandos estiverem fazendo a prova escripta outras pessoas que não as da comissão examinadora.

Art. 123. O tempo decorrido para a solução das questões da prova escripta não excederá de tres horas, e, finalizado este prazo, os alumnos entregarão as respectivas provas no estado em que se acharem, assignando cada um o seu nome precedido do respectivo numero, em seguida á ultima linha que houver escripto.

Art. 124. O examinando que assignar em branco, confessar-se inhabilitado ou que, terminado o tempo, não tiver dado começo á solução das questões, será considerado reprovado.

Paragrapho unico. Também será considerado reprovado o alumno que faltar a qualquer prova do exame, salvo motivo justificado perante o commandante, que marcará outro dia para a realização dessa prova, a qual versará sobre pontos differentes dos que tiverem sido dados nesse exame.

Art. 125. O alumno que entregar á comissão examinadora a sua prova escripta concluida ou não, deverá retirar-se immediatamente da sala do exame.

Art. 126. O alumno que, tendo começado a prova escripta ou oral, adoeecer repentinamente, de modo a não poder proseguir nessa prova, verificada immediatamente a molestia, fará outra prova em época opportuna, a juizo do commandante.

Art. 127. Logo que a comissão examinadora tiver recebido todas as provas escriptas, as encerrará em uma capa lacrada e rubricada por todos os membros da comissão, afim de serem somente por elles abertas em occasião opportuna.

Paragrapho unico. Essas provas, bem como uma relação dos alumnos que, tendo comparecido para prova escripta, deixarem de prestal-a, serão entregues á secretaria logo após o exame.

Art. 128. A prova escripta será commun e feita simultaneamente por todos os alumnos da mesma aula.

Art. 129. A comissão examinadora reunir-se-ha, para julgar as provas escriptas, em uma ou mais sessões anteriores ás provas oraes; e o grão de cada prova será a média dos grãos conferidos pelos examinadores e por elles lançados e assignados á margem das referidas provas.

Paragrapho unico. Para esse fim, o presidente da respectiva comissão examinadora receberá da secretaria as provas escriptas, devendo restituil-as, devidamente lacradas e rubricadas, ao concluir a sessão para o julgamento.

Art. 130. As provas oraes começarão ás dez horas da manhã e só terminarão depois que forem examinados todos os examinandos da turma do dia, podendo, entretanto, o presidente da comissão examinadora suspender o acto para descanso, por tempo que não exceda de meia hora.

§ 1.º Cada examinador não poderá arguir o mesmo alumno por mais de vinte minutos.

§ 2.º Cada alumno será arguido, pelo menos, por dous membros da comissão examinadora.

§ 3.º Quando se tratar de trabalho em que os alumnos possam mostrar-se habilitados sem serem arguidos, o tempo consagrado ao exame ficará ao arbitrio da comissão examinadora.

Art. 131. As turmas para a prova oral, que será publica, serão organizadas conforme determinar o commandante do collegio, ouvida a respectiva comissão examinadora, não devendo cada uma ser menor de seis alumnos.

Art. 132. Terminados os exames de cada dia, a comissão examinadora, tomando em consideração não só as provas escriptas e oraes, que cada um de seus membros avaliará por *quotas de—zero—a—doz—* como também os grãos de conta de anno, que a secretaria deve remetter, lavrará a respectiva acta, na qual ficará consignado, por extenso, o grão do resultado do exame de cada alumno.

§ 1.º A média apurada destes dados exprimirá o resultado do exame, sendo considerados: approvados com distincção, os alumnos que obtiverem a média dez; plenamente, os que obtiverem a média de seis a nove, inclusive; simplesmente, os que obtiverem a média de tres e meio a seis, exclusive; reprovados, os que tiverem média inferior a tres e meio.

§ 2.º A fracção meio (1/2) ou as superiores a esta serão computadas como uma unidade na apreciação das médias.

§ 3.º O grão—zero—em qualquer prova de exame reprova o alumno.

Art. 133. Terminados os exames oraes de cada aula, a comissão examinadora fará a classificação, por ordem de merecimento dos alumnos approvados.

Art. 134. Do resultado dos exames de todos os alumnos da mesma aula a comissão examinadora lavrará termo especial, que será lançado no livro respectivo e subscripto pelo secretario do collegio.

Art. 135. O alumno que tiver approvação em algumas materias de um anno do curso, não ficará adstricto a estudar unicamente as que lhe faltarem para completar esse anno; poderá frequentar aulas do anno seguinte, a juizo do commandante.

Art. 136. O alumno que fôr reprovado duas vezes na mesma materia será desligado do collegio.

Art. 137. Após os exames de admissão, terá logar uma segunda época de exames para alumnos do estabelecimento.

§ 1.º A esses exames só serão submettidos os alumnos que, por doença, provada com attestados medicos, não tiverem podido prestar os na época regulamentar.

§ 2.º Também poderão por essa occasião prestar exames os alumnos aos quaes faltar uma só materia para se matricularem em anno superior.

§ 3.º Aos alumnos de que trata o § 1.º deste artigo se considerará válida a conta de anno obtida no anno lectivo, bem como o seu exame escripto, si o houver feito conjunctamente com os alumnos de sua aula na época legal.

§ 4.º Aos alumnos de que se occupa o § 2.º caso tenham sido reprovados na primeira época, só se deverá tomar para sua approvação a média dos grãos obtidos nas provas escripta e oral.

Art. 138. As comissões examinadoras das aulas de desenho tomarão em consideração os trabalhos de cada alumno, avaliados por *quotas de—zero—a—doz—* cuja média será o grão de approvação nessa materia.

Paragrapho unico. Os trabalhos graphicos dos alumnos, depois do julgamento, serão entregues á secretaria para serem archivados.

Art. 139. As comissões examinadoras das materias que constituem a 5.ª secção serão compostas de tres membros, instructores, professores ou mestres, presididas pelo mais graduado, podendo o commandante do collegio, para completal-as, nomear officiaes que tenham as precisas habilitações.

Paragrapho unico. O grão de approvação nos exames das materias que compõem a 5.ª secção, será a média da conta de anno e da prova oral, observando-se, tanto quanto possível, o estabelecido neste regulamento para os exames theoricos.

Art. 140. Ao *exame de madureza*, destinado a verificar si o alumno tem assimilado a somma da cultura intellectual ne-

necessaria, serão submettidos os alumnos do 7º anno na mesma época em que são effectuados os *exames de promoção*.

§ 1.º Aquelle exame versará sobre questões geraes e será feito por um programma cuidadosamente organizado pelo conselho de instrução.

§ 2.º As mesas examinadoras dos *exames de madureza* compor-se-hão de cinco docentes das respectivas secções, sob a presidencia do mais graduado ou do mais antigo, de accordo com o art. 72.

Art. 141. O *exame de madureza* constará de provas escriptas e oraes sobre as materias do curso, divididas em cinco secções, de accordo com o art. 10 do presente regulamento.

§ 1.º O julgamento dos exames de cada uma destas secções será feito pela apreciação das notas de conta de anno, da prova escripta e da prova oral, entendendo-se por conta de anno a média das notas em todas as aulas componentes da mesma secção.

§ 2.º O julgamento definitivo do *exame de madureza* será feito pela média dos resultados em todas as secções.

§ 3.º A classificação geral dos alumnos que prestarem *exame de madureza* será feita pelos presidentes das mesas examinadoras de cada uma das secções, os quaes deverão assignar, conjunctamente com o secretario, o termo do resultado final desses exames.

§ 4.º No *exame de madureza* seguir-se-ha o mesmo processo do *exame de promoção*, de accordo com as disposições deste artigo.

Art. 142. O alumno reprovado em uma secção será considerado reprovado no *exame final de madureza* e sómente será admittido a prestar esse *exame* depois de haver frequentado novamente as aulas do 7º anno do collegio.

Paragrapho unico. O que fôr reprovado duas vezes no *exame de madureza* será desligado do collegio.

Art. 143. O resultado dos exames theoricos e praticos será publicado em ordem do dia do estabelecimento e no *Diario Official*.

Art. 144. Os exames de admissão do que trata o art. 27 realizar-se-hão na 1ª quinzena do mez de março.

Paragrapho unico. Para esse fim serão chamados pelos jornaes os candidatos á matricula cujos requerimentos, com os documentos exigidos pelo regulamento, estiverem na secretaria do collegio.

CAPITULO XII

DOS CONSELHOS

Art. 145. Haverá dous conselhos no collegio: um de instrução e outro administrativo e economico.

Art. 146. O conselho de instrução compor-se-ha, quando se tratar de assumpto de ensino theorico, dos professores e dos coadjuvantes de ensino quando em exercicio de professores; tratando-se de assumpto do ensino pratico, dos instructores, dos coadjuvantes desse ensino, estando no exercicio de instructor, e dos mestres.

§ 1.º Num e noutro caso, presidirá o conselho o commandante do collegio.

§ 2.º O secretario assistirá ás sessões, afim de organizar as actas.

Art. 147. As deliberações do conselho de instrução que contiverem disposições permanentes para o ensino, não terão effeito sem approvação do Governo.

Art. 148. O conselho de instrução não poderá exercer suas funções sem que se reuna a maioria absoluta dos seus membros em effectivo exercicio do magisterio do collegio.

Art. 149. São attribuições do conselho de instrução:

1º, organizar biennialmente, para serem adoptados depois de approvação do Governo, os programmas de ensino;

2º, organizar instrucções especiaes para os *exames de madureza*;

3º, approvar os compendios que devam ser adoptados nas aulas;

4º, propor as reformas e melhoramentos que convier introduzir no ensino do collegio;

5º, prestar as informações e dar os pareceres que lhe forem pedidos pelo commandante;

6º, decidir as inscrições no «quadro de honra» e outras distincções conferidas aos alumnos pelo presente regulamento.

Art. 150. Os avisos para a reunião do conselho de instrução serão feitos por escripto a cada um dos membros do mesmo conselho, designando o dia, a hora e o assumpto, não havendo nisso inconveniente, quando este não tiver sido dado em sessão anterior.

Art. 151. Ao presidente do conselho de instrução, além do seu voto como membro do mesmo conselho, compete intervir com o voto de qualidade, nos casos de empate.

Art. 152. Sempre que fôr conveniente, tres ou mais membros do conselho, por escolha do presidente, serão commissiõnados para omitir pareceres, preparar trabalhos ou para tudo quanto for concernente ao bem do ensino.

Art. 153. As actas, depois de approvadas, serão assignadas pelo presidente o mais membros que se acharem presentes.

Art. 154. As sessões não se prolongarão por mais de duas horas, reservando-se a ultima meia hora para a apresentação e discussão, no caso de urgencia, de qualquer proposta ou indicação.

§ 1.º Si, por falta de tempo, não se concluir em uma sessão o debate de qualquer indicação ou proposta, ficará este adiado como materia principal da ordem do dia para a primeira sessão.

§ 2.º A todos os membros do conselho assiste o direito de requerer que se prorogue a sessão por mais meia hora, o que será sem debate submettido á votação.

Art. 155. A nenhum membro do conselho será permitido usar da palavra mais de 20 minutos cada vez, nem mais de duas vezes na mesma discussão, exceptuando-se os proponentes do qualquer projecto e os relatores de commissões, que poderão usar dolla até tres vezes.

Art. 156. Quando o assumpto tratado pelo conselho interessar particularmente a algum de seus membros, a votação far-se-ha por scrutinio secreto, prevalecendo na hypothese de empate a opinião mais favoravel ao interessado.

Paragrapho unico. Este poderá tomar parte na discussão, si assim entender o conselho, mas não votar nem assistir á votação.

Art. 157. O docente que se afastar em sessão das conveniencias o boas normas, será chamado á ordem até duas vezes pelo presidente, que, si não conseguir contel-o, o convidará a retirar-se da sala; e, em ultimo caso, levantará a sessão e procederá de conformidade com o disposto no presente regulamento.

Art. 158. O serviço do conselho de instrução prefera a qualquer outro do estabelecimento.

Art. 159. O conselho administrativo e economico compor-se-ha do commandante do collegio, como presidente, do fiscal, ajudante mais antigo e dos commandantes das companhias.

Paragrapho unico. Comparecerão ás sessões deste conselho o sub-secretario, para confecção e leitura das actas, o quartel-mestre, e o agente, para a prestação de suas contas.

Art. 160. O conselho elegerá dentre os commandantes das companhias de alumnos o seu thesoureiro, que servirá por um anno.

Paragrapho unico. Além do thesoureiro, serão claviculários do cofre o fiscal e o ajudante mais antigo.

Art. 161. Semestralmente serão pelo conselho economico organizadas, para serem submettidas á approvação do Ministro da Guerra, as diarias dos alumnos e praças em serviço no estabelecimento.

§ 1.º Essas diarias, que comprehenderão as etapas, serão recebidas pelo quartel-mestre e recolhidas ao cofre do conselho economico para occorrer ás despesas do rancho.

§ 2.º Os saldos que porventura se verificarem serão empregados em beneficio do estabelecimento e conforto dos alumnos.

Art. 162. O conselho economico do collegio reger-se-ha, no que fôr applicavel, pelo regulamento que baixou com o decreto n. 2.213, de 9 de janeiro de 1893.

CAPITULO XIII

DOS VENCIMENTOS

Art. 163. O pessoal docente ou administrativo e auxiliar perceberá os vencimentos constantes da tabella n. 3.

Art. 164. Os docentes que, além das aulas que lhes competirem, forem designados para reger turmas resultantes do parcelamento de aulas, perceberão, além dos respectivos vencimentos, a gratificação especial de 100\$ mensaes.

Paragrapho unico. Gratificação identica será arbitrada ao empregado da administração do collegio que for encarregado de auxiliar o ensino theorico na regencia dessas turmas.

Art. 165. A qualquer empregado do ensino ou da administração que tomar parte nos exercicios praticos, abonar-se-ha uma diaria de cinco mil réis quando esses exercicios se fizerem em dias seguidos fóra do collegio.

§ 1.º O dobro dessa diaria será abonada ao commandante do collegio.

§ 2.º Essas diarias serão consideradas ajudas de custo.

Art. 166. Os docentes só receberão as respectivas gratificações quando em effectivo exercicio, exceptuando-se os casos de impedimento por serviço publico obrigatorio.

CAPITULO XIV

DAS DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 167. Para occorrer ás despesas com a manutenção e custeio do collegio serão applicadas :

1.º, as verbas para esse fim consignadas no orçamento da Guerra, e bem assim as consignadas no orçamento da Marinha, para educação neste collegio dos filhos dos officiaes dessa classe ;

2.º, a importancia das joias e pensões pagas pelos alumnos contribuintes.

Art. 168. Os alumnos que adoecerem serão tratados na enfermaria do estabelecimento, quando as molestias não forem contagiosas ou de maior gravidade, casos estes em que serão enviados para a casa de suas familias ou dos responsaveis por elles perante o collegio.

Art. 169. Aos sabbados e nas vespersas de dias feriados, o commandante do collegio licenciara os alumnos que não estiverem privados de sahida do estabelecimento, para onde regressarão no primeiro dia util, ás horas que lhes forem determinadas.

Art. 170. Em época préviamente determinada pelo commandante haverá para os alumnos exercicios practicos geraes. § 1.º Por occasião desses exercicios, formar-se-ha um corpo escolar composto do pessoal das companhias, dos instructores, dos mestres e do pessoal do corpo docente para esse fim designado pelo commandante.

§ 2.º Commandará este corpo o commandante do collegio, que, considerando-o força em campanha quando os exercicios tiverem logar fóra do estabelecimento, designará pessoal para o seu estado-maior.

CAPITULO XV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 171. Promulgado este regulamento, o commandante do collegio, tendo em vista a modificação operada no ensino, proporá ao Ministro da Guerra que os actuaes alumnos prosigam nos seus estudos, respeitadas os lineamentos geraes do mesmo regulamento.

Paraphrasis unico. Os actuaes alumnos do curso primario serão matriculados nos dous primeiros annos do curso estabelecido pelo actual regulameato.

Art. 172. Fica supprimido o cargo de adjuncto.

Art. 173. Os docentes, quer civis quer militares, com direito á vitaliciedade, que excederem as necessidades do ensino creadas por este regulamento, serão postos em disponibilidade.

Art. 174. O Governo, no interesse do ensino, poderá transferir de umas para outras aulas os actuaes docentes.

Art. 175. Os adjunctos em commissão que não forem contemplados na presente reorganização do ensino, continuaraõ a coadjuval-o com os vencimentos que percebiam, até serem aproveitados nas vagas de professor que se derem.

Art. 176. Os actuaes coadjuvantes que não forem aproveitados na presente reforma, continuaraõ a exercer suas funções auxiliando o ensino com os mesmos vencimentos que percebiam.

Art. 177. Fica supprimido o curso primario creado pelo regulamento que baixou com o decreto n. 2.881, de 18 de abril de 1898.

Art. 178. Os actuaes membros do magisterio que tiverem novo decreto de nomeação ficarão isentos do pagamento do respectivo sello.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1905.—Francisco de Paula Argollo.

Titulo de agrimensor

O Collegio Militar

Confere a..... com.... annos de idade, natural do Estado de..... o Titulo de Agrimensor, de accôrdo com o artigo..... do regulamento de..... que baixou com o decreto numero..... de..... de..... Pelo que mandou passar-lhe o presente, que vae assignado pelo commandante, secretario e pelo proprio agrimensor, ao qual competem todas as vantagens concedidas nas leis em vigor.

Rio de Janeiro,

O commandante do collegio

O secretario

O agrimensor

Tabella n. 1 — Collegio Militar — Tabella da distribuição das peças de fardamento e enxoval dos alumnos

Epoca da distribuição	TEMPO DE DURAÇÃO															
	3 mezes		4 mezes		Seis mezes		Um anno						Indeterminado			
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16
Botinas de couro branco (par)	1	1	5	5	1	6	6	5	5	1	1	1	1	4	3	1
Botinas de couro preto (par)																
Camisa com collarinho																
Ceroulia de cretone																
Escova para dente																
Lenço branco																
Meias (pares)																
Blusa de brim pardo																
Calça de brim pardo																
Calça de panno garance																
Calção para banho																
Chinellos de couro (par)																
Dolman de panno marrom com platinas																
Gorro de brim pardo com cinta garance																
Guardanapos																
Kepi com emblema																
Pente fino																
Pente de alisar																
Almofada																
Camisa de morim para dormir																
Colchias brancas																
Cinto para gymnastica																
Coleção																
Cobertor de lã encarnada																
Capote de panno																
Collete de flanela para inverno																
Fronhas lisas																
Lençõs de cretone																
Toalha felpuda para rosto																
Toalha felpuda para banho																
Tesoura para unhas																

Na occasião da matricula e durante o anno.....

Observações

- 1.º As peças sem tempo determinado só serão substituidas quando forem julgadas inserviveis.
- 2.º As peças do enxoval que na epoca da distribuição estiverem em condições de servir só mais tarde serão substituidas, a juizo do commandante do collegio.
- 3.º Aos alumnos externos poderá ser distribuido a menos — uma blusa, uma calça e um gorro de brim pardo, a juizo do commandante do collegio.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1905.—Francisco de Paula Argollo.

N. 2

Tabella das peças de enxoval dos alumnos de que trata o art. 33

Especificação	Quantidade
Camisas com collarinho.....	12
Ceroulas de cretone.....	12
Camisas de morim para dormir.....	3
Calção para banho.....	1
Collete de flanela para inverno.....	1
Colchas brancas.....	3
Cinto para gymnastica.....	1
Chinellas do couro (par).....	1

Especificação

Quantidade

Colchão.....	1
Almofadas.....	1
Escovas para dentes.....	2
Fronhas lisas.....	4
Guardanapos.....	3
Lenços brancos.....	12
Lençóis de cretone.....	4
Meias (pares).....	12
Pente fino.....	1
Tesoura para unhas.....	1
Toalhas felpudas para banho.....	3
Toalhas felpudas para rosto.....	4

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1905. — Francisco de Paula Argollo.

N. 3

Tabella de vencimentos a que se refere o art. 163 do presente regulamento

EMPREGOS	VENCIMENTO ANNUAL		TOTAL	OBSERVAÇÕES
	Ordenado	Gratificação		
<i>Pessoal da administração</i>				
Commandante.....	—	—	—	Exercício de commandante de brigada.
Fiscal.....	—	—	—	Commissão activa de engenheiros como chefe.
Ajudante do pessoal.....	—	—	—	Commissões activa de engenheiros.
Ajudante do material.....	—	—	—	Idem.
Secretario.....	—	—	—	Commissão activa de engenheiros como chefe.
Sub-secretario.....	—	—	—	Commissão de residencia.
Ajudante de ordens.....	—	—	—	Commissão de estado maior.
Quartel-mestre.....	—	—	—	Commissão activa de engenheiros.
Commandante de companhia.....	—	—	—	Exercício de fiscal de corpo.
Subalterno de companhia.....	—	—	—	Commissão de estado maior de 2ª classe.
1º sargento.....	—	—	—	Vencimento de corpo e respectivo posto.
Medico.....	—	—	—	Vencimento que lhe competir pelo regulamento da direcção geral de saude.
Pharmaceutico.....	—	—	—	Idem.
Pratico de pharmacia.....	—	—	—	Idem.
Escripturario civil.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	Si for militar, commissão de estado-maior de 2ª classe.
Amanuense civil.....	1:440\$000	720\$000	2:160\$000	Idem.
Auxiliar de escripta civil.....	800\$000	400\$000	1:200\$000	Si for militar, vencimentos do corpo.
Bibliothecario.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	Idem.
Agente do rancho.....	—	—	—	Commissão activa de engenheiros.
Rorteiro civil.....	2:000\$000	1:000\$000	—	Si for militar reformado, os vencimentos a que tiver direito por lei.
<i>Pessoal do magisterio</i>				
Professor civil.....	2:800\$000	1:400\$000	4:200\$000	Si for militar, exorcicio de commissão activa de engenheiros como chefe.
Mestre civil.....	2:000\$000	1:000\$000	3:000\$000	Si for militar, commissão de estado-maior de 1ª classe
Coadjuvante do ensino.....	—	—	—	Commissão activa de engenheiros.
Auxiliar do ensino theorico.....	—	—	—	Commissão de estado-maior.
Instructor.....	—	—	—	Commissão activa de engenheiros.
Auxiliar do ensino pratico.....	—	—	—	Vencimentos do respectivo corpo e posto.
Preparador e conservador civil.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	Si for militar, commissão de residencia.
<i>Pessoal auxiliar</i>				
Inspector de alumnos.....	1:600\$000	800\$000	2:400\$000	Uma diaria de 4\$000.
Guarda.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	Idem.
Continuo.....	—	900\$000	900\$000	Vencimento que lhe competir pelo regulamento da direcção geral de saude.
Roupeiro.....	1:200\$000	600\$000	1:800\$000	Uma diaria de 3\$000.
Feitor.....	—	—	—	
Fiel.....	—	—	—	
Enfermeiro.....	—	—	—	
Servente.....	—	—	—	

O pessoal militar, além da gratificação de exercicio acima consignada, perceberá mais soldo, etapa e gratificação para creado.

Rio de Janeiro, 2 de outubro de 1905. — Francisco de Paula Argollo.

DECRETO N. 5.702—DE 4 DE OUTUBRO DE 1905

Approva a planta do terreno necessario para a construção de uma casa de turma na Estrada de Ferro do Rio Claro

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, attendendo ao que requereu a Companhia Paulista de Vias Ferreas e Fluvias, decreta:

Artigo unico. Fica approvada a planta que com este baixa, devidamente rubricada, do terreno ao lado do ramal do Jahu, kilometro 139.162 da Estrada de Ferro do Rio Claro, necessario para a construção de uma casa destinada a moradia da turma de conservação da linha.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1905, 17^a da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Lauro Severiano Müller.

DECRETO N. 5.723—DE 14 DE OUTUBRO DE 1905

Abre ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:919\$900 para indemnizar a Santa Casa de Misericordia desta Capital das despesas feitas com o enterramento de funcionarios do Ministerio da Industria, Viacao e Obras Publicas, contribuintes do montepio

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida no decreto legislativo n. 1.378, de 19 de setembro ultimo:

Resolve abrir ao Ministerio da Fazenda o credito especial de 11:919\$900 para indemnizar a Santa Casa de Misericordia desta Capital das despesas feitas com o enterramento de funcionarios publicos do Ministerio da Industria, Viacao e Obras Publicas, contribuintes do montepio creado pelo decreto n. 942 A, de 31 de outubro de 1890, para os funcionarios do Ministerio da Fazenda, e tornado extensivo aos do Ministerio da Industria pelo decreto n. 1.045, de 21 de novembro de 1890, conforme o accordo feito entre aquella instituição e o Ministerio da Industria em 1893.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1905, 17^a da Republica.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Leopoldo de Bulhões.

MENSAGENS

Srs. Membros do Congresso Nacional — Já se tendo despendido, por conta do credito de 871:260\$ consignado na verba « Imprensa Nacional e Diário Official », do Ministerio da Fazenda e vigente lei de orçamento, para pagamento do pessoal amovivel da mesma verba, a importância de 637:135\$351 até agosto proximo findo, e sendo insufficiente para fazer face ás despesas que por ella devem correr até dezembro deste anno o saldo existente, na importância de 234:124\$649, peço-vos dignos de autorizar o Governo a abrir um credito supplementar do 130:000\$ para tal fim.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1905.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Ministerio da Fazenda — N. 31 — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1905.

Sr. 1^o Secretario da Camara dos Deputados — Cabe-me transmittir-vos, para os fins convenientes, a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica concernente á necessidade do credito de 130:000\$, supplementar á verba « Imprensa Nacional e Diário Official » do orçamento deste Ministerio para o corrente exorcicio.

Saude e fraternidade. — Leopoldo de Bulhões.

Srs. Membros do Congresso Nacional — Tendo o decreto n. 1.352, de 22 de julho ultimo, equiparado os vencimentos do pagador e fideis da pagadoria do Thesouro Federal aos das thesourarias e fideis da Caixa de Amortização e augmentado os do archivistista desta ultima repartição, peço-vos dignos de autorizar o Governo a abrir o credito extraordinario de 2:293\$525, sendo 1:953\$745 á verba « Thesouro Federal » e 339\$780 á verba « Caixa da Amortização », afim de attender ás despesas resultantes dessa augmento, a partir de 29 de julho proximo findo a 31 de dezembro do corrente anno.

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 1905.

FRANCISCO DE PAULA RODRIGUES ALVES.

Ministerio da Fazenda — N. 32 — Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1905.

Sr. 1^o Secretario da Camara dos Deputados — Cabe-me transmittir-vos, para os fins convenientes, a inclusa mensagem do Sr. Presidente da Republica concernente á necessidade do credito extraordinario de 2:293\$525 para attender á despesa resultante da execução do decreto legislativo n. 1.352, de 22 de julho ultimo, até 31 de dezembro do corrente anno.

Saude e fraternidade. — Leopoldo de Bulhões.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Por decretos de 16 do corrente:

Foi nomeado o bacharel José Moreira Alves da Silva para o logar de juiz de comarca do territorio do Acre;

Foi removido, a pedido, o juiz federal bacharel Sergio Teixeira Lins de Barros Lopo, da seccão do Espirito Santo para a de Pernambuco.

Ministerio da Fazenda

Por decretos de 14 do corrente:

Foram nomeados:

Para o Tribunal de Contas:

Primeiro escripturario, o 2^o bacharel João de Moraes Martins Filho;

Segundo escripturario, o 3^o Luiz de Paula e Silva.

Para a Recebedoria do Rio de Janeiro:

Segundo escripturario, o 3^o Archimino Francisco dos Santos Junior;

Terceiro escripturario, o 1^o da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de Sergipe Josino de Menezes.

Para o conselho fiscal da Caixa Economica do Estado de Minas Geraes: Presidente, o membro do mesmo conselho Dr. Cornelio Vaz de Mello; Membro do conselho, o Dr. Modesto de Faria Bello.

— Foi dispensado, a pedido, o Dr. Levindo Ferreira Lopes do logar de presidente do conselho fiscal da Caixa Economica do Estado de Minas Geraes.

— Foi exonerado, por abandono de emprego, o bacharel Antonio Ribeiro de Albuquerque Maranhão do logar de 2^o escripturario da Recebedoria do Rio de Janeiro.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 11 de outubro de 1905

DIRECTORIA DO INTERIOR

Foi naturalizado brasileiro o subdito portuguez Antonio Cerqueira Barbosa, residente nesta cidade.

— Foram concedidos ao Dr. Constancio dos Santos Puntual, lente da Faculdade de Direito do Recife, 30 dias de licença, com o vencimento que lhe competir, na forma da lei, em prorogação da que obteve por portaria de 13 de julho ultimo para tratar de sua saude.

— Foram remettidos:

Ao presidente do Estado do Ceará o decreto de 9 do corrente mez, pelo qual foi nomeado o Dr. Cesar Rossas para o logar de membro da commissão inspectora dos estabelecimentos de alienados, publicos e particulares, no mesmo Estado, solicitando-se que dê ou ordene que se dê posse ao referido doutor no dito cargo, em cujo exercicio poderá entrar immediatamente;

Ao delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio Nossa Senhora do Carmo, em São Paulo, afim de ser sellado com estampilha federal, o documento concernente ao pagamento do imposto predial do edificio que constitue o patrimonio do mesmo estabelecimento.

— Recommendeu-se ao delegado fiscal do Governo junto ao curso annexo á Academia do Comercio de Juiz de Fora, em referencia ao relatório apresentado com o officio de 28 do julho ultimo, e no qual allega ser insufficiente o prazo de oito mezes o meio de estudo, continuamente interrompido pelos feriados e dias santificados, a observancia do disposto, não só no art. 133, combinado com o art. 372 do Código de Ensino, quanto ao tempo do curso lectivo, que deve ser de oito mezes, mas tambem no art. 358 do mesmo código, relativamente aos dias que devem ser considerados feriados.

Requerimentos despatchados

Francisco das Chagas Pereira de Oliveira, pedindo que seja considerado válido, para a matricula na Faculdade de Medicina, o exame de algebra prestado por seu filho Armando Pereira de Oliveira no 3^o anno do Gymnasio Nacional. — Deferido.

Ivo Affonso Corsenil Junior, alumno do 3^o anno da Faculdade de Medicina e Pharmacia de Port. Alegre. — Selle o documento.

Hermann Struve, solicitando naturalização. — Junte certidão de idade ou documento que legalmente a suppra.

Antonio Maria Borges, idem. — O requerimento, documentado, foi remettido ao Delegacia Fiscal no Estado de S. Paulo, com o officio da presente data, para os fins de que trata o art. 50 do decreto n. 3.561, de 22 de janeiro de 1900.

Dia 13

Communicou-se ao governador do Estado de Pernambuco, em referencia ao telegramma do 25 de setembro ultimo, que o decreto n. 5.709, de 9 do corrente, declara subsistir para a Escola Livre de Engenharia de Pernambuco a equiparação concedida à Escola de Engenharia do dito Estado pelo decreto n. 3.022, de 3 de outubro de 1898; outrossim, solicitaram-se ao dito governador providencias no sentido de ser enviada a este ministerio a certidão provando que as 50 apolices constitutivas do patrimonio da alludida escola estão averbadas na Caixa de Amortização com a clausula de inalienabilidade.

— Declarou-se ao delegado fiscal do Governo junto ao Gymnasio Diocesano S. José, em Pouso Alegre, que este ministerio resolveu, de accordo com o art. 382, n. 7, doCodigo de Ensino, seja admittido, havendo vaga, no dito estabelecimento como alumno externo gratuito Ovidio Augusto Soares, satisfeitas as exigencias regulamentares.

— Foi concedido ao Dr. Julio Afranio Peixoto, medico-alienista do Hospicio Nacional de Alienados, um anno de licença, com o ordenado, afim de tratar da saude, na conformidade do decreto legislativo n. 1.368, de 28 de agosto de 1905, e a contar da presente data.

— Solicitaram-se providencias ao Ministerio da Fazenda afim de que, pela Alfandega desta Capital, seja despachada, livre de direitos, uma caixa n. 110, vinda de Londres pelo paquete *Tamar* e que contém instrumentos destinados ao gabinete de physica molecular e electrotechnica da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro. — Deu-se conhecimento ao respectivo director.

Dia 14

— Accusou-se recebido o aviso do Ministerio das Relações Exteriores, de 7 do corrente mez, e agradeceu-se a remessa de um impresso contendo o projecto de lei apresentado à Camara dos Deputados da Republica Argentina sobre a naturalização de estrangeiros.

— Agradeceram-se os serviços que prestaram o Dr. Manoel Bomfim e José Verissimo de Mattos, na qualidade de examinadores, no concurso a que ultimamente se procedeu para o preenchimento da cadeira de instrução moral e civica e elementos de pedagogia do Instituto Benjamin Constant.

— Concederam-se ao amanuense da Bibliotheca Nacional Alfredo Borges Monteiro, na conformidade das disposições vigentes, tres mezes de licença, com a metade do ordenado, afim de tratar da saude.

— Foi nomeado, de accordo com o art. 366 doCodigo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, approvado pelo decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1901, o Dr. João Baptista de Queiroz para o logar de delegado fiscal do Governo junto ao Collegio S. José, no municipio de Quixadá, Estado do Ceará.

— Foram remetidas:

— Ao director da Faculdade de Direito de S. Paulo a portaria de 9 do corrente mez, que concede ao Dr. João Mendes de Almeida Junior, leito da mesma faculdade, dois mezes de licença, com o vencimento que lhe competir, na forma da lei, para tratar de sua saude;

— Ao Dr. José Cesario Monteiro da Silva a portaria de 30 de setembro ultimo, que o nomea para o logar de delegado fiscal do Governo junto às escolas de pharmacia e odontologia, annexas ao Instituto d'O Grã-Béry, em Juiz de Fora;

— Ao bacharel Gennaro Lins dos Barros Guimarães a de 9 do corrente mez, que o nomea

para o logar de delegado fiscal do Governo junto à Escola Livre de Engenharia de Pernambuco.

Requerimento despachado

Manoel Cavalcanti do Rego Barreto. — Deferido, na conformidade do aviso na presente data dirigido ao director do Instituto Nacional dos Surdos Mudos.

Expediente de 14 de outubro de 1905

DIRECTORIA DE CONTABILIDADE

Solicitaram-se ao Ministerio da Fazenda os pagamentos:

De 1:768\$350, objectos de expediente e outros artigos fornecidos a esta Secretaria de Estado, em setembro findo;

De 101\$, trabalhos sanitarios executados no dito mez para a 11ª estação policial urbana;

De 240\$, acrescimo de vencimentos, relativo ao actual exercicio, que compete à dictante copista do Instituto Benjamin Constant Albertina de Mello Campbell;

De 516\$270, despesas miudas effectuadas em setembro findo pelo agente interino do Instituto Nacional dos Surdos-Mudos;

De 11:916\$600, fornecimentos feitos à Directoria Geral de Saude Publica, no mez de de agosto ultim, e conservação e asseio do Laboratorio Bacteriologico da mesma directoria, em setembro findo;

De 51\$500, despesas miudas effectuadas pelo porteiro do Archivo Publico Nacional, no dito mez;

De 326\$, soldo mensal que compete ao capitão reformado do corpo de bombeiros Emygdio José da Silva;

De 6:991\$452, fornecimentos feitos à força policial do Districto Federal, em julho e agosto ultimos;

De 120\$, soldo mensal que compete ao alferes reformado da dita força policial Ernesto Pinto Machado.

Expediente de 16 de outubro de 1905

DIRECTORIA DA JUSTIÇA

Autorizou-se o commandante interino da força policial do Districto Federal a providenciar sobre a baixa do cabo de esquadra Francisco da Costa Braga, indemnizao a a Fazenda Nacional do que estiver a dever-lhe.

— Transmittiram-se ao presidente do Supremo Tribunal Militar, afim de serem julgados em superior e ultima instancia, os processos instaurados contra as praças da força policial do Districto Federal Jonathas Basson de Miranda Osorio, Manoel da Silva Costa e Theophilo Vidal.

Requerimentos despachados

Carlos Fernandes de Andrade Silva, major da guarda nacional no Estado de Minas Geraes. — Apresentou sua patente nesta secretaria ou requereu por intermedio do commandante superior da mesma milicia no referido Estado.

Maria Clara de Jesus Maia, mãe de Heitor Rodrigues Maia, praça da força policial do Districto Federal. — Indeferido.

Expediente de 16 de outubro de 1905

DIRECTORIA GERAL DE SAUDE PUBLICA

Accusaram-se os recebimentos:

— Ao inspector geral das Obras Publicas, do officio n. 1.039, de 10 do corrente;

— Ao director do 3º districto sanitario marítimo, idem n. 118, de setembro ultimo;

— Ao director do 2º districto sanitario marítimo, idem n. 258, de 2 do corrente;

— Ao director da Estrada do Ferro Central do Brazil, idem n. 2.610, de 13 do corrente.

— Solicitaram-se providencias do director geral de Contabilidade deste ministerio para que na Pagadoria do Theouro Federal seja entregue ao inspector do Serviço de Prophylaxia da Fobre Amarella a quantia de 135:438\$989 para occorrer ao pagamento do pessoal sem nomeação da mesma inspectororia, durante o mez de setembro ultimo, e para que seja indemnizado o administrador do serviço de isolamento e desinfecção da importancia de 103\$100, que dependeu com as despesas de prompto pagamento da mesma inspectororia em setembro ultimo.

— Remettiram-se:

— Ao director de Contabilidade deste ministerio, copia do documento provando haver o almoxarife do Hospital de S. Sebastião recolhido aos cofres do Thesouro Federal a quantia de 1:374\$, da contribuição de 25 docates tratados naquello hospital durante o segundo trimestre do corrente anno, e as relações de contas nas importancias de 18:618\$029 e 872\$371, do fornecimentos feitos aos Hospitais S. Sebastião e Paula Candido, durante o mez de agosto ultimo;

— Ao procurador das feitos da Saude Publica, os autos do infracção do regulamento sanitario pelos quaes foram multados:

Em 200\$, José Justino Teixeira.

Em 500\$, Jayme dos Santos & Comp.

Em 125\$, Joaquim da Motta.

Em 125\$, Francisco Alvaro de Freitas.

Em 250\$, Antonio Francisco Pimentel.

Em 50\$, Antonio Guimarães.

Em 125\$, Iaac Neves.

Em 125\$, o mesmo.

Em 110\$, Azevelo & Alves.

Em 125\$, Luiz Gonzaga de S. Bastos.

Em 200\$, o mesmo.

Em 150\$, Veneravel Ordem Terceira da Immaculada Conceição.

Em 50\$, José de Lima Castello Branco.

E os recursos, indeferidos, interpostos pelos 11 ultimos dos mencionados infractores.

Requerimentos despachados

Dia 16 de outubro de 1905

Francisco Portugal Sayão L. de Almeida (6º districto). — Indeferido.

Antonio Alves Guimarães (4º districto). — Relevo a multa e concedo 30 dias.

Coronel José Domingos de Moraes, Sobrinho (5º districto).

Sin... ga o nu-

merq... o (6º dis-

Ho... aveis.

Dr... a (6º dis-

trict... a ind-

Ma... a (6º dis-

trict... com a

inf... (trict).

— Co... Concede

30 d... Concede

30 d... Concede

Pereira Valentim (6º districto).—Concedo 40 dias.
 Avelino Mendes (4º districto).—Compareça nesta directoria.
 Antonio Francisco Ferreira (7º districto).—Concedo 30 dias, improrogaveis.
 Arthur Dias de Paiva (6º districto).—Concedo 30 dias, improrogaveis.
 Seraphim Gonçalves Nogueira (7º districto).—Concedo 30 dias, improrogaveis.
 Maria Elisa Palhares Corrêa (7º districto).—Concedo 30 dias.
 João Furtado da Rocha (1º districto).—Indeferido.
 Alvaro Machado Curvello (6º districto).—Concedo 60 dias, improrogaveis.
 Bernardo da Silva Martins (5º districto).—Concedo 90 dias.
 Casemiro Teixeira (5º districto).—Concedo 60 dias, improrogaveis.
 Antonio Rocha de Souza Figueiredo (5º districto).—Concedo 60 dias.
 Antonio Vieira da Silva (5º districto).—Concedo 60 dias.
 José Alves (5º districto).—Concedo 60 dias.
 Alcino de Magalhães Silva (5º districto).—Concedo 60 dias.
 S. Mascarenhas & Comp. (3º districto).—Concedo 60 dias.
 Dr. Leonel J. Rocha.—Compareça nesta directoria.
 Domingos José Rodrigues (6º districto).—Concedo 90 dias, improrogaveis.
 Jeronymo Augusto da Costa (5º districto).—Deferido.
 Antonio Francisco Mendes (3º districto).—Deferido.

Ministerio da Fazenda

Por titulo de 30 do mez proximo findo, foi declarado sem effeito o de 12 de agosto ultimo, que nomeou Miguel Ignacio Parga Ewerton para o logar de archivista da Casa da Moeda.

Por outro de 6 do corrente, foi nomeado Henrique Coelho Netto para o logar de archivista da Casa da Moeda.

Por portaria de 2 do corrente, foi prorogada por tres mezes, com o vencimento a que tiver direito, a licença em cujo goso se acha o agente fiscal dos impostos de consumo na 1ª circumscripção do Estado do Maranhão, Miguel Ignacio Parga Ewerton, para tratar de sua saúde.

Por outras de 17 tambem do corrente, foram concedidas, com vencimento, as seguintes licenças, para tratamento de saúde:

De 90 dias, ao agente fiscal dos impostos de consumo na 8ª circumscripção do Estado de Minas Geraes, Antonio Soares de Gouvêa:

De 60 dias, ao operario da Imprensa Nacional Hilario Conrado Ferrari;

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Dia 17 de outubro de 1905

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Inteiros:

N. 95 — Restituindo-vos o incluso requerimento documentado que acompanhou o vosso aviso n. 1.687, de 21 de setembro proximo findo, e no qual Benjamin de Miranda Lima pede uma gratificação por serviços prestados no Juizo Federal em Minas Geraes no exame de processos instaurados por crime de moeda falsa, cabe-me informar-vos que ao juiz que nomeou o requerente compete

arbitrar a gratificação por taes serviços, dentro do regimento de custas, e a esse Ministerio designar a verba por onde tenha de correr a despesa.

— Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas:

N. 234 — Devolvendo-vos os inclusos documentos encaminhados ao Thesouro com o vosso aviso n. 2.654, de 31 de agosto ultimo, e relativos ao pagamento da quantia de 1:387\$500 à Companhia Novo Lloyd Brasileiro, proveniente do passagens concedidas em março e abril ultimos, por ordem desse Ministerio, cabe-me declarar-vos, para os fins convenientes, que o saldo da quantia de 30:000\$ a que vos referis no mesmo aviso não comporta o pagamento dessa despesa.

N. 235 — Em solução ao vosso aviso n. 65, de 9 de novembro do anno passado, cabe-me declarar-vos que o processo enviado com o de n. 15, de 17 de abril de 1896, e relativo á tomada de contas do ex-agente da estação de Guayó, Alfredo do Freitas Gonçalves, foi remittido ao Tribunal de Contas em 24 do mesmo mez de abril.

N. 236 — Comunico-vos, para os devidos effeitos, que o Tribunal de Contas, conforme declarou o respectivo presidente em officio n. 581, de 16 do mez proximo findo, resolveu, em sessão do dia anterior, julgar idonea e sufficiente a fiança de 3:000\$, representada por tres apolices da divida publica, de 1:000\$ cada uma, pertencentes a Antonio de Abreu e pelo mesmo offerecidas em garantia da responsabilidade do Fernando de Azevedo Araujo no logar de ajudante do fiel do thesoureiro da Estrada de Ferro Central do Brazil.

— Sr. Ministro da Guerra:

N. 93 — Em solução ao vosso aviso n. 537, de 18 do mez findo, cabe-me declarar-vos que á Mesa do Rendos da Fóz do Iguaçu pôde ser por esse ministerio fornecido o armamento do systema mais aperfeiçoado que possuir em seas depositos.

— Sr. Dr. Manoel Dantas.

N. 243 — Accusando recebido vosso officio de 1 de setembro ultimo, cabe-me agradecer-vos a communicacão que vos dignastes fazer-me da installação, nessa capital, da Sociedade Agricola do Rio Grande do Norte.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Dia 17 de outubro de 1905

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 528 — Comunico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 13 do corrente, exarado no officio da Prefeitura do Districto Federal, n. 2.127, de 11 deste mesmo mez, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com o art. 3º da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904, de 237 toneladas de vigamentos e columnas de ferro, importadas da Europa pela referida Prefeitura no vapor *Magdalena*, com destino á construcção do edificio do Theatro Municipal.

N. 529 — Comunico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 11 do corrente, resolveu conceder a Guinle & Comp., commerciantes desta praça, a autorização que pediram para embarcar para a Bahia, em qualquer vapor estrangeiro que faça escala naquelle portó, uma machina geradora de electricidade, a qual, por seu peso excessivo (dez toneladas metricas) não pôde ser transportada em vapor nacional.

N. 530 — Comunico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requisitou o Ministerio da Industria,

Viação e Obras Publicas em aviso n. 289, do 10 do corrente, resolveu, por acto de 14 deste mesmo mez, autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com § 23 do art. 2º combinado com o art. 5º das Preliminares da Tarifa, de quatro mil barricas de cimento, vindas no vapor *San Nicolas*, consignadas á commissão constructora da Avenida Central, com destino ás obras da referida Avenida.

— Sr. inspector da Caixa do Amortização:
 N. 120 — Comunico-vos, para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 30 do junho deste anno, que na Thesouraria Geral do Thesouro foi depositada por João da Costa Maciel Junior a apolice da divida publica n. 38.770, do valor nominal de 1:000\$, juro de 5% ao anno, de sua propriedade, afim de garantir a responsabilidade de D. Antonia Fernandes Maciel e seus prepostos, no logar de agente do Correio na Fabrica Brazil Industrial, no Estado do Rio de Janeiro.

N. 121 — Transmittindo-vos o incluso officio, em original n. 136, de 30 de setembro proximo findo, em que o 3º procurador da Republica no Districto Federal solicita as informações necessarias para defender os interesses da União na acção proposta por João Alves Pinto Guedes Junior, conforme consta da contra-fé que acompanha o mesmo officio, peço-vos, em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 14 do corrente mez, que habiliteis o Thesouro a satisfazer aquelle pedido.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 526 — Em obediencia ao despacho do Sr. Ministro, de 23 do mez proximo findo, incluso vos remetto, para os devidos effeitos, o processo transmittido com o officio da Delegacia Fiscal em Minas Geraes, n. 113, de 4 do mesmo mez e referente á fiança de 360\$, em uma caderneta da Caixa Economica, pertencente á D. Carmelita Neves e pela mesma depositada em garantia da sua responsabilidade e de seus prepostos no logar de agente do Correio em Camargos, naquelle Estado.

N. 527 — Incluso vos remetto para os fins convenientes, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 22 do mez proximo passado, o processo encaminhado com o officio da Delegacia Fiscal em Minas Geraes, n. 110, de 2 do dito mez e referente á fiança, no valor de 360\$, em uma caderneta da Caixa Economica pertencente a Antonio Gonçalves Ferreira e pelo mesmo depositada com o fim de garantir a responsabilidade de D. Rosina de Lima Barbosa e seus prepostos, no logar de agente do Correio em Congonhas do Campo, naquelle Estado.

— Sr. delegado fiscal na Bahia:

N. 155 — Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso decreto de 25 de setembro proximo findo, nomeando o 4º escriptuario da Alfandega do Pará Antonio Cardoso de Amorim, para identico logar nessa delegacia.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 118 — Comunico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereram Ernesto & Ribeiro, residentes em Sobral, nesse Estado, na petição encaminhada com o vosso officio n. 113, de 12 de setembro ultimo, resolveu, por acto de 3 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com o n. IX do art. 2º da lei n. 1.144, de 30 de dezembro de 1903, revogado pelo art. 8º da lei n. 1.313, de 30 de dezembro de 1904, do material constante da inclusa relação e que os requerentes pretendem importar com destino ao serviço de abastecimento de agua de seu uso particular; excluindo-se, porém, os artigos assignalados com a palavra *nao* a tinta vermelha.

Outrosim, em virtude do mesmo despacho do Sr. Ministro, chamo a vossa atenção para o facto de não ter acompanhado a referida petição o officio da Intendencia Municipal exigido pelo n. IX, art. 2º da lei citada.

—Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 77—Communico-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, tendo presente o officio n. 48, de 11 de agosto ultimo, acompanhado do requerimento que vos dirigiu o conferente da Alfandega do Paranaguá Manoel Antonio Sydney, reclamando contra o acto pelo qual o inspector da mesma alfandega designou para seu substituto nos impedimentos temporarios o conferente José Maria Vassio Brigido, resolveu, por despacho de 28 de setembro proximo findo, que nas substituições, dada a igualdade de classe, como no caso de que se trata, deve prevalecer, á vista do estabelecido na ordem n. 107, de 23 de fevereiro de 1878, o decreto de 17 do novembro de 1893, o principio de antiguidade do serviço, aliado ao merecimento e aptidão.

—Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 234—Remetto-vos, para os fins convenientes, o incluso decreto de 30 de setembro proximo findo, declarando sem effeito o de 5 de agosto anterior, que nomeou o 3º escriptuario da Alfandega desse Estado Odilon Coelho da Silva para identico logar na Delegacia Fiscal no Rio Grande do Sul.

N. 235—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu a South American Cable Company, Limited, na petição encaminhada com o vosso officio n. 214, de 13 de setembro ultimo, resolveu, por acto do 6 do corrente, autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com a clausula 8ª do decreto n. 123, de 11 de abril de 1901, do material constante da inclusa relação e que a requerente pretendo importar com destino á sua estação, nessa capital.

—Sr. delegado fiscal no Piauí:

N. 42—Devolvendo-vos a inclusa cópia do termo da fiança prestada por Arlindo Corrêa Lima, em garantia da responsabilidade do thesoureiro da Administração dos Correios desse Estado José de Castro Lima, recomendo-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 2 do corrente, exarado em vosso officio n. 27, de 15 de agosto ultimo, providencias para que sejam sanadas as irregularidades constantes da informação da Directoria do Contencioso, junta por cópia.

N. 43—Em resposta ao vosso telegramma de 30 de setembro findo, declaro-vos que o Sr. Ministro, por despacho de 9 do corrente, resolveu deixar de approvar o vosso acto de signando o continuo Francisco Alípio de Siqueira para exercer o logar de admiastador das Capatazias da Alfandega da Parnahyba, no impedimento de Lino Pires de Castro, por isso que os continuos não tem competência para o exercicio de funções daquella natureza, as quaes, na falta da designação a que se refere o art. 67, § 6, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Meas de Rendas, só podem ser commettidas a escriptuarios, nos casos eventuaes como o de que se trata.

Outrosim, vos declaro, na conformidade do mesmo despacho, que o assumpto em questão devera ser tratado por essa delegacia, em officio instruido das necessarias informações.

—Sr. delegado fiscal em S. Paulo:

N. 411—Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 13 de setembro ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda de accordo com o parecer do mesmo conselho, resolveu negar provimento ao recurso ex-officio interposto por essa delegacia da decisão pela

qual julgou nullo o processo transmittido com o officio n. 144, de 27 de julho de 1905, e instaurado pela Collectoria das Rendas Federaes de Jardinopolis contra Domingos Gomes Duque, por insufficiencia de sellos em sete botijas de genebra, encontradas á venda em sua casa de negocio, naquella cidade.

Directoria das Rendas Publicas

Expediente de 9 de agosto de 1905

Ao Sr. delegado fiscal do Thesouro em S. Paulo:

N. 52—Recommendo, em cumprimento á 2ª parte do despacho do Exm. Sr. Ministro da Fazenda, de 16 de maio ultimo, resolvendo o assumpto do officio dessa delegacia, sob n. 129, de 24 de abril deste anno, que seja enviado ao Thesouro o processo que motivou o arrendamento de que trata o mesmo officio, porquanto não consta a entrada nesta directoria do alludido processo.

—Ao Sr. collector federal em Santa Maria Magdalena:

N. 5—Declarando em solução ao officio dessa collectoria, de 7 de maio do anno passado, com o qual encaminhou ao Thesouro uma consulta do agente-fiscal do imposto de consumo Manoel Rosa, dessa circumscripção, que não foi regular o procedimento do dito agente fazendo tal consulta á Directoria das Rendas Publicas, porquanto sendo elle immediato subordinado do mesmo Sr. collector á sua autoridade se deveria ter dirigida para obter os esclarecimentos acerca do assumpto da referida consulta, cumprido a essa collectoria, opportunamente, por seu turno, submeter á alludida directoria o acto pelo qual houvesse de dar-lhe a pedida solução.

—Ao Sr. superintendente da fazenda nacional de Santa Cruz:

N. 1—Recommendo que a esta directoria preste as necessarias informações sobre o assumpto do officio de 5 de julho proximo findo, do Ministerio da Guerra.

—Ao Sr. collector federal em Niteroy:

N. 15—Recommendo que elimine o nome de Antonio Rodrigues da Costa & Comp. do rol de foreiros dos terrenos de marinha nessa cidade, adeante mencionados, e proceda á inscripção dos nomes de Antonio Rodrigues da Costa, como foreiro do de n. 386 D, com 150m, 10 de frente, mediante o foro annual de 2\$557, e do de n. 386 A, com 26m, 60 de frente pelo foro de 453 réis, e de Guilhermino Albano da Costa, como foreiro do de n. 386 B, com 10m, 9 de frente, pagando o foro annual de 170 réis, todos desmembrados do terreno de marinha sob n. 386.

Dia 11

Ao Sr. director da Recebedoria do Rio de Janeiro:

N. 45—Communicando, para os fins convenientes que, em sessão do Conselho de Fazenda, de 9 do corrente mez, o Sr. Ministro, de accordo com o parecer do mesmo conselho, resolveu confirmar a decisão pela qual esta directoria deu provimento ao recurso interposto por Lima & Comp., estabelecidos á rua Visconde do Rio Branco n. 21, do acto dessa directoria impondo-lhes a multa de 500\$, nos termos do art. 27, lettra c, do decreto n. 3.622, de 26 de março de 1900, para o fim de relevar a dita multa, visto não estar provada a arguida informação.

Dia 12

N. 46—Communicando que, em relação ao requerimento em que D. Maria das Dores, estabelecida á rua General Severiano n. 8, sollicita a relevação da multa de 300\$ que essa directoria lhe impoz por falta de registro para o commercio de generos sujeitos ao imposto de consumo, esta directoria não pôde admitir tal recurso, por não estar depositada a importância da multa, como determina e exige o decreto n. 3.622, de 26 de março de 1900; mas, attendendo ao que ponderou essa mesma directoria acerca da insubsistencia da multa, em face dos documentos que instruíram a dita petição e á vista das condições de pobreza da antuada, submettera á reclamação ao Sr. Ministro que, de accordo com o parecer do Conselho de Fazenda, em sessão de 9 do corrente mez, resolveu restituir o processo e autorizar essa directoria a reconsiderar a decisão proferida.

—Ao Sr. superintendente da fazenda nacional de Santa Cruz:

N. 19—Declarando, em solução ao assumpto dos officios sob ns. 39 e 47, de 22 de maio e 20 de julho ultimo, que, em virtude do despacho do Sr. Ministro, de 3 do corrente mez, pôde effectuar a venda do gado bovino penitente a essa fazenda e a que se refere a relação enviada á esta directoria, cumprido que para tal fim affixe nos logares do costume e publique no *Jornal do Commercio* edital com o prazo de 30 dias, servindo de base para a venda o preço da citada relação e, finda a concorrência, remetta ao Thesouro, devidamente informadas, as propostas apresentadas, para a subsequente deliberação a respeito.

Outrosim, feita a venda do gado deve essa superintendencia reduzir o pessoal de campeiros, por ficarem bastante diminuidos os trabalhos pastoris, conservando os cavallos existentes e comprando, mediante concorrência publica e dentro das forças do producto daquella venda, outros que forem imprescindiveis para as diligencias fiscaes, serviços technicos, interessantes á dragagem, barragem dos rios e sangradouroes dos campos desse proprio, não só da parte que vae ser arrendada como da que continúa sob a administração do Governo.

—Ao Sr. collector federal em Capivary:

N. 5—Declarando que a certidão de vida de seu fiador deve ser encaminhada á Directoria da Contabilidade e não a esta, como foi feito.

—Sr. collector federal em Cantagallo:

N. 8—Declarando que o Sr. Ministro, de accordo com o parecer do Conselho de Fazenda, em sessão de 9 do corrente mez, resolveu confirmar a decisão pela qual esta directoria annullara, por preferência das formalidades determinadas no § 2º do art. 2º do decreto n. 3.622, de 26 de março de 1900, o processo de infracção do regulamento dos impostos de consumo instaurado contra Augusto Gonçalves, ficando, consequentemente de nullo effeito a multa de 300\$ imposta, da qual o dito negociante interpretara o recurso encaminhado por essa collectoria.

Dia 13

Sr. collector federal em Nova Friburgo

N. 17—Recommendo, com urgencia, preste a esta repartição as necessarias informações a respeito do requerimento em que o conde de Nova Friburgo, na qualidade de tutor dos menores Octavio Clemente de Souza Dantas, Paulo Clemente de Souza Dantas e Marcos Clemente de Souza Dantas, pede

restituição da quantia de 2:227\$500, proveniente do imposto de transmissão pago nessa collectoria.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Ao Sr. Ministro da Fazenda :

N. 308 — Remettendo, informado, o requerimento o mais papeis em que a companhia do seguros terrestres e marítimos «Brazil», com sede nesta Capital, pede approvação da resolução da assembléa geral realizada em 27 de setembro ultimo, que modificou o art. 36 dos seus estatutos, approvados pelo decreto n. 5.377, de 26 de novembro de 1904.

Ministerio da Marinha

EXPEDIENTE DA SEGUNDA SECÇÃO

Dia 16 de outubro de 1905

Ao Quartel General, transmittindo as patentes seguintes dos officiaes da armada e classes annexas: capitães-tenentes José Monteiro de Moura Rangel, Eugenio Eloy de Andrade Camara e 1.º tenentes Heitor de Azavedo Marques e Antonio Affonso Monteiro Chaves, cirurgião de 4.ª classe Dr. Bernardo José da Camara Sampaio, commissarios de 3.ª classe Luiz Emilio Bellart, Alberto Greenhalgh Barreto, Alfredo Magno Gomes, Genes de Abreu Lima, Manoel Francisco da Silva Guimarães e José Alves Portilho Bastos Junior, 2.º tenentes commissarios de 4.ª classe José Diniz Villas Boas Junior, Alfredo Rodrigues Teixeira, Americo Eugenio Ferreira Guimarães, Henrique Alberto Madei, Julio Souto Maior, José Joaquim da Soledade, João Torres, Antonio Fernandes de Oliveira, Santino Saraiva de Faria Castro e Julio Queiroz de Seixas.

Ministerio da Guerra

Expediente de 9 de outubro de 1905

Ao Sr. Ministro da Fazenda, remettendo cópia do decreto de 4 do corrente, que concede ao tenente honorario Marciano Martinho Dumouise aposentadoria no lugar de ajudante do pedagogo da companhia de aprendizes artifices do extinto Arsenal de Guerra da Bahia, e bem assim os papeis que a motivaram, e communicando que o dito funcionario conta mais de 17 annos de serviço (aviso n. 605).

— Aos delegados fiscaes nos Estados abaixo mencionados :

No Pará, declarando que aos medicos do exercito em serviço nas colonias militares do dito Estado que, por falta absoluta de pharmaceuticos effectivos ou adjunctos, accumularem as duas funções, deverá abonar-se a gratificação que a estes compete, de accordo com o disposto nos arts. 16 § 3.º e 18 do regulamento de 7 de abril de 1890 e no art. 2.º da lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, enquanto não forem designados pharmaceuticos para servir nas mesmas colonias;

No Rio Grande do Sul, mandando abater, na importancia devida á Fazenda Nacional pelo tenente-coronel Antonio Facundo de Castro Menezes, a quantia de 437\$250, valor das passagens que despendeu o mesmo official com o seu transporte e de sua familia, quando seguiu afim de assumir o exercicio de fiscal do 3.º regimento de cavallaria e a que tinha direito.

— Ao Supremo Tribunal Militar, remettendo, para os fins convenientes, cópia dos decretos de 4 do corrente, promovendo diversos officiaes, graduando em tenente o alferes Hermenegildo do Araujo Pinheiro Godinho e concedendo reforma ao soldado do 14.º batalhão de infantaria Seraphim Floriano da Silva.

— Ao commandante do Collegio Militar, mandando trancar a matricula do alumno José Ferreira de Abreu, em vista do seu estado de saúde, conforme pediu D. Brazilina Ferreira de Abreu, mãe do mesmo alumno.

— Ao intendente geral da Guerra :
Accusando o recebimento do seu officio n. 991, de 19 do mez findo, relativo á nomeação feita pelo commandante do 3.º districto militar, de accordo com o disposto no § 3.º dos arts. 8.º e 11 do regulamento para os hospitais militares, de um subalterno arregimentado para com um medico nomeado pelo director do hospital militar da Bahia fazer parte da commissão por este presidida para examinar o instrumental cirurgico inservivel, e declarando que, referindo-se o § 3.º do citado art. 8.º a objectos remettidos e não a objectos inserviveis, deverão no caso ser observadas as instrucções que baixaram com o aviso de 14 de agosto de 1890.

Declarando, para os fins convenientes, que é elevado de 3\$ a 3\$300 o jornal do patrão do escaler do forte de Santo Antonio da Barra, no Estado do Maranhão.

— Ao chefe do Estado Maior do Exercito :

Declarando que o alferes excedente Carlos da Silveira Eiras foi transferido do 16.º batalhão de infantaria para o 34.º, e não mandado servir neste corpo, conforme consta do aviso n. 1.650, de 22 do setembro findo.

Mandando :
Incluir no Asylo dos Invalidos da Patria, visto achar-se completamente cego e não poder prover aos meios de subsistencia, o alferes reformado do exercito Francisco de Freitas, ao qual se concede licença para residir no Estado de Pernambuco;

Providenciar, em vista do que expõe o commandante do 4.º districto militar sobre o arreiamento de tracção organizado pelo alferes de cavallaria Armando Baptista Jorge, para que o 5.º regimento de artilharia faça experiencia com o referido arreiamento, observando as indicações constantes da informação, que se remette por cópia, da Direcção Geral de Artilharia;

Recolher-se :
Ao 1.º regimento de artilharia o alferes alumno Outubroino Pinto Nogueira, conforme pediu ;

Ao 13.º regimento de cavallaria, a que pertence, o alferes Leandro Accioli Cavalcante do Albuquerque, nesta data dispensado da commissão em que se achava na Intendencia Geral da Guerra.

Servir no 28.º batalhão de infantaria o alferes-alumno Candido Caetano Moreira, que se acha no 2.º regimento de artilharia.

Permittindo :
Ao capitão de cavallaria Joaquim Ignacio Baptista Cardoso usar uma espada que lhe foi offerecida, em 29 de julho ultimo, na cidade de Curitiba, uma vez que ella pouco se afasta da regulamenta, segundo declara o commandante do 5.º districto militar ;

Ao alferes do 3.º regimento de cavallaria Izidro Soares Gomes vir á Capital Federal. Remettendo o trabalho intitulado *Guia pratico do serviço de exploração e de segurança*, de que é autor o capitão de cavallaria Herculanio de Araujo, afim de ser annexo ás memorias que forem apresentadas acerca do regulamento para o serviço de campanha, mandado executar, a titulo de experiencia, por aviso n. 1.376, de 11 de agosto ultimo,

e assim se aproveitar no regulamento definitivo o que for de utilidade.

Transferindo os alferes :

Na arma de cavallaria, Simpliciano da Costa Perdigão, do 12.º regimento para o 14.º, e Antonio Dias da Rocha, do 14.º para o 12.º;
Na arma de infantaria, Olympio Nunes Lins da Silva, do 4.º para o 13.º, e Rogaciano Gonçalves Barroso, do 13.º para o 4.º.

Dia 10

Ao Sr. Ministro da Fazenda, remettendo, para os fins convenientes, cópia do decreto de 4 do corrente, que concede a João Saldanha Muniz dispensa do lapso de tempo para satisfazer a importancia do sello da patente que lhe confere as honras do posto de tenente do exercito.

— Ao Supremo Tribunal Militar, remettendo, para os fins convenientes, cópia do decreto de 27 do mez findo, reformando o alferes de infantaria Olavo Gonçalves Cruz.

— Ao chefe do Estado Maior do Exercito :
Approvando a proposta que faz o commandante do Collegio Militar dos soldados do 5.º regimento de artilharia José Elias Paiva Filho, que serve alli como auxiliar da respectiva escripturação, para sargenteante de uma das companhias de alumnos, e do 6.º batalhão da mesma arma Delmiro Ruys do Barros para substituir aquelle no serviço.

Concedendo licença ao cabo de esquadra do Asylo de Invalidos da Patria Firmino José Teixeira para residir na villa do Miranda, no Estado de Matto Grosso.

Mandando :
Apresentar ao commandante da força policial do Districto Federal o corneteiro do 10.º batalhão de infantaria João Antonio de Oliveira Santos, visto se ter verificado ser elle desertor daquella força, devendo proceder-se, em relação a essa praça, de accordo com o estatuido no aviso do Ministerio da Guerra n. 3.651, de 24 de dezembro de 1903;
Excluir com baixa, das fileiras do exercito, por incapacidade physica, o soldado do 10.º batalhão de infantaria João Lopes Ferreira ;

Praticar no Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro o alferes de infantaria José Antonio Coelho Ramalho ;

Servir no 16.º batalhão de infantaria os alferes do 39.º José de Siqueira Campos e José Pinto da Silva, excedentes do quadro.

Permittindo ao tenente medico de 5.ª classe do exercito Dr. José Francisco Barcellos gozar na cidade de Valença, no Estado do Rio de Janeiro, a licença que obteve para tratamento de saúde.

Dia 11

Ao Sr. 1.º secretario da Camara dos Deputados, accusando o recebimento do seu officio n. 109, de 28 de julho ultimo, ao qual acompanharam os papeis que se remetterem, em que o escrevente aposentado do extinto Arsenal de Guerra do Pernambuco Francisco de Assis da Silva Cavalcanti, o empregado da Fabrica de Cartuchos o Artífices de Guerra Amabilio da Luz Gomes e Degrazia & Irmãos pedem ao Congresso Nacional, o primeiro, pagamento de vencimentos ; o segundo, equiparação de vencimentos aos dos empregados de igual categoria da Secretaria de Estado da Guerra e do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, e os demais, relevação de prescrição para que possam haver as importancias de fornecimentos que fizeram ; e enviando a informação por cópia prestada a tal respeito pela Direcção Geral de Contabilidade da Guerra.

— Ao Sr. Ministro da Fazenda, solicitando providencias :

Para que sejam distribuidos os seguintes creditos :

De 110.000\$ á Delegacia Fiscal no Maranhão, por conta dos §§ 9º, 10 e 11;
De 1.200\$ á Delegacia Fiscal no Paraná, por conta do § 15, n. 30.

Para que sejam pagas as seguintes quantias:

De 22.917\$280, sendo: a Abreu Sobrinho & Comp. 560\$; a Arthur Ferreira da Costa e Silva 1.987\$750; a Antonio Fernandes Leite 203\$400; a Alberto de Almeida & Comp. 6.080\$740; a Braconot Irmãos 741\$; a Franklin Candido Mesquita 150\$400; a Horacio Soares 6.000\$; a Luiz Macedo 382\$370; a Merino & Comp. 4.490\$; a Matheus & Alberto 1.551\$ e a Villas-Boas & Comp. 770\$920 (aviso n. 603);

De 250\$ ao Dr. Laudelino Freire (aviso n. 609);

De 17.319\$350, sendo: a Emanuele Cresta 261\$; a F.F. Braga 162\$; a Fred. Figner 464\$; a F. Pinheiro & Comp. 560\$; a José de Souza Medeiros 3.090\$200; a José Constantino da Silva 1.034\$600; a Joseph Girond & Comp. 1.970\$900; a Laborde, Orgaert & Comp. 930\$; a Moreira, Duarte & Comp. 7.857\$; a Virgilio Machado 75\$; a Braconot Irmãos 74\$650 e a Calixto Borges de Barros 810\$ (aviso n. 611);

De 20.092\$071 á *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro* (aviso n. 613).

—Ao intendente geral da Guerra:

Autorizando o despacho, na alfandega de Santos, de tres volumes contendo cartuchos e espoletas, pertencentes a C. P. Vianna & Comp.

Mandando:

Apresentar á Direcção Geral de Saude um machinista para fazer funcionar osapparelhos a vapor alli existentes, por isso que ha necessidade de completar-se a desinfeccção do prédio em que funcionou o laboratório militar de microscopia e de effectuar-se o expurgo nos quartéis dos corpos da guarnição da Capital Federal;

Fornecer ao Tiro Nacional de S. Paulo o armamento e munição constantes do pedido que se remetto.

— Ao chefe do Estado Maior do Exército:

Concedendo, por menagem, ao capitão do estado-maior José de Assis Brazil, alferes do 6º regimento de cavallaria Jocelyn de Alencar Oliveira e aos 1º sargentos do 2º batalhão de artilharia João Eugenio de Andrade e Argemiro Ferreira Lima, que se acham presos respondendo a conselho de guerra, ao primeiro a cidade de Curitiba, ao segundo a casa de sua residencia em Porto Alegre e aos outros o respectivo quartel, conforme pediram.

Declarando que é nomeado ajudante da commissão da carta geral da Republica o capitão do corpo de engenheiros Rubens de Monto Lima.

Mandando servir:

Na Direcção Geral de Engenharia, affm de alli praticar, o alferes do 13º regimento de cavallaria Carlos Arthur Passos Pimentel;

No 2º regimento de artilharia o 1º tenente do 1º regimento Augusto da Silva e Sá; no 17º batalhão de infantaria, por 60 dias, o alferes do 31º Manoel Nunes Pereira Lima, e no 36º o alferes-alumno Hercules Eduardo Wearver, que se acha no 23º.

Permittindo ao pharmaceutico adjunto do exercito Mario Gonçalves Barata vir á Capital Federal.

Transferindo para o 12º regimento de cavallaria o tenente do 5º João Baptista Xavier.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Requerimentos despachados

Dia 9 de outubro de 1905

Ricardo Joaquim Pinto, agrimensor, nomeado em 5 de agosto de 1865, pelindo pagamento do braçagens que se julga com direito.—Indeferido.

Dia 17

D. Ismenia de Paiva e Silva, pedindo os favores do montepio, como filha do fallecido contribuinte Manoel Ferreira da Paiva, administrador, aposentado, dos Correios do Estado do Espirito Santo. — Apresente mais os seguintes documentos: certidão de obito da segunda mulher do contribuinte, certidão de obito do marido da supplicante, certidão do nascimento da supplicante e de seus irmãos Walfredo e Vitalino, nova certidão do pagamento de joia e contribuições, na qual se declare desde quando e até quando contribuiu, sem interrupção, o pae da supplicante, qual o seu ordenado actual, e si perdeu o montepio instituido em 1890, para fazer outro em 1897.

D. Constança Maria Freire Mariz, pedindo os favores do montepio, na qualidade de mãe do fallecido contribuinte Ignacio Cavalcanti de Sá e Albuquerque, carteiro de 2ª classe dos Correios de Pernambuco. — Complete o sello da certidão do pagamento de joia e contribuições, conforme lhe foi exigido por despacho de 27 de junho do corrente anno.

Directoria Geral da Industria

Expediente de 16 de outubro de 1905

Remetteu-se ao juiz de direito da 1ª vara criminal a relação dos funcionarios desta Directoria Geral, de accordo com o disposto no art. 97 do regulamento approved pelo decreto n. 5.561, de 19 de junho do corrente anno.

Dia 17

Ao director do Archivo Publico Nacional, foram devolvidos os tres desenhos em original e as cópias respectivas, referentes á invenção privilegiada pela patente n. 1.753, de 27 de setembro de 1894, devidamente autenticadas pela Inspeção Geral das Obras Publicas desta Capital.

—Agradeceu-se ao Ministerio das Relações Exteriores a remessa de cinco pacotes contendo patentes de invenção, expedidas pelo *Bureau Federal de la Propriété Intellectuelle* de Berna.

— Autorizou-se o director da Estrada de Ferro Central do Brazil a conceder transporte nessa estrada a 50 garrotes de raça Zebú, destinados ao Sr. José Ricardo Augusto Leal, da estação da Barra do Pirahy para a de Paraopeba, Estrada de Ferro Oeste de Minas, além de passagem a tres conductores dos mesmos garrotes.

— Comunicou-se á Directoria Geral dos Correios que o Tribunal de Contas julgou idonea e sufficiente a fiança, no valor de 960\$, prestada por Henrique Baptista Savori, em uma caderneta da Caixa Economica, de sua propriedade, para garantir a responsabilidade de Francisco Pinto Ribeiro Espindola e seus prepostos, no lugar de agente do Correio de Campos Elysios de Rezende, no Estado do Rio de Janeiro.

Directoria Geral de Obras e Viação

Expediente de 17 de outubro de 1905

Foram solicitadas do Ministerio da Fazenda as necessarias providencias para ser despachado, livre de direitos, um carregamento de pedra a granel destinado ao calçamento da Avenida Central.

— Solicitou-se do Ministro da Fazenda a expedição das necessarias ordens para que sejam despachadas, livres de direitos aduaneiros, 21 barras de ferro suéco, destinadas á Estrada de Ferro Oeste de Minas e vindas no vapor *Camoens*.

Requerimento despachado

Leopoldo Meira, industrial, estabelecido com olaria no Districto Federal, freguezia de Itajá, pedindo para que sejam os productos de sua fabrica e mais a arcia transportados para o centro da cidade nos trens da linha auxiliar, isentos do pagamento da taxa de vigilancia.—Indeferido.

DIRECTORIA GERAL DOS CORREIOS

Por portaria de 16 do corrente:

Foram concedidos 30 dias de licença, para tratar de sua saude, ao cidadão Joaquim Fernandes Moreira, conductor de malas na linha de correio de Cacequy a Porto Alegre, Rio Grande do Sul;

Foi creado mais um lugar de estafeta na linha de correio de S. Luiz do Parahytinga a Ubatuba, em S. Paulo.

—Por outra do 13, foram concedidos 30 dias de licença, para tratar de negocios de seus interesses, ao estafeta da linha de Ribeirão Prato, no Estado de S. Paulo, João Baptista da Luz.

Requerimento despachado

Dia 13 de outubro de 1905

Isnard & Comp., negociantes estabelecidos com fabrica de balanças, pesos e medidas, pedindo que seja incluída no mostruario do almoxarifado desta directoria uma amostra de balança de sua fabricação, afin de entrar na concorrência para futuros fornecimentos.—Deferido.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Côrte de Appellação

EDITAL

Faço publico que os julgamentos das appellações civis n. 38, primeiro appellant João Antonio Rodrigues Dantas, segundo appellant, Armando Mario Rodrigues Dantas; appellant, Agostinho Moreira da Silva e outros, herdeiros da finada D. Maria da Conceição Pinto de Souza Dantas; n. 54, appellant, Banco Rural Hypothecario, em liquidação forçada por seus syndicos, appellant D. Constança Izabel; n. 2.854, appellant, Agostinho José Gonçalves Maia, appellant Adão Jacintho Gomes; commercial n. 5, appellant, Rufino Augusto Pires, liquidante de Souza Vianna & Filhos; appellant, a Companhia Lloyd Americano, terão lugar na sessão da 2ª camara do dia 20 do corrente ou nas seguintes.

Secretaria da Côrte de Appellação, em 17 de outubro de 1905.—O secretario, Evaristo da Veiga Gonzaga.

da Segunda Camara, em 17 de outubro de 1905

PRESENÇA DO SR. DESEMBARGADOR GUILHERME CINTRA—SECRETARIO, DR. EVARISTO EGNZAGA

Compareceram os Srs. desembargadores Miranda Ribeiro, Souza Pitanga, Salvador Moniz, Lima Drummond, Muniz Barreto, Viveiros de Castro e Dr. Moraes Sarmento, procurador geral do Districto.

JULGAMENTOS

Habeas-corpus

N. 113 — Relator, o Sr. desembargador Viveiros de Castro; paciente, Alvaro Pereira da Silva. — Concedeu-se a ordem de *habeas-corpus*, afim de ser o paciente apresentado na primeira sessão, informando o Dr. juiz da 5ª Vara Criminal, unanimemente.

Aggravo de petição

N. 225 — Relator, o Sr. desembargador Miranda Ribeiro; aggravantes, João Gonçalves Ferraz e sua mulher; aggravada, a Fazenda Municipal. — Deram provimento ao aggravo, afim de que o juiz *a quo*, reformando o despacho aggravado, defira o requerimento verbal na audiencia de fls. 9, contra os votos do relator, e do desembargador Moniz Barreto.

Foi designado o desembargador Lima Drummond para redigir o accordão.

N. 260 — Relator, o Sr. desembargador Salvador Muniz; aggravante, condessa Cor d'Ordan; aggravado, Eduardo Pfeiffer. — Converteu-se o julgamento em diligencia, afim de serem os autos remetidos a Recebedoria para os fins estabelecidos no decreto n. 3.564 de 1900, art. 30 n. 4, unanimemente.

Recurso crime

N. 39 — Relator, o Sr. desembargador Pitanga; recorrente, Antonio Candido Pereira; recorrida, a justiça. — Pelo voto de desempate deram provimento ao recurso, para, reformando o despacho recorrido, julgar improcedente a accusação, contra os votos dos Srs. desembargadores relator, Lima Drummond e Miranda Ribeiro. — Foi designado o Sr. desembargador Muniz Barreto, para redigir o accordão.

Appellação crime

(Desistencia)

N. 34 — Relator, o Sr. desembargador Pitanga; appellante, Herculano Bandeira, appellada, a justiça. — Julgaram por sentença a desistencia, unanimemente.

Cível

N. 39 — Relator, o Sr. desembargador Salvador Muniz; appellante, a Companhia de Kiosques Rio de Janeiro; appellados, Fernandes & Faria. — Negaram provimento a appellação, unanimemente. O Sr. desembargador Viveiros de Castro, por ser impedido deixou de tomar parte no julgamento.

N. 10 — Relator, o Sr. desembargador Lima Drummond; appellante, D. Ernestina Taylor C. de Mendonça; appellado, Joaquim Carneiro de Mendonça. — Negaram provimento a appellação, contra os votos dos Srs. desembargadores Salvador Muniz e Miranda Ribeiro. Não tomou parte no julgamento o Sr. Viveiros de Castro, por ser impedido.

N. 3.086 (embargos de declaração) relator, o Sr. desembargador Pitanga; embargante, Alfredo Pereira de Moraes; embargada, D. Brandina Rosa Candida Teixeira. — Desprezaram os embargos por nada haver a declarar no accordão embargado, unanimemente. Por ser impedido deixou o desembargador Viveiros de Castro de tomar parte no julgamento.

SORTEIO

Aggravos de petição

N. 231 — Sr. desembargador Viveiros de Castro.

N. 263 — Sr. desembargador Miranda Ribeiro.

N. 266 — Sr. desembargador Muniz Barreto.

EM MEZA

Recurso crime n. 12

Aggravo de petição n. 267.

PASSAGENS

Appellações commerciaes

N. 2.745 — Ao Sr. desembargador Miranda Ribeiro.

N. 3.096 — Ao Sr. desembargador Pitanga.

Ns. 7, 43, 107 e 2.661 — Ao Sr. desembargador Muniz Barreto.

N. 69 — Ao Sr. desembargador Viveiros de Castro.

Appellações civeis

Ns. 82 e 3.170 — Ao Sr. desembargador Miranda Ribeiro.

N. 210 — Ao Sr. desembargador Pitanga.

N. 3 — Ao Sr. desembargador Salvador Muniz.

Ns. 111 e 3.163 — Ao Sr. desembargador Viveiros de Castro.

Appellação crime

N. 50 — Ao Sr. desembargador Miranda Ribeiro

COM DIA

Appellação commercial

N. 5.

Appellações civeis

Ns. 54, 38 e 2.851.

ACCORDÃOS PUBLICADOS

Crime

N. 34.

Civeis

Ns. 16, 2.765 e 3.145.

Commercial

N. 3.016.

Embargos

Ns. 2.691 e 3.156.

Juizo do Direito da Primeira Vara Commercial

JUIZ, DR. NABUCO DE ABREU — ESCRIVÃO, CORONEL CORTE REAL

Audiencia do dia 17 de outubro de 1905

Fullencias

Ferreira do Amaral & Comp. — Diga a supplicada no prazo de 24 horas.

Victorino Gonçalves & Comp. — Em face dos autos acta de fls. 270 e certidão de fls. 276, homologo a concordata para que surta os legaes effectos. Custas pelo concordatario.

Guimarães, Coelho & Comp. — Arbitro os salarios dos peritos em 300\$ para cada um e sobre a reclamação de fls. 311 digam o syndico e a commissão fiscal.

Concordata

Penna Gonçalves, Barboza & Comp. — Vista ao concordatario para responder em 48 horas.

Prestação de contas

Supplicante, Bernardo Mulaberry, syndico da cessão de bens de Karl Valais & Comp.; supplicados, B. Parisot e Hess & Huber, ex-syndicos da mesma cessão de bens. — Digam os interessados em triduo cada um.

Liquidações

Maia & Oliveira. — Na forma do officio do Dr. curador geral dos orphãos.

Vianna, Fonseca & Comp. — Prosiga-se na liquidação.

Fonseca & Saraiva. — Tome-se por termo o accordo.

Pinto & Barros. — Na forma requerida a fls. 213 v.

Andrade & Drummond. — Julgo por sentença a liquidação para que surta os legaes effectos. Custas pelo acervo.

Costa & Maia. — Diga o socio Raul Joaquim do Rabello Maia no prazo de 24 horas.

Ação de dez dias

Autor, José Ferreira da Cruz; réo Dr. Henrique de Souza Ramos. — Cumpra-se o accordão.

Ações ordinarias

Autor, John B. Orr; ré, South American Asphalt Paving Company. — Na forma requerida a fls. 78.

Autora, Anna Belmira Braga de Carvalho; réo, José de Paula Freitas. — Julgo procedente a acção, á vista do titulo a fls. 4 e condemnno o réo José de Paula Freitas a pagar á autora a importancia pedida doc. cit. e requerimento de fls. 25, juros legaes da mora e custas.

Ação summaria

Autor, Justino José Luiz de Souza; réos, Hasenelevor & Comp., e Dr. Luiz Augusto de Sampaio Vianna, syndicos da fallencia de José Gonçalves Maia. — Cumpra-se o accordão e sellados e preparados, á conclusão.

Ação de seguro

Autor, José Maria Leite; ré, Companhia de Seguros Maritimos e Terrostrros Vera Cruz. — Julgo por sentença a desistencia tomada por termo a fls. 70, para que surta os legaes effectos, pagas as custas.

Execuções

Exequente, Bernardino Marques; executado, Dr. Henrique de Souza Ramos. — Cumpra-se o accordão.

Exequente, Luiz de Freitas Valle (barão de Ibirocahy); executada, The Leopoldina Railway Company, limited. — Cumpra-se.

Executoria

Exequente, Adolpho Schmidt, Irmão & Comp., em liquidação; executados, tenente-coronel Pedro Dutra Nicacio e outro. — Cumpra-se o accordão.

Executivos hypothecarios

Exequente, coronel Eugenio de Moraes Jardim; executados, Ajax Lobo, sua mulher e outra. — Cumpra-se o accordão.

Exequentes, Costa Mourão & Braga; executados, tenente-coronel Antonio Ignacio Monteiro Galvão de S. Martinho e sua mulher. — Rescindno o lançamento visto ter sido o mesmo feito antes da necessaria notificação ordenada pelo despacho a fls. 378 e custas.

Exequente, Antonio Gonçalves da Fonte; executados, D. Custodia Torres da Costa e seu marido Jeronymo Augusto da Costa. — Julgo por sentença o lançamento e bem assim a penhora para que surta os legaes effectos. Prosiga a acção executiva os seus termos, pagas pelo lançados as custas.

Exequentes, Luiz Evaristo da Costa Cabral & Comp.; executados, José Moreira Ventura Lisboa e sua mulher. — Mantenho o despacho recorrido por ser conformo o direito e a prova dos autos. A materia allegada na minuta não destrõe os fundamentos do despacho de fls. que julgou dezerta e não seguida a appellação.

Exequente, Dr. Pedro Betim Paes Leme; executados, Sebastião Navarro Betim Paes Leme e sua mulher.—Diga o supplicado em 24 horas.

Embargos

Embargante, John B. Orr; embargada, South American Asphalt Paving Company.—Mantenho o despacho recorrido por ser conforme o direito, art. 322 do regimento 737 de 1850 e a prova dos autos doc. de fls. 27.

Embargante, Seme Kenegle; embargado, Justiniano Pinto de Barros Montenegro.—Cumpra-se o accordão.

Fiança

Horacio Teixeira e Souza. Na firma requerida a fls. 26.

Aggravos de instrumento

Aggravante, commendador José Augusto Laranja; agravado, o juizo.—Cumpra-se o accordão.

Aggravante, Marcellino Pereira de Amorim; agravados, Martins & Valle.—Na forma do provimento, declaro sem effeito a ordem do prisão expedida contra o agravante, a requerimento dos agravados.

Requerimento

Supplicante, Aristides da Silva Belém, socio da firma Belém & Comp.; supplicados, Belém & Comp., em liquidação.—Attendendo o que reza a certidão de fls. 87 do appenso, mantenho o despacho proferido a fls. 89 do mesmo appenso.

Apellações commerciaes

Appellante, João Rodrigues Barros; appellado, Antonio Affonso Cardozo.—Vista ás partes.

Appellante, Manoel José da Silva Coelho; appellados, Couto Soares & Comp.—Vista ás partes.

Appellantes, José de Avila Rapozo e sua mulher; appellado, Antonio de Pinho Ribeiro.—Vista ás partes.

Appellantes, Saraiva Irmão & Comp., appellado, Antonio Joaquim Bernardino Teixeira.—Ao Dr. juiz da 13ª pretoria.

Appellante, Domingos Fernandes Pinto; Appellado, José Joaquim Pereira Braga Junior.—Designo o dia 20, á 1 hora da tarde, para a reunião da Junta. Convoquem-se os juizes competentes e publique-se.

Appellantes, os syndicos da fallencia E. de Andrade & Comp.; appellados, Walter, Brothers & Comp.—Designo o dia 20 á 1 hora da tarde, para a reunião da Junta. Convoquem-se os juizes competentes e publique-se.

Appellante, Dr. Antonio Gomes Carmo; appellados, Vasconcellos Couto & Comp.—Designo o dia 23, ás 12 horas, para a reunião da Junta. Convoquem-se os juizes competentes e publique-se.

Appellantes, Teixeira Marinho & Comp.; appellado, João Rodrigues Nogueira.—Designo o dia 23, ás 12 horas, para a reunião da Junta. Convoquem-se os juizes competentes e publique-se.

Fallencia

A. Paula Ribeiro & Comp.—Nomeio em substituição o commerciante Procopio José dos Reis.

Liquidação

Souza, Maciel & Comp.—Vista ao Dr. curador de ausentes.

Ação summaria

Autora, Geo E. Keith Company; réos, Pereira Basto & Comp.—Recebo a appellação tomada por termo a fls. 123, v. no effeito devolutivo. Expeça-se no prazo legal e publique-se.

Executivo hypothecario

Exequentes, Lago Irmãos; executados, Antonio de Souza Ribeiro e sua mulher.—Cumpra-se o accordão.

PELO JUIZ DA 2ª VARA COMMERCIAL DR. RAJA GABAGLIA, NO IMPEDIMENTO, POR SUSPENSAO, DO DA 1ª VARA

Ordinaria

Autora, Companhia Metropolitana; réo, Dario Agnese, liquidante da firma A. Fiorita & Comp.—Cumpra-se o accordão de folhas 263 v. a 264 v.; e, em consequencia, o final do despacho de fls. 252.

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

JUIZ, DR. RAJA GABAGLIA — ESCRIVÃO INTERINO, ARNALDO DA SILVA TRILHO

Despachos e sentenças

Aggravos

(Da 2ª Pretoria)

Aggravante, João Victorino dos Santos; agravados, Alexandre Costa & Comp.—Depois do devidamente fundamentada, concluiu a sentença do seguinte modo: Nego provimento ao agravo, pagas as custas do retardamento pelo agravante.

Executivos hypothecarios

Exequente, Antonio Cardoso Martins; executado, o espolio dos irmãos Manoel Carlos Coutinho e sua mulher; representados por Antonio Diamantino.—Revalide-se o sello de fls. 17.

Exequente, D. Maria de Oliveira Leal; executados, Antonio Moreira Martins, sua mulher e outros.—Depois do devidamente fundamentada, concluiu a sentença do seguinte modo: Por esses motivos e em face do art. 586 do citado regulamento n. 737, rejeito in limine os embargos de fls. 137 e officio de fls. 142, proseguindo-se nos termos da execução. E custas pelos executados embargantes. Publique-se em mão do escrivão o intimo-se.

Exequente, Emiliana Rosa de Azevedo; executado, Alfredo Mendes Guimarães.—Nomeados peritos commerciaes Silvestre José Peres e tenente-coronel Joaquim Ayrosa, na forma requerida a fls. 85.

Exequente, Dr. José de Oliveira Murinelly; executado, Manoel Augusto de Souza Arantes, na qualidade de inventariante do espolio de Lucio Pinto de Oliveira.—Devidamente sellados e preparados, voltem á conclusão.

Exequente, Alcino de Magalhães Silva; executada, D. Joaquina Fonseca.—Devidamente sellados e preparados, á conclusão.

Exequente, Banco de Credito Real do Brazil, por seus administradores definitivos; executada, Companhia Industria e Commercio Norte de Minas.—Accusado o sequestro e perpetuado em juizo, até a resolução de outras diligencias.

Ações ordinarias

Autor, Dr. Alvaro Teixeira dos Santos Imbassahy; réos, Ferreira Ramos & Comp.—Recebida a appellação em ambos os effeitos e remetidos os autos a instancia superior, dentro do prazo de 30 dias, a contar da data da publicação deste.

Autor, Domingos Gonçalves Vassallo; réos, Antonio Irmão & Comp.—Accusada a citação aos réos para nomearem e approvarem peritos que procedam a exame no documento junto aos autos; nomeado pelo autor o perito tabellião José Affonso de Paula Costa e pelos réos Dario Teixeira da Cunha.

Cessão de bens

Alvaro Quartim & Comp.—Nomeados syndicos os credores Viuva Monteiro & Filhos e Mathous Costa & Comp.

Ações de dez dias

Autor, Manoel Francisco de Brito; réos, Demetri Schoneri & Irmão.—Em prova.

Autor, Luiz Antonio de Souza Costa; réo, Henrique de Souza Ramos.—Sellados, voltem.

Autores, Nunes Sá & Comp.; réo, Joseph Alkaim.—Accusada a citação aos autores para depor em dia e hora designados, sob pena de confesso.

Autor, Banco da Republica do Brazil; réo, Banco Brazil e Norte America.—Lançada sob o pregão réo do prazo assignado para embargos de justo impedimento por não ter feito seguir a appellação que interpoz.

Autor, Guilherme Manoel Pereira dos Santos; réo, Leoncio do Albuquerque.—Citados sob pregão D. Antonio do Albuquerque, capitão Americo de Albuquerque e tenente-coronel José Ricardo do Albuquerque para sciencia e verem passar em julgado a sentença que julgou habilitados os herdeiros e assignados os 10 dias para a mesma passar em julgado.

Interrupção de prescrição

Supplicante, Francisco de Borja de Almeida Corte Real, testamenteiro do finado José Martiniano Malheiros de Saldanha; supplicado, Sergio Augusto de Azevedo.—Entregue-se ao requerente, independente de traslado.

Supplicante, Francisco de Borja de Almeida Corte Real (coronel), testamenteiro do finado José Martiniano Malheiros Saldanha; supplicado, Dr. Joaquim José de Siqueira.—Entregue-se ao requerente, independente de traslado.

Execuções

Exequente, Jayme Esnaty; executados, João Alves de Carvalho e Antonio Rodrigues de Barros.—Julgada por sentença a desistência por termo a fls. 26 para que surta os seus legaes effeitos. E custas pelo desistente.

Exequentes, viscondessa de Arcozellos e outros; executada, Candida Dias Pereira e Souza, inventariante dos bens de seu finado marido Dr. Nuno Alvares Pereira e Souza.—Vê-se do documento de fls. 104 a 105 v. que a executada Maria Pereira e Souza já attingiu a maioria logal, devendo, assim, cessar a intervenção do Dr. curador geral de orphãos, conforme a impugnação dos exequentes. Prosiga-se nos demais termos.

Exequente, Luiz Antonio de Souza Costa; executado, Henrique de Souza Ramos.—Devidamente sellados, voltem, á conclusão.

Liquidações

Supplicants, J. Alves de Souza & Comp.; supplicado, Manoel Joaquim Gonçalves.—Attendendo a que todos os interessados e seus representantes, como se vê do de fls. 119 v., deram o seu assentimento á proposta de liquidação final de fls. 119, para saldarem-se todos os compromissos da firma em liquidação, nos termos da conta de fls. 120 o rateio de fls. 121 á 122, julgo por sentença essa forma de liquidação, procedendo-se na conformidade das ditas propostas, conta e rateio e custas pela massa.

Supplicants, Borges & Goulart; supplicado, José Goulart de Souza.—Digam os interessados cada um em 48 horas.

Fallencias

Fallido, Pedro Cardoso da Rocha.—Defiro os pareceres dos fiscos, intimando-se o syndico com o prazo de 10 dias.

Appellações

Appellante, Manoel Deocleciano Pereira dos Santos; appellados, Borges & Amorim. — Devidamente sellados, voltem.

Appellantes, A. de Azevedo & Comp.; appellados, Domingos Theodoro Guimarães de Azevedo e Azevedo Alves & irmão. — Arbitrada a cada perito o salario de 30\$, na forma do regimento de custas. Sellados, voltem.

Appellante, Manoel Deocleciano Pereira dos Santos; appellados, Borges & Amorim. — Vista ao Dr. promotor publico.

Summaria

Autor, João Martins de Macedo; réo, José Constante. — Proposta a acção na qual o autor pede para que o réo não use nos mercados do Brazil a marca do vinho do Porto «Acreano», e compellido a substituir a por Adriano ou qualquer outra ao mesmo tempo protestando por perdas e danos, visto como a dita marca por elle usada induz confusão aos consumidores.

Juizo de direito da Terceira Vara Commercial

JUIZ, DR. NESTOR MEIRA — ESCRIVÃO, PINTO JUNIOR

Fallencias

M. A. Martins. — Indefero o pedido de folhas 182 em vista dos fundamentos constantes da sentença de classificação.

José Seraphim Aquino. — Julgada por sentença a classificação dos creditos de fls. 120.

Executivo

Exequente, Francisco Teixeira Duarte; executado, Bernardino Duarte. — O exequente e executados, que digam, em 48 horas, sobre a conta de fls. 77.

Exequente, baroneza do Ladarío; executada, D. Cecilia breves de Almeida Rego. — Defiro o requerido a fls. 299 em vista dos documentos que o acompanham.

Exequente, coronel Henrique José de Oliveira Sampaio; executada, D. Aurelia C. Schmidt de Vaseoncellos. — Procede a duvida. Indefero, pois, o requerimento de fls. 158.

Exequentes, Paulino, Salgado & Comp.; executado, Antonio da Silva Campos. — Recitados in limine os embargos e julgada subsistente a penhora.

Dissoluções

J. A. Machado & Comp. — Mantenho o despacho de fls. 65, porquanto são manifestamente improcedentes as allegações de fls. 67 e 69.

Joaquim Caminha Junior & Comp. — Prosigase.

Gonçalves Gomes & Comp. — Os interessados que digam sobre o calculo de folhas.

Liquidação

Bifano Rocha & Comp. — Baixam para ser ser junta uma petição despachada.

Juizo dos Feitos da Saude Publica

JUIZ, DR. ELIEZER G. TAVARES — ESCRIVÃO INTERINO, CAPITÃO FRANCISCO M. DE MORAES

Despachos e sentenças de 17 de outubro de 1905

Inquerito sobre a violação dos interdictos da casa de n. 50 da rua Archias Cordeiro, vindo da Delegacia de Policia da 10.ª circumscripção urbana. — Vista ao procurador dos Feitos da Saude para os fins do direito.

Autora, a justiça sanitaria; réo, Salvador Bastos. — A vista da conta de fls. 18, e do conhecimento de fls. 20, julgo o processo findo.

Autora, a mesma; réo, o mesmo. — Idem. Autora, a mesma; réo, o mesmo. — Idem.

Juizo da Sexta Pretoria

JUIZ, DR. EDMUNDO ALMEIDA REGO — ESCRIVÃO INTERINO, RODOVALDO LEITE

Expediente do dia 17 de outubro de 1905

Crimes

Autora, a justiça; réo, Maximiliano Coelho (art. 303 do Código Penal). — Absolvido.

Autora a justiça; réo, Manoel Silva Januario (art. 303). — Vista ao Dr. promotor adjunto.

Autora, a justiça; réos, Manoel de Farias e Domingos de Almeida (art. 306).

Requerimento de de Manoel de Farias, pedindo levantamento da fiança. — Nos autos diga o Dr. promotor adjunto.

CIVIL

Notificação

Autor, José Ignacio Netto dos Reis, conde de Caracachis; réo, Dr. Pedro Caminada. — Encerrada a dilação.

Execução

Autor, Manoel José Jorge Freitas; ré, madame Victorina Calvatti e Arthur. — Accusada a penhora feita no rosto dos autos do inventario de João Theodoro Arthur, o assignado o prazo legal para embargos.

Autor, José Vieira Rocha; réos, Maria Augusta Poste e outros. — Lançado do prazo.

Ação de despejos

Autor, Felinto Elisio Ribeiro; réos, Joaquim Carlos de Oliveira e outros. — Accusada a citação e assignado o prazo.

Autor, padre José Antonio de Maria; réos, Urbano Lourenço e outros. — Idem.

Ação ordinária

Autor, Estacio Pessoa; réo, Manoel Airoza de Oliveira. — Accusada a citação e assignado o prazo.

Ação deccndial

Autor, Antonio Souza Amaro; réo, Eduardo José do Couto Junior. — Idem.

Juizo da Setima Pretoria

JUIZ, DR. JOSÉ JOAQUIM SARAIVA JUNIOR — ESCRIVÃO, LUIZ MARTINS

Audiencia do dia 16 de outubro de 1905

Ação summaria

Autor, Manoel José Cerqueira; réo, José Alcino. — Accusada a citação do réo compareceu este e reconheceu a divida, sendo pelo juiz condemnado do preceito.

Ações de despejo

Autora, D. Maria Joaquina da Rocha; réo, Manoel Ferreira Leite. — E' accusada a citação do réo e assignado o prazo legal para despejar o predio que occupa.

Autor, A. Vaz de Carvalho; réo, Dr. Carlos Silveira Martins. — Accusada a citação do réo, assigna-se-lhe novo prazo de 24 horas para o despejo.

Autor, Manoel de Almeida Botelho; réos, Antonio Pereira dos Santos e Jorge Moniz. — E' accusada a citação dos réos e assignado o prazo de 24 horas para despejarem o predio que occupam.

Embargo de obra nova

Embargante, Dr. José Custadio Nunes; embargado, João Soares. — O autor lança o prazo assignado para contestação e põe a causa em prova.

Ação deccndria

Autor, coronel João Montez de Queiroz; ré, D. Maria Adelaide Portugal Sayá Lobato. — E' lançada a ré dos seis dias assignados a penhora no rosto dos autos de inventario da fund. D. Francisca Leopoldina Coelho Portugal.

Ações ordinarias

Autora, D. Ignacia Bernardina de Jesus; réo, Dr. Lafayette Coutinho Rodrigues Pereira. — E' accusada a citação assignado o prazo de 10 dias para contestação, pena de lançamento e revelia.

Autor, Antonio Alves Barbosa; réo, Manoel Ignacio de Brito. — O autor lança ao réo de mais provas.

Despachos

Ação ordinária

Autor, Alfredo José de Magalhães; réos, Olympia Rosa Leal e Manoel Gonçalves Nunes. — Vistos e examinados: Allega o autor, que, por escriptura publica de 24 de dezembro de 1904, tendo elle e sua mulher arrendado por espaço de um anno, a contar de 1 de janeiro de 1905, a ré, o predio da rua Voluntarios da Patria n. 135, no qual tem uma parte, que cubre a sua mulher em partilha, que houve da herdeira Arminda Pamplona, e 5/15 dos tres menores Heitor, José e Adelina, dos quaes é tutor, pelo aluguel de 100\$, e mais 150\$ pelo uso dos utensilios, licença do açougue estabelecido no predio, sommando tudo em 25\$, que deviam ser pagos adiantadamente até o dia 10 de cada mez, deixou a ré de satisfazer os pagamentos correspondentes aos mezes de março, abril, maio e junho, pelo que incorreu na clausula penal estipulada no mesmo contracto, para o caso da infracção das outras clausulas. Pede por e se motivo que sejam a ré e o réo, seu fiador e principal pagador, condemnados a pagar-lhes os alugueis vencidos, a pena e tipulada, juros da mora e custas. Proposta a acção, os réos poliram vista e contestaram, allegando que pelo contracto que celebraram com o autor e sua mulher obrigaram-se estes a fazer ratificar o mesmo contracto polos interessados maiores Oscar e Arminda, condemnados do predio, e obter do juiz competente alvará de autorização a respeito da parte dos menores; que não tendo cumprido essa clausula do contracto, ella ré mandou notificar os para cumpri-la no prazo que lhes foi assignado em audiencia, tendo sido a notificação embargada por não poderem o autor e sua mulher cumprir a dita clausula, visto como o juiz competente não lhes daria o alvará por ser o contracto lesivo aos menores, que também tem parte nos utensilios do açougue, dos quaes o autor se diz unico proprietario, sendo também certo que os interessados maiores se oppuzeram á ratificação por considerarem o autor pouco idoneo para represental-os; e que não tendo elle cumprido aquella clausula do contracto, apesar de notificado para isso, deixou elle de existir, reduzindo-se a uma promissoria não cumprida; que ella a ré não está em mora, a qual só se conta da interpellação judicial, e ante; que esta se desse, tendo razoes para suspeitar da legitimidade do autor para receber os alugueis, os depositava no Thesouro Federal para serem levantados por quem de direito; que, finalmente, foi o autor que deu causa á nullidade do contracto por não ter cumprido a clausula terceira, apesar de ter sido notificado. E

seguida apresenta artigos de reconvenção, nos quaes pe le que o autor seja condemnado a pagar-lhe a pena estipulada de dous contos de réis, na qual incorreu por não ter cumprido a clausula terceira do contracto. O autor replicou a contestação e contestou a reconvenção, insistindo no pedido da condemnação dos réos a pagar-lhe os alugueis vencidos e a multa em que incorreram, porque foi a ré quem infringiu o contracto, e não elle autor. Na dilatação probatoria depuzeram os réos, e sendo a mesma encerrada, arrazouaram afinal as partes. O que tudo bem examinado e quanto á acção:

Considerando que no contracto do arrendamento celebrado entre o autor e sua mulher, de um lado, e a ré e seu fiador o principal pagador, de outro, foi fixado o prazo para o pagamento da renda ajustada de 250\$, pagos a leantadamente até o dia 10 de cada mez do contracto e clausula;

Considerando que a ré, como diz o autor, cumpriu essa clausula pagando as rendas relativas aos mezes de janeiro e fevereiro, deixando de pagar os do março a junho;

Considerando que pelo facto de não ter cumprido a obrigação no vencimento não fica a ré sujeita aos effeitos da mora, porque, não tendo havido no contracto expresso accordo de que, não cumprida a obrigação no vencimento, cahiria desde logo a parte em mora, era, pois, indispensavel que fosse a ré interpellada, ou que contra ella houvesse protesto ou qualquer intimação (Ord., liv. 4º, tit. 50, § 1º; C. da Rocha — *Dir. Civil*, pag. 128; Lacerda, *Obrig.*, pag. 41);

Considerando que das autos não consta que da parte do autor partisse contra a ré ou contra o fiador o principal pagador qualquer interpellação judicial ou extra-judicial, considerada sufficiente prova para ser declarada a mora, sendo de notar que o autor prove ter o quecido no retardamento do cumprimento da obrigação assumida pela ré, visto como, não tendo ella pago a renda desde março, só em junho foi iniciada a presente acção;

Considerando que a ré confessa ter deixado de pagar as rendas reclamadas pelo autor, tendo-as, entretanto, depositado no Thesouro Federal por verificar que o autor não era pessoa legitima para recebê-las;

Considerando que a ré não provou essa allegação e pela certidão de fls. 37 v. verifica-se que ella depositou, em 16 de junho, apenas a quantia de 250\$, dando-a como correspondente á renda dos mezes do março, abril e maio, quando é certo que, pelo contracto, a quantia correspondente á renda apresentava-se devia ser de 750\$, tres mezes a 250\$, não constando tambem que fosse depositada a quantia correspondente ao mez de junho;

Considerando que a ré não competia por em duvida a legitimidade do autor para receber a renda ajustada, porque com elle contractou e, para garantir-se contra qualquer prejuizo, estipulou a clausula penal de 2.000\$000;

Quanto á reconvenção:

Considerando que, dos termos do contracto celebrado entre o autor e sua mulher e a ré em 24 de dezembro de 1904, verifica-se que a clausula penal fora ajustada para garantir os de qualquer prejuizo que a inexecução do contracto fizesse soffrer qualquer das partes;

Considerando que trata-se de uma pena compensatoria, e não de uma pena moratoria, o que facilmente se verifica pelo seu valor quasi igual ao da obrigação principal, sendo esse um dos meios que o juiz deve empregar para distinguir uma da outra, como ensina Laurent, *Princ. de Dir. Civ.*, vol. 17, n. 458;

Considerando que, não obstante não ter sido até agora cumprida a clausula 3ª, em que o autor se obriga a fazer ratificar posteriormente o contracto por Oscar e Arminda, bem como a obter autorização do juiz competente para a parte dos menores de que e tutor, dahi não tem advindo prejuizo algum a ré, que, pelo que se verifica dos autos, occupou no tempo ajustado o predio arrendado e continua a occupá-lo até hoje, sem ter sido molestada de qualquer forma por qualquer daquelles condominos;

Considerando que esse facto de estar ainda a ré occupando o predio arrendado demonstra por parte do autor não haver inexecução do contracto; tanto mais

Considerando que o autor, como provou com os documentos a fls. providenciou afim de obter alvará para o arrendamento da parte dos menores, o qual alvará lhe foi concedido, e que desinteressou do contracto a maior Arminda, tornando-se cessionario della;

Considerando que a ré não provou haver opposição do menor Oscar de modo a não obter o autor de sua parte a ajustada ratificação;

Considerando que a ré allega ter interpellado judicialmente o autor e sua mulher a cumprirem a clausula 3ª do contracto, mas não juntou prova alguma dessa interpellação, limitando-se a aceitar sobre ella a confissão do autor, o que de forma alguma esclarece a questão, porque não se sabe em que data e em que condições foi feita essa interpellação;

Considerando o mais que dos autos consta: Julgo procedente a acção para condemnar, como condemnno, os réos a pagarem ao autor os alugueis ajustados e vencidos e juros da mora, o improcedente quanto ao mais.

Julgo improcedente a reconvenção, pagando o autor e réos as custas da acção em proporção, e o réo as da reconvenção. Publico-se e intimo-se.

Juizo da Oitava Pretoria

JUIZ, DR. LUIZ AUGUSTO CARVALHO E NELLO — ESCRIVÃO, MANOEL JOAQUIM CORRÊA DE MENEZES

Despachos

Dionisio Gomes da Silva e Francisco Pinto Nepomuceno de Mello (art. 303 do Codigo Penal). — Recebida a denuncia.

Alfredo da Silva Barros e Joaquim Corrêa (art. 303 do Codigo Penal). — Idem.

Augusto Adolpho dos Santos (art. 303). — Idem.

Antonio do Andrade (art. 303 do Codigo Penal). — Idem.

Luiz Blansse (art. 402 do Codigo Penal). — Improcedente a accusação.

Francisco Alves da Cunha (art. 399 do Codigo Penal). — Condemnado a dous annos na Colonia Correccional.

Franklin Dias Bomfim (art. 399 do Codigo Penal). — Julgado nullo.

Afonso Leite. — (art. 399 do Codigo Penal). — Idem.

Philomena Maria da Conceição (art. 400 do Codigo Penal). — Em diligencias do cartorio.

Maria da Conceição (art. 400 do Codigo Penal). — Idem.

João Ferreira da Fonseca (art. 303 do Codigo Penal). — Condemnado a tres mezes de prisão.

Juizo da Decima Primeira Pretoria

JUIZ, DR. GEMINIANO DA FONSECA — ESCRIVÃO, JOSÉ CYRILLO CASTEX

Andiencia em 13 de outubro de 1905

O Dr. José Joaquim Barroso, por parte de André José Bittencourt accusou a citação feita a Luiza Raphaela Lombaert Rangel para fallar aos termos de uma acção summaria, sob pena de confessa, pena esta que me foi communicada por não ter comparecido. O mesmo advogado, por parte de João Leopoldo Modesto Leal accusou a citação feita a Francisco Duarte Rodrigues para em 24 horas, que lhe assignou, despejar o predio que occupa, sob pena de revelia.

O solicitador Mario Lessa, procurador de Diogo Andrew, lançou dos seis dias assignados a J. C. O. Rosario para embargos a penhora.

Despachos

Ordinarias

Autores, Antonio Gonçalves da Silva & Comp.; réos, José Marques Padilha. — Julgada procedente, em parte, a acção.

Autora, Rita Custodia de Oliveira Pinto; réo, Augusto Gonçalves Torres.

Em prova

Despejo

Autor, José Antonio Marques Nunes; réo, Victor Dutra. — Julgada procedente a acção ordenada a expedição do mandado evacuando.

Adjudicação

Replicante, José da Penha Leal; fallecida, Luzia Leal. — Adjudicadas a requerimento as apolices deixadas por sua filha.

Juizo da Decima Segunda Pretoria

JUIZ — DR. JOSÉ OVIDIO MARCONDES ROMEIRO ESCRIVÃO — FRANCISCO PINTO DE MENDONÇA.

Despachos

Acção ordinaria

Autor, Jacintho Lopes de Azevedo; réo Raphael Augusto de Vasconcellos Junior. — Vista ao autor para replicar.

Execução

Exequente, Leopoldo Miguelloti Vianna; executado, Henrique Augusto Soares de Mello; 3º embargante, Bernardino José de Souza Mello. — Em prova.

Audiencia

O Dr. João Guacyaba Gomes, por parte de José Luiz Fernandes Braga, accusou a citação feita a Carlos José Cidade, para, no prazo de 24 horas despejar o predio que occupa, de sua propriedade, sito á rua Ceará n. 7. — Apregoado, não compareceu.

O Dr. Cicero Freire, por parte de José Vicente Mirandella, accusou a penhora feita a Lino Francisco da Silva e assignou-lhe o prazo da lei para embargos. — Apregoado, não compareceu.

O solicitador Honorio de Macedo, por parte de Simões & Souza citou sob pregão a Alberto Ballard, e assignou-lhe o prazo da lei para ver passar em julgado a sentença que o condemnou na acção summaria que contendem. — Apregoado, não compareceu.

O solicitador Honorio de Macedo, por parte de Simões & Souza, citou sob pregão a Francisco F. Guimarães e assignou-lhe o prazo da lei para ver passar em julgado a sentença que o condemnou na acção summaria que contendem. — Apregoado, não compareceu.

EDITAES

Juizo de Direito da Segunda Vara de Orphãos

De praça com o prazo de vinte dias para a venda e arrematação de tres predios da rua Farnese n. 9, 9B, e 9G, pertencentes ao espolio de Braz Stireti, a requerimento do inventariante Paulino Carlomagno, na forma abaixo

O Doutor Celso Aprigio Guimarães, juiz de direito, da Segunda Vara de orphãos do Districto Federal, etc.

Faço saber aos que o presente edital virem ou della noticia tiverem que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subscrive, correm seus devidos e legais termos nos autos do inventario dos bens do finado Braz Stireti de quem é inventariante Paulino Carlomagno, e por parte do inventariante foi requerida a venda dos predios da rua Farnese n. 9, 9B e 9G, em virtude da difficil divisão entre os herdeiros, conforme allegou, e, cujos os predios são os seguintes: Predio de sobrado a rua Farnese n. 9, morro do Pinto, freguezia de Sant'Anna, com duas janellas e uma porta em baixo e cinco janellas e porta ao lado no assoberado, portaes de madeira, modindo de frente seis metros e trinta centímetros por cinco metros e trinta centímetros de fundo, construção de pedra e cal, até o vigamento do assoberado e d'ahi para cima do frontal, dividindo o pavimento inferior em dois compartimentos para deposito e o superior em quarto e saleta, tudo forrado e assoalhado. Ao lado do assoberado, existe um puchado em quarto, saleta e pequena cosinha. O predio está edificado no terceiro taboleiro e no ponto mais alto do terreno, tendo antes deste, dous outros taboleiros, sustentados por uma muralha de pedra cada um, cujo terreno mede de frente treze metros, e não onze metros como diz a escriptura, por vinte metros de fundos, e não vinte e dous metros como diz a escriptura. Dão accesso ao predio diversos lances de escadaria de pedra e cujo predio precisa de reparação geral, o qual foi avaliado em cinco contos de réis. Predio assoberado a mesma rua Farnese numero nove, B, com tres janellas e uma porta na frente, portadas de madeira, modindo ahi oito metros e setenta e cinco centímetros por oito e quarenta centímetros de fundos, construido de pedra e cal até o vigamento do assoalho e dahi para cima de frontal dividido em duas salas e dous quartos forrados e assoalhados. Este predio está construido alto no terreno, que mede de sesses metros na frente, tendo por um lado vinte seis metros e cincoenta centímetros de fundos e pelo outro vinte e sete metros e cincoenta centímetros tambem de fundos, estando aberto parte do mesmo na face da rua, avaliado em seis contos de réis. Predio terreo da mesma rua Farnese numero nove G, tendo na frente tres portas e uma janella, portaes de madeira, modindo de frente nove metros e cincoenta centímetros por nove metros e dez centímetros de fundos, construida de pedra e cal, dividida em saleta e tres quartos tudo forrado e assoalhado. Este predio está construido no mesmo terreno, onde se acha o de n. 9B e na face da rua, avaliado por 5:000\$. Em virtude do que o porteiro dos auditorios, deste juizo, que é o official de justiça de semana, no dia 7 do novembro proximo ás 11 1/2 horas da manhã, após a audiencia do estylo, e no edificio do Forum, que funciona á rua dos Invalidos n. 108, trará a publico pregão de venda e arrematação dos predios acima referidos, pelo maior preço offerecido acima da avaliação, cujos predios vão a

esta primeira praça com o prazo de 20 dias, a requerimento do inventariante. E, quem os mesmos quizer arrematar, deverá comparecer neste juizo no dia, logar e hora acima mencionados. E para constar mandei passar este e mais dous de igual teor que são publicados pela imprensa e affixados no logar do costume pelo porteiro deste juizo que de assim o haver cumprido lavrará a certidão respectiva que será junta aos autos. Dado e passado nesta Capital Federal aos 17 de outubro de 1905. Eu, Vital Bacelar, escrivente juramentado escrevi. Eu, José Evaristo Teixeira, escrivão, o subscrevi. — Celso Guimarães.

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

De citação, com o prazo de 10 dias, aos credores de Santos Simões & Filho, successores de Santos Simões & Filhos, estabelecidos á rua General Caldwell n. 94, desta cidade, para sciencia do pedido da homologação de uma concordata por elles feito a este juizo, no qual propõem pagar aos seus credores 20 % por saldo de seus creditos e dentro do dito prazo apresentar as reclamações que tiverem, sob pena de revelia; ficando convocados para se reunirem na sala das audiencias deste juizo, á rua dos Invalidos n. 108, ao meio dia, de 18 de outubro corrente, afim de deliberarem sobre a mesma concordata na forma abaixo

O Dr. Julio de Barros Raja Gabaglia, juiz de direito da 2ª vara do commercio do Districto Federal:

Faz saber aos que o presente edital virem que, por lhe haver sido distribuida uma notificação, que deferir, apresentada por Santos Simões & Filho, successores de Santos Simões & Filhos, como supplicantes, em que pedem seja homologada a concordata por elles feita com seus credores, já acceita e subscrita por numero legal de creditos e credores na qual propõem pagar aos seus credores 20 % por saldo de seus creditos, logo que seja a mesma homologada, e por ter sido a petição referida acompanhada dos seus livros commerciaes e de todos os documentos de que trata o art. 23, §§ 1º e 2º, ns. 1ª IV, foram os autos á sua conclusão, nellos proferindo o despacho do teor seguinte: Vistos estes autos, petição inicial de fl. 2, contractos de fls. 3 a 11, inscripções da firma a fls. 12 a 13, certidão do tabellião dos protestos de lettras de fl. 14, proposta de accordo de fls. 16 e 17, balanço de fls. 18 a 21, conta de lucros e perdas de fl. 22, relação de credores de fl. 23, conhecimentos de quitação de impostos de fls. 24 e 25, termo de apresentação de livros de fl. 26 e informação de fl. 27 v., especem-se editaes do citação, com o prazo de 10 dias, e cartas aos credores conhecidos e presentes para sciencia do pedido de homologação e dentro do dito prazo fazerem suas reclamações, devendo elles designar o dia, hora e logar e ser affixados como de costume e publicados nos termos do art. 30 do decreto n. 4.855, de 1903, no *Diario Official* e *Jornal do Commercio*. Forum, 5 de outubro de 1905. — Gabaglia. Em virtude do que se passou o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias, pelo teor do qual são citados os credores de Santos Simões & Filho, successores de Santos Simões & Filhos, para sciencia do pedido da homologação de uma concordata por elles feita com os seus credores, pela qual se obrigam a pagar-lhes 20 % por saldo dos seus creditos logo que seja homologada, ficando convocados para se reunir na sala dos despatchos deste juizo, á rua dos Invalidos n. 108, no dia 18 de outubro corrente, ao meio dia,

afim de deliberarem sobre a dita proposta preventiva pelos mesmos offerecida, sob pena de, á revelia, se proceder como for de direito, devendo apresentar as reclamações que tiverem dentro do prazo de 10 dias, contados da data da publicação do presente edital nos termos do art. 24 o seguintes do citado regulamento n. 4.855, de 1903, sob as penas acima mencionadas. E para constar passaram-se este e outros de igual teor, que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 4 de outubro de 1905. E eu, Arnaldo da Silva Trilho, escrivão interino, o subscrevi. — Julio de Barros Raja Gabaglia, (

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

De praça, com o prazo de 20 dias, para venda e arrematação dos bens penhorados por João Alves Affonso ao espolio de Paulo Leon Fleuret, na forma abaixo

O Dr. Julio de Barros Raja Gabaglia, juiz de direito da Segunda Vara do Commercio, do Districto Federal, etc.

Faz saber a todos que este virem, ou della noticia tiverem que, por este juizo e cartorio do escrivão que este subscrive, processam-se os autos do executivo hypothecario em que é exequente João Alves Affonso e executado o espolio de Paulo Leon Fleuret, tendo-lhe sido dirigida pelo exequente a petição do teor seguinte: Illm. Exm. Sr. Dr. juiz da Segunda Vara Commercial. João Alves Affonso requer seja levado á praça deste juizo a parte do predio á rua Costa Pereira n. 13, penhorada no executivo hypothecario que move contra o espolio do finado Paulo Leon Fleuret, passando-se os editaes pelo preço da avaliação junta. Nestes termos, pede deferimento. Rio, 10 de outubro de 1905. — R. José Vieira da Silva. (Estava legalmente sellado.) Despacho: Sim: em termos. F. 11 de outubro de 1905. — Gabaglia. Em virtude do que se passou o presente edital pelo teor do qual serão levados á praça deste juizo, pelo official semanario, no dia 10 de novembro proximo, ás 11 1/2 horas da manhã, depois da audiencia do estylo, e ás portas do edificio da rua dos Invalidos n. 108, as 66 centesimos partes do predio situado á rua Costa Pereira n. 13, antigo 11, em Villa Izabel, freguezia do Engenho Velho, assoberado, em forma de fortaleza, construido de tijolo, cimento e granito, edificado em um terreo que mede 21m.50 de frente por 42m.50 de fundo, com dous portões de gradil de ferro na frente, contendo as seguintes divisões: no primeiro pavimento tem duas salas, quatro quartos, um corredor, cosinha e saguão com tres tanques, tendo: na frente, duas janellas e uma porta; ao lado esquerdo duas janellas, ao lado direito, quatro janellas e uma porta; no segundo pavimento tem um salão circular por uma varanda, com duas portas para cada lado e um sótão. E' o predio todo forrado e assoalhado, com portadas de madeira, tendo sido avaliadas essas 66 centesimas partes do mesmo em 3:960\$, preço por quanto serão levadas á praça. Quem as mesmas quizer arrematar deverá comparecer no dia, hora e logar acima declarados afim de ter logar a praça. E, para constar passaram-se este e outros de igual teor que serão publicados e affixados na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio Janeiro, aos 13 de outubro de 1905. E eu, Arnaldo da Silva Filho, escrivão interino, o subscrevi. — Julio de Barros Raja Gabaglia.

Juiz de Direito da Terceira Vara Criminal*De convocação de jurados para os trabalhos da 14ª sessão ordinária do jury*

O Dr. Virgílio de Sá Pereira, juiz de direito da Terceira Vara Criminal, presidente pelos trabalhos da 14ª sessão do Jury, etc.

Faz saber em virtude do disposto no art. 19 § 1º n. IV na lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905, que designa o dia 3 de novembro proximo futuro, ao meio dia, para a abertura na 14ª sessão ordinária do Jury, que funcionará à rua da Relação, fundos da Corte de Appellação, trazendo citados os jurados seguintes :

Primeira pretoria

Jayme Ferreira Simas, rua Primeiro de Março n. 62.

Segunda pretoria

José Moreira, praia da Bica, Ilha do Governador.

José Antonio de Souza, rua Senador Pompeu n. 58.

José Dias do Amaral, rua Saude n. 23.

Carlos Ferreira Alves, rua Visconde de Inhauma n. 59.

Sebastião Maia, rua Visconde de Inhauma n. 19.

Terceira pretoria

José Ignacio Monteiro, rua General Camara n. 210.

Alamiro Alves Cabral, rua do Rosario n. 79.

Antonio Pinto, rua da Alfandega n. 197.

Quarta pretoria

Alfredo Gonçalves Silva Guimarães, rua da Ajuda n. 61.

Mario da Fonseca Vidal, rua da Misericordia n. 146.

Aleides Fonseca, rua Visconde Maranguapo n. 39.

Olegario Barreto, rua da Misericordia n. 116.

José Luiz Menes Diniz, Brigada Policial.

Quinta pretoria

Dr. Olegario Herclano da Silva Pinto, rua Riachuelo n. 188.

Ariosto de Almeida Rego, rua do Regente n. 4.

Sexta Pretoria

Guilherme Sobrinho de Almeida, rua Beato Lúcia n. 44.

Luiz Nazareth, rua de S. Christovão n. 44.

Sétima Pretoria

Bento José Victorino de Barros, rua General Severiano n. 29.

Dr. Hugo Furquim Weraeck de Almeida, rua S. Clemente n. 43.

Gabriel José do Freitas, Praia da Saudade.

Oitava Pretoria

Nelson Lessa do Vasconcellos, rua Gomes Carneiro n. 46.

Augusto Gomes de Aguiar, rua D. Feliciano n. 6.

Antonio Fausto da Silva, rua Carmo Neto n. 22.

Nona Pretoria

Braz Pinheiro Ribeiro, rua Leste n. 2.

Alfredo Ferreira Vargas, rua Alfonso Cavalcanti n. 21.

Alfredo de Mello Abreu, rua Dr. Pessoa de Barros n. 27.

Barles Pinto Barreto, rua Visconde de Itana n. 337.

Carlos José Dias da Silva, rua Visconde de Itana n. 375.

Decima Pretoria

Francisco Ernesto da Silva Chaves, rua Bomfim n. 11 A.

Francisco Corrêa Leal, rua S. Luiz Gonzaga n. 117.

José Rodrigues dos Santos, Campo S. Christovão n. 25.

Carlos Pimentel, praia de S. Christovão n. 157.

Tenente Luciano de Paula Santa Fé, rua S. Christovão n. 358.

Dr. José Baptista Gonçalves, praia de São Christovão n. 319.

11ª Pretoria

Edilio José da Rosa, rua Senador Furtado n. 30.

Dr. Alvaro Gusmão, rua Haddock Lobo n. 182.

Dr. Joaquim José da Silva T. Couto, rua Haddock Lobo n. 146 C.

12ª Pretoria

Antonio Pedro Macedo Paes Leme, rua Goyaz n. 1 A.

Eulides de Azevedo, rua Minas n. 4.

Antonio Gonçalves Gomes da Silva, travessa Souza Dantas n. 2.

Antonio de Mattos Marcial, rua Ceará n. 2.

Alberto Lauro Cardoso, rua S. Francisco Xavier n. 161.

Manoel Paim Pamplona, rua D. Anna Nery n. 61.

Decima Terceira Pretoria

Luiz Duarte João de Deus, rua da Capella n. 4.

Carlos Wanderley Maciel Pinheiro, rua Manoel Victorino.

Decima Quarta Pretoria

Cicero Ferreira Coutinho, Campinho.

Decima Quinta Pretoria

Joaquim Elias Antonio Lopes Souza, Guaratiba.

Assim, pelo presente edital, ficam citados os jurados acima mencionados, bem como a quem interessar possa, a comparecerem às sessões do Jury, durante o mez de novembro à hora designada, sob as penas da lei. Dado e passado aos 10 de outubro de 1905.—Eu, José Balduino de Albuquerque, escrivão, o escrevi.—*Virgílio de Sá Pereira.*

Juiz da Sexta Pretoria

De citação dos herdeiros incertos de Francisco Botelho, passado a requerimento do engenheiro Bartholomeu Francisco de Souza e Silva, com o prazo de 30 dias, na forma abaixo

O Dr. Edmundo de Almeida Rego, juiz da 6ª Pretoria do Distrito Federal, etc.:

Faz saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de 30 dias, aos herdeiros incertos de Francisco Botelho virem, que a este juizo foi dirigida a petição do teor seguinte: Ilm. e Exm. Sr. Dr. juiz da Sexta Pretoria — Diz o engenheiro Bartholomeu Francisco de Souza e Silva, que tendo sido feita a penhora executiva em bens de Francisco Botelho, para o pagamento da quantia de 1:108\$, que era devedor por alugueis do predio à rua das Laranjeiras n. 34 E, e havendo o mesmo fallecido sem herdeiros presentes conhecidos, como foi certificado pelos officiaes encarregados da diligencia, quer o supplicante fazer citar por editaes os herdeiros successores do finado e todos os que tenham direito aos ditos bens, para na primeira audiencia posterior à expiração do prazo fixado, verem assignar-se os seis dias da lei para embargos à penhora; ficando desde logo citados para

verem julgar a dita penhora por sentença e os demais termos da acção até final sob pena de revelia, proseguindo a causa como curador *a-lide* que V. Ex. nomear e o Sr. Dr. curador de ausentes; requer, portanto a V. Ex. que haja de mandar passar, affixar e publicar editaes com o prazo de trinta dias para a pretendida citação. Nestes termos, pede deferimento. Rio de Janeiro, 18 de outubro de 1905.—Por procuração, o advogado, *Barão de Santa Cruz*. Despacho.—Passe-se edital na forma requerida. Rio, 13 de outubro de 1905.—*Edmundo Rego*. Em virtude do requerido é que mandei passar o presente edital pelo qual cito, chamo e requeiro aos herdeiros incertos do finado Francisco Botelho para virem a este juizo na primeira audiencia em que se findar o dito prazo falar aos termos de uma acção de penhora executiva em que é autor e engenheiro Bartholomeu Francisco de Souza e Silva, na qual pede o pagamento da quantia de um conto cento e oito mil réis de alugueis do predio da rua das Laranjeiras n. 34 E, vencidos e não pagos, ou allegarem o que tiverem em sua defesa, sob pena de se proceder à revelia todos os termos do processo até final. Sciendes de que as audiencias deste juizo tem logar ás terças e sextas-feiras ao meio-dia, á rua do Catete n. 138. E para que chegue á noticia ao conhecimento do todos mandei passar o presente edital, que será publicado pela imprensa e affixado no logar do costume. Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1905.—Eu, Pedro Rodolpho Leite Ribeiro, escrivão intérito que o subscrevo—*Edmundo de Almeida Rego.*

NOTICIARIO

Tribunal de Contas—Ordens de pagamento sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 17 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste tribunal:

Ministerio da Industria, Viacção e Obras Publicas—Avisos:

N. 3.061, de 2 do corrente, pagamento de C 143—2—0 ou 2:176\$633 á *Brazilian Contract Corporation*, de fornecimento á Estrada de Ferro Central do Brazil, no mez de julho ultimo;

N. 3.062, da mesma data, idem de C 72—10—0 ou 1:102\$574 idem mesma no dito mez de julho;

N. 3.079, de 3. do dito mez, idem de C 5—11—11 ou 85\$524 á mesma, por serviços á Inspeccção Geral de Obras publicas—

N. 3.051, de 2, idem de 3:551\$104, a de versos, de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, nos mezes de julho: agosto ultimos.

Ns. 3.019 e 3.023, de 29 e 30 de setembro idem de 11:957\$738 e 6:273\$572 á *Behrend Schmidt & Comp.*, de fornecimentos á Estrada de Ferro Central do Brazil, em julho ultimo;

N. 2.567, de 23 de agosto, idem de 2:000\$ ao Dr. José Cactano de Paiva Pereira Tavares, pela venda de uma faxa de terreno n. 190 A, sito á rua S. Francisco Xavier, destinado á Estrada de Ferro Central do Brazil;

N. 2.453, de 16 do dito mez de 11:000\$ idem a Manoel Monteiro Vieira, idem do predio n. 47 da rua General Pedra, idem idem;

N. 3.052, de 2 do corrente, idem de 79\$100 a Luiz Macedo, de fornecimento, á Estrada de Ferro Central do Brazil, em julho ultimo;

N. 3.053, da mesma data, idem de 189\$548 á *Société Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro*, do gaz fornecido á mesma estrada no 1º trimestre do corrente anno;

N. 3.047, da mesma data, idem de 263\$ a diversos, do fornecimentos á mesma estrada, em julho ultimo;

N. 3.046, da mesma data, idem de 112\$556 a diversos, idem idem, idem;

N. 3.049, da mesma data, idem de 94\$498 a Dias Garcia & Comp., idem idem, em junho ultimo;

N. 3.050, da mesma data, idem de 130\$ a A. Guimarães & Comp., idem idem, em julho ultimo;

N. 3.048, da mesma data, idem de 47\$100 a Bifano, Rocha & Comp., idem idem, em junho ultimo;

N. 3.055, da mesma data, idem de 439\$200 a Jeronymo Pinto de Rezeade, idem idem, idem;

N. 3.131, de 6 do corrente, idem de 108\$800 a Gonçalves Castro & Comp., idem idem, idem;

N. 3.018, de 29 de setembro, idem de 2:395\$429 a Eugenio Verdussen, de trabalho executado para a mesma estrada, em agosto ultimo;

N. 3.054, de 2 do corrente, idem de 96\$750 a A. Thun, idem, idem, em julho ultimo;

N. 3.056, da mesma data, idem de 298\$500, ao mesmo, idem, idem, idem;

N. 3.015, da mesma data, idem de 1:044\$720, ao barão do Paraná, de transpôrte de um touro de raça franceza;

N. 3.042, da mesma data, idem de 63\$700, Carlos Olympio de Azevedo, porteiro interior da Directoria Geral de Estatística, de despesas miudas e de prompto pagamento da mesma repartição, em agosto ultimo;

N. 3.008, de 29 de setembro, idem de 4:217\$675, a diversos, de fornecimentos effectuados em agosto ultimo, para a Estrada de Ferro do Rio do Ouro;

N. 3.011, de 29 de setembro, idem de 702\$737, a diversos, idem, idem, idem;

N. 2.882, de 16 de setembro, idem de 369\$, a diversos, idem, em julho ultimo, para a mesma estrada;

N. 3.009, de 29 de setembro, idem de 4:400\$, a Pantalção de Luca, de dormentes fornecidos, em agosto ultimo, á mesma estrada;

N. 2.885, de 16 de setembro, idem, de 2:528\$035, a diversos, de fornecimentos, em julho ultimo, para os serviços de conservação e custeio da rede de distribuição, a cargo da Inspeção Geral de Obras Publicas;

N. 2.888, da mesma data, idem de 2:483\$000, a diversos, idem em julho e agosto ultimos, para os serviços de conservação e custeio da rede de distribuição a cargo da mesma inspeção;

N. 2.890, da mesma data, idem, de 2:740\$800 á Companhia Federal de Fundação, idem em julho ultimo, para os serviços concernentes á revisão da rede de distribuição a cargo da mesma inspeção;

N. 2.886, da mesma data, idem de 10\$065 a Luiz Macedo, do fornecimentos effectuados em julho ultimo para a Inspeção Geral de Obras Publicas;

N. 2.128, de 21 de julho, idem de 20:000\$, a Julio Teixeira de Abreu e seus filhos, da aquisição feita pela Estrada de Ferro Central do Brazil do predio e chacara á rua Dr. Silva Rebello n. 18.

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Avisos:

N. 3.270, de 5 de outubro, pagamento de 499\$998 dos salarios dos serventes da Repartição da Policia, no mez de setembro findo;

N. 3.339, de 11 de outubro, pagamento de 6:685\$ ao pessoal encarregado da matança de ratos, da respectiva folha correspondente ao mez de setembro ultimo;

N. 3.250, de 4 do corrente, idem de 1:500\$ a D. Leonor da Veiga von Schilgen, do aluguel dos predios occupados pela repartição da policia, em setembro ultimo;

Ns. 2.940 e 3.292, de 5 de setembro e 5 de outubro corrente, idem de 903\$287 a José Justino Teixeira, do fornecimentos ao Internato do Gymnasio Nacional, em julho ultimo;

Ns. 3.041 e 3.291, de 14 de setembro e 7 de outubro corrente, idem de 341\$ a diversos, de alugueis de carros para o serviço do Ministerio, nos mezes de maio a agosto findo;

N. 3.228, de 2 do corrente, idem de 8:823\$536, a diversos, do material adquirido este anno pela Escola Correccional 15 de Novembro;

N. 3.218, da mesma data, idem de 300\$ a João Antonio Coqueiro, director do Externato do Gymnasio Nacional, como auxilio para aluguel do casa, no mez de setembro ultimo;

N. 3.224, da mesma data, idem em 300\$ ao Dr. Alexandre José de Mello Moraes Filho, de gratificação por serviços prestados a este Ministerio, em setembro ultimo;

N. 3.249, de 4 do corrente, idem de 500\$, das folhas dos salarios vencidos pelos serventes dos dous tribunales do jury, no mez de setembro ultimo;

N. 3.286, de 6 do corrente, idem de 300\$ a Pedro Guedes de Carvalho, do aluguel do predio occupado pela delegacia e estação da 16ª circumscripção policial urbana, vencido a 30 de setembro findo;

N. 3.283, da mesma data, idem de 500\$, de folha dos serventes da Escola Nacional de Bellas Artes, relativa ao mez de setembro ultimo;

N. 2.898, de 2 do setembro, credito de 1:305\$620 á Delegacia Fiscal em Londres, para pagamento a Luidelof, Brunier & Comp. Akubelay de Gothenburg, Suecia, de fornecimento de 2.633 kilos de papel de imprensa destinado á officina typographia da Bibliotheca Nacional.

Ministerio da Guerra:

Aviso n. 589, de 30 de setembro, pagamento de 17:425\$737, a diversos, de fornecimentos á Intendencia Geral da Guerra, no actual exercicio.

Alistamento eleitoral— As reclamações sobre erros ou omissões na publicação do alistamento eleitoral devem ser dirigidas á respectiva Commissão.

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes :

Hoje :

Pelo *Chili*, para Bahia, Recife, Dakar e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 2 horas da tarde, cartas para o interior até ás 2 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 3 e objectos para registrar até á 1.

Pelo *Bremen* (barca), para Santiago de Cuba, recebendo impressos até ás 12 horas da manhã, cartas para o exterior até á 1 da tarde e objectos para registrar até ás 11 da manhã.

Pelo *Undaunted*, para Trieste, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 10.

Pelo *Oropesa*, para o Rio da Prata, Matto Grosso, Paraguay e Pacifico, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 10.

Pelo *Fagundes Varela*, para os Estados do norte, recebendo impressos até ás 5 horas da manhã, cartas para o interior até ás 5 1/2 e ditas com porte duplo até ás 6.

Pelo *Candelaria*, para Buenos Aires, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã e cartas para o exterior até ás 9.

Pelo *Prinz Sigismund*, para Santos, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o interior até ás 9 1/2 e ditas com porte duplo até ás 10.

Pelo *Corsica*, para o Rio da Prata, Matto Grosso e Paraguay, recebendo impressos até ás 8 horas da manhã, cartas para o interior até ás 8 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 9.

Pelo *Castilian Prince*, para Santos, Antonina e Desterro, recebendo impressos até á 1 hora da tarde, cartas para o interior até á 1 1/2, ditas com porte duplo até ás 2 o objectos para registrar até ás 13 da manhã.

Amanhã :

Pelo *Panamá*, para S. Vicente e Europa, via Lisboa, recebendo impressos até ás 9 horas da manhã, cartas para o exterior até ás 10 e objectos para registrar até ás 6 da tarde de hoje.

Nota — Saques para Portugal o vales postaes para o interior, nos dias uteis, até ás 2 1/2 horas da tarde.

— Recebimento do encomendas para Portugal, Açores e Madeira, nos mesmos dias, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até a vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da *Compagnie Messageries Maritimes*; o entrega, também nos mesmos dias, das 10 da manhã ás 2 da tarde.

Obituário—Sepultaram-se, no dia 11 de outubro de 1905, 64 pessoas, sendo:

Nacionais.....	49
Estrangeiros.....	15

64

Do sexo masculino.....	42
Do sexo feminino.....	22

64

Maiores de 12 annos.....	33
Menores de 12 annos.....	31

64

Indigentes.....	15
-----------------	----

— No dia 12, 35 pessoas, sendo:

Nacionais.....	29
Estrangeiros.....	6

35

Do sexo masculino.....	17
Do sexo feminino.....	18

35

Maiores de 12 annos.....	26
Menores de 12 annos.....	9

35

Indigentes.....	12
-----------------	----

MARCAS REGISTRADAS

N. 4.372

Souza Cruz & Comp., negociantes estabelecidos nesta praça com commercio e fabrica de fumos e cigarros, á rua Gonçalves Dias n. 16, a qual consiste no seguinte: Um rolo dividido em cinco rectangulos o maior dos quaes é occupado pelo retrato em busto do eminente actor *Coqueiro*, emoldurado por bordaduras de arabescos floridos, tendo atravessado o nome *Coqueiro*, os outros quatro contem os dizeres: *Mistura divina—Deliciosos cigarros misturados de Souza Cruz*, estes duplicados. A referida marca será usada

pelos supplicantes nas carteirinhas que contiverem os cigarros de seu fabrico, podendo variar em côres e dimensões, afim de garantir os seus direitos de propriedade, commercio e fabrico. Inutiliza uma estampilha de \$300 com o seguinte: Rio de Janeiro, 11 de setembro de 1905. — *Souza Cruz & Comp.*

Apresentada na Secretaria da Junta Commercial da Capital Federal ás 2 horas da tarde do 15 de setembro de 1905. — O secretario. *Cesar de Oliveira.*

Registrada sob n. 4.372, por despacho da Junta Commercial, em sessão de hoje. Pagou no primeiro exemplar 6\$000 do sello por estampilhas. Rio de Janeiro, 18 de setembro de 1905. — O secretario, *Cesar de Oliveira.* (Achava-se ao lado o carimbo da Junta Commercial.)

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda dos dias 2 a 16 do outubro de 1905..... 3.304:654\$120

Idem do dia 17:

Em papel.. 217:135\$633
Em ouro.... 82:247\$007 .333\$542

3.604:037\$662

Em igual periodo de 1904 3.356:824\$652

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 17 de outubro de 1905

Interior..... 48:011\$304

Consumo:

Fumo.....	1:905\$500	
Bebidas.....	5:162\$200	
Phosphoros....	2:000\$000	
Calçado.....	2:765\$000	
Velas.....	375\$000	
Perfumarias...	204\$000	
Especialidade de pharmaceuticas.....	608\$000	
Vinagre.....	216\$800	
Conservas.....	350\$000	
Cartas de jogar.	72\$000	
Chapéus.....	900\$000	
Tecidos.....	9:957\$000	
Vinhos.....	353\$000	
Registro.....	120\$000	25:166\$500

Extraordinaria..... 7:672\$236

Deposito..... 800\$000

Renda com applicação especial..... 1:158\$770

83:708\$800

Renda do 2 a 16 de outubro de 1905..... 892:745\$516

Total..... 976:454\$316

Em igual periodo de 1904.... 988:141\$579

Diferença para menos..... 11:687\$263

EDITAES E AVISOS

Força Policial do Districto Federal

O conselho administrativo receberá proposta no dia 21 do corrente ao meio dia na secretaria geral desta força para o fornecimento de fiação de ferro, bandoleiras para carabinas e bainhas para sabres, sob as seguintes condições:

1.ª O concorrente deverá, até a vespera do dia acima marcado, entregar petição dirigida ao commando geral, solicitando ser admittido á concorrência, e fazer na contadaria deposito da quantia de 500\$000 para garantia da mesma proposta.

2.ª As propostas serão em duas vias, sendo a primeira sellada.

Na Assistencia do Material os pretendentes encontrarão amostras dos artigos referidos.

Rio, 18 de outubro de 1905. — *Antonio Venancio de Queiroz*, tenente-coronel assistente do material.

Quartel General da Força Policial do Districto Federal

De ordem do Sr. tenente-coronel commandante interino, convido os Srs. A. A. de Souza & Comp. a comparecerem neste quartel general, quarta-feira, 18 do corrente, ao meio-dia, afim de assignarem o contracto de 508 cavallos e 230 muarans.

Quartel General da Força Policial do Districto Federal, á rua Evaristo da Veiga, 17 de outubro de 1905. — O secretario, major *João Bernardino da Cruz Sobrinho.*

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, convido os proprietarios, arrendatarios, ou seus procuradores dos predios abaixo mencionados, a comparecerem nesta directoria, dentro do prazo de 10 dias, contados desta data, afim de tomarem conhecimento das intimações que lhes foram feitas pelo inspector sanitario da zona em que se acham situados os referidos predios, sob as penas da lei:

Rua da Misericordia ns. 51 (1.º andar), 75 A (agougue) e 107.
Rua Senador Pompeu n. 192.
Rua da Gambôa n. 101.
Rua João Ricardo n. 3.
Rua Coronel Pedro Alves n. 255.
Rua da Assembléa n. 67.
Rua Visconde de Maranguape n. 2C (bazar).
Rua Machado Coelho ns. 18 (quitanda), 60 e 106.

Rua Umbellina n. 2.
Rua Barro Vermelho n. 2 (casa de comodos).

Rua do Estacio de Sá ns. 24, 24 A, 26, 36, 38, 42 e 44.

Rua Argentina n. 3.
Rua Senador Alencar n. 29 A.
Rua General Bruco n. 59.
Rua do Bomfim n. 15 (estalagem).
Rua Dr. Sá Freire n. 25 A.
Rua Presidente Barroso n. 118.
Rua Visconde de Itaúna n. 241 (avenida).
Rua Visconde de Sapucahy n. 194 (estalagem).

Rua Benedicto Hippolito n. 155.
Rua Minervina n. 13.
Travessa S. Carlos n. 13.
Travessa das Partilhas n. 86.
Travessa do Paço ns. 12 e 14 (depositos).
Becco dos Ferreiros n. 11 (casa de comodos).

Becco Miguel de Frias n. 4.
Praia do Cajú n. 41.
Praia de S. Christovão n. 5 (fabrica).

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica. Rio de Janeiro, 8 de outubro de 1905. — Pelo secretario, *Olympio de Niemeyer*, chefe de secção.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, convido o proprietario, arrendatario ou procurador do predio sito á rua Paula Mattos n. 6 para comparecer á esta directoria no prazo de 10 dias, a contar desta data, afim de tomar conhecimento da intimação n. 31.002, que lhe é feita pela 6.ª Delegacia de Saude, para o cumprimento do laudo da vistoria realizada no referido predio.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 8 de outubro de 1905. — Pelo secretario, *Olympio de Niemeyer*, chefe de secção.

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, convido os proprietarios, arrendatarios ou seus procuradores, dos predios abaixo mencionados, a comparecerem nesta directoria, dentro do prazo de 10 dias, contados desta data, afim de tomarem conhecimento das intimações que lhes foram feitas pelo inspector sanitario da zona em que se acham situados os referidos predios, sob as penas da lei:

Rua Miguel Cervantes n. 15 (barracão).
Rua Marilia de Dirceu ns. A 1 e 1 A (barracão).
Rua Clapp n. 2 (deposito de vinhos).
Largo da Batalha n. 1 (1.º andar).
Largo da Carioca n. 1 C (loja).
Becco dos Ferreiros n. 4 (casa de comodos).

Rua Costa Pereira n. 7.
Rua Francisco Eugenio ns. 71, 77 e 173.
Rua Dr. Ferreira Pontes n. 24.
Rua Leopoldo (entre os ns. 27 e 29) terreno).
Rua das Marrecas n. 18 (officina de carpinteiro).
Rua Evaristo da Veiga n. 35 (officina de sapateiro).
Becco dos Ferreiros n. 9 (casa de comodos).
Largo da Assembléa n. 3 (carvoaria e deposito de pedras).

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica. Rio de Janeiro, 15 de outubro de 1905. — Pelo secretario, *Olympio de Niemeyer*, chefe de secção.

INFRAÇÃO DO REGULAMENTO SANITARIO

Foram intimados a satisfazer nesta directoria, dentro do prazo de cinco dias, as multas que lhes foram impostas, ou, findo esse prazo, se verem processar de accordo com o regulamento sanitario em vigor:

Pela 5.ª Delegacia de Saude:

João de Souza Laurindo, residente á rua do General Camara n. 145, multado em 125\$, por não ter cumprido a intimação n. 8.031, que accitou, para melhoramentos no predio n. 47 da rua Conselheiro Zacharias, infringindo o § II do art. 98 do citado regulamento.

— Pela 6.ª Delegacia de Saude:

Joaquim Pedro Guerra dos Santos, residente no largo de S. Francisco de Paula n. 13, multado em 200\$, por não ter cumprido a intimação n. 2.085, para pôr os quartos de aluguel nos fundos do predio n. 59 da rua Visconde do Rio Branco da accôrdo com a lei vigente, infringindo assim o § I do art. 98 do citado regulamento.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 18 de outubro de 1905. — Pelo secretario, *Olympio de Niemeyer*, chefe de secção.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral de Saude Publica, convido o proprietario, arrendatario ou procurador do predio sito á rua do Lavradio n. 83, para comparecer a esta directoria, no prazo de 10 dias, a contar desta data, affin de tomar conhecimento da insinuação n. 36.705 que lhe é feita pela 6.ª Delegacia da Saude, relativamente ao referido predio.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica. Rio de Janeiro, 5 de outubro de 1905. — Pelo secretario, *Olympio de Niemeyer*, chefe de secção.

Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal

FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

Aforamento de um terreno com 22,00 de frente, sob n. 33 A, á rua Príncipe, requerido por Joaquim Gonçalves Maia

Por esta Directoria se declara que se acha aberta concorrência publica para o aforamento do citado terreno, recebendo-se as propostas até á 1 hora da tarde do dia 3 de novembro, dia e hora em que serão abertas, sob as seguintes condições:

1.ª

As propostas deverão ser devidamente selladas e lacradas, em carta fechada, sem emendas, rasuras ou qualquer defeito que dê lugar a duvidas.

2.ª

Os concurrentes no acto da apresentação das propostas exhibirão certificado de haverem depositado na Thesouraria Geral do Thesouro Federal a quantia de 50\$ para garantia da assignatura do contracto.

3.ª

De accordo com o paragrapho unico, art. 5.º das instruções de 30 de outubro de 1891, versará a concorrência sobre o preço do fóro e da joia, sendo os mínimos estabelecidos de 4\$400 para aquelle e de 50\$ para esta, pelos 22,00 que tem de frente o referido terreno, devendo o proponente preferido entrar para os cofres do Thesouro, no prazo de 15 dias depois da publicação do respectivo despacho, no *Diario Official*, com a joia offerecida e a importancia da medição desse terreno que é de 68\$040, sob pena de perder em favor do mesmo Thesouro a caução á que se refere a condição 2.ª.

Na secção dos proprios nacionaes e na Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, os Srs. concurrentes poderão pedir quaesquer esclarecimentos a respeito deste aforamento.

Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal, 5 de outubro de 1905. — *Luiz R. Cavalcanti de Albuquerque*, director das rendas publicas.

FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

Aforamento de um terreno com 60,00 de frente, sob n. 51, á avenida Isabel, requerido pelo Dr. Antonio José Osorio.

Por esta directoria se declara que se acha aberta concorrência publica para o aforamento do citado terreno, recebendo-se propostas até á 1 hora da tarde do dia 31 do corrente mez, dia e hora em que serão abertas, sob as seguintes condições:

1.ª

As propostas deverão ser devidamente selladas e lacradas, em carta fechada, sem emendas, rasuras ou qualquer defeito que dê lugar a duvidas;

Os concurrentes, no acto da apresentação das propostas, exhibirão certificados de haverem depositado, na thesouraria geral do Thesouro Federal, a quantia de 100\$, para garantia da assignatura do contracto.

3.ª

De accordo com o paragrapho unico, art. 5.º das instruções de 30 de outubro de 1891, versará a concorrência sobre o preço do fóro e da joia, sendo os mínimos estabelecidos de 12\$ para aquelle e de 130\$20 para esta — pelos 60,00 que tem de frente o referido terreno, devendo o proponente preferido entrar para os cofres do Thesouro, no prazo de 15 dias, depois de publicado o respectivo despacho no *Diario Official*, com a joia offerecida e a importancia da medição desse terreno, que é de 103.590, sob pena de perder, em favor do mesmo Thesouro, a caução a que se refere a condição 2.ª.

Na secção dos proprios nacionaes e na Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, os Srs. concurrentes poderão pedir quaesquer informações ou esclarecimentos, a respeito deste aforamento.

Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal, 2 de outubro de 1905. — *L. R. Cavalcanti de Albuquerque*, director das Rendas Publicas.

FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

Aforamento de um terreno com 12,00 de frente sob n. 86, á rua Dr. Felipe Cardoso, no qual existe um chalet em ruínas, requerido por Bernardino de Paiva Gasparinho

Por esta directoria se declara que se acha aberta concorrência publica para o aforamento do citado terreno, recebendo-se propostas até á 1 hora da tarde do dia 3 de novembro proximo futuro, dia e hora em que serão abertas sob as seguintes condições:

1.ª

As propostas deverão ser devidamente selladas e lacradas, em carta fechada, sem emendas, rasuras ou qualquer defeito que dê lugar a duvidas.

2.ª

Os concurrentes no acto da apresentação das propostas exhibirão certificado de haverem depositado na Thesouraria Geral do Thesouro Federal a quantia de 100\$ para garantia da assignatura do contracto.

3.ª

De accordo com o paragrapho unico, art. 5.º das instruções de 30 de outubro de 1891 versará a concorrência sobre o preço do fóro e da joia, sendo os mínimos estabelecidos de 6\$ para aquelle e de 103\$980 para esta pelos 12,00 que tem de frente o referido terreno, devendo o proponente preferido entrar para os cofres publicos no prazo de 15 dias depois da publicação do referido despacho no *Diario Official* com a joia offerecida e a importancia da medição do terreno que é de 8\$980 sob pena de perder em favor do mesmo Thesouro a caução a que se refere a condição 2.ª.

O proponente preferido deverá indemnizar ao Thesouro Federal o valor do material de uma pequena casa em ruínas que existe no mesmo terreno na importancia de 80\$000.

Na secção dos Proprios Nacionaes ou na Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz os Srs. concurrentes poderão pedir quaesquer esclarecimentos a respeito deste aforamento.

Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal, em 5 de outubro de 1905. — *Luiz R. Cavalcanti de Albuquerque*, director das rendas publicas.

Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal

FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

Aforamento de um terreno com 88 metros de frente, sob n. 9, á rua S. Benedicto, na Arcia Branca, requerido por José Ignacio Dias

Por esta directoria se declara que se acha aberta concorrência publica para o aforamento do citado terreno, recebendo-se propostas até á 1 hora da tarde do dia 8 de novembro, dia e hora em que serão abertas sob as seguintes condições:

1.ª

As propostas deverão ser devidamente selladas e lacradas em carta fechada, sem emendas, rasuras ou qualquer defeito que dê lugar a duvidas.

2.ª

Os concurrentes, no acto de apresentarem as propostas, exhibirão certificado de haverem depositado na Thesouraria Geral do Thesouro Federal a quantia de 100\$ para garantia da assignatura do contracto.

3.ª

De accordo com o paragrapho unico, art. 5.º das instruções de 30 de outubro de 1891, versará a concorrência sobre o preço do fóro e da joia, sendo os mínimos estabelecidos de 8\$800 para aquelle e 100\$, para esta pelos 88,00 de frente que tem o referido terreno, devendo o proponente preferido entrar para os cofres do Thesouro no prazo de 15 dias, depois da publicação do respectivo despacho no *Diario Official*, com a joia offerecida e a importancia da medição deste terreno que é de 198\$240 sob pena de perder em favor do Thesouro a caução a que se refere a condição 2.ª.

Na secção dos Proprios Nacionaes e na Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz os Srs. concurrentes poderão pedir quaesquer esclarecimentos a respeito deste aforamento.

Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal, 9 de outubro de 1905. — *Luiz R. Cavalcanti de Albuquerque*.

FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

Aforamento de um terreno, sob n. 29, com 22,00 de frente, á rua dos Bonds de Sepeitiba, requerido por Francisco Teixeira da Cunha

Por esta directoria, declara-se que se acha aberta concorrência publica para o aforamento do citado terreno, recebendo-se propostas até á 1 hora da tarde do dia 11 de novembro proximo futuro, dia e hora em que serão abertas, sob as seguintes condições:

1.ª

As propostas deverão ser devidamente selladas e lacradas, em carta fechada, sem emendas, rasuras ou qualquer defeito que dê lugar a duvidas.

2.ª

Os concurrentes no acto da apresentação das propostas exhibirão certificado de haverem depositado na Thesouraria Geral do Thesouro Federal a quantia de 100\$ para garantia da assignatura do contrato.

3.ª

De accordo com o paragrapho unico, art. 5.º das instruções de 30 de outubro de 1891, versará a concorrência sobre o preço do fóro

da joia, sendo os mínimos estabelecidos de 2\$200 para aquella e de 2\$ para esta, pelos 100\$ que tem de frente o referido terreno, devendo o proponente preferido entrar para os cofres do Thesouro, no prazo de 15 dias depois da publicação do respectivo despacho no *Diário Official*, com a joia offercida e a importancia da medição, que é de 47\$300, sob pena de perder, em favor do mesmo Thesouro, a caução a que se refere a segunda condição.

Na secção dos Proprios Nacionais e na Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, poderão os Srs. concurrentes pedir quaesquer esclarecimentos a respeito deste aforamento.

Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal, 13 de outubro de 1905.—*Luiz R. Cavalcanti de Albuquerque*, director das Rendas Publicas.

FAZENDA NACIONAL DE SANTA CRUZ

Aforamento de um terreno sob n. 10, com 11m, 0 de frente, á rua do Quartel, requerido por *Joaquim Ignácio da Fonseca*.

Por esta directoria, declara-se que se acha aberta concorrência publica para o aforamento do citado terreno, recebendo-se proposta até a 1 hora da tarde do dia 14 de novembro proximo futuro, dia e hora em que serão abertas sob as seguintes condições.

1.

As propostas deverão ser devidamente selladas e lacradas, em carta fechada, sem emendas, rasuras, ou qualquer defeito que de logar a duvidas.

2.

Os concurrentes, no acto da apresentação das propostas, exhibirão certificado de haverem depositado na Thesouraria Geral do Thesouro Federal a quantia de 100\$, para garantia da assignatura do contracto.

3.

De accôrdo com o paragraho unico, art. 5º, das instrucções, de 30 de outubro de 1891, versará a concorrência sobre o preço do foro e da joia, sendo os mínimos estabelecidos de 5\$500 para aquella e de 100\$ para esta, pelos 11m, 0 que tem de frente o referido terreno, devendo o proponente preferido entrar para os cofres do Thesouro, no prazo de 15 dias depois da publicação do respectivo despacho no *Diário Official*, com a joia offercida e a importancia da medição que é de 19\$460, sob pena de perder em favor do mesmo Thesouro a caução a que se refere a condição segunda.

Na secção dos Proprios Nacionais e na Superintendencia da Fazenda Nacional de Santa Cruz, os Srs. concurrentes poderão pedir quaesquer esclarecimentos a respeito deste aforamento.

Directoria das Rendas Publicas do Thesouro Federal, 16 de outubro de 1905.—*Luiz R. Cavalcanti de Albuquerque*, director das Rendas Publicas.

Secretaria de Estado da Marinha

CONCURSO PARA AMANUENSE

De ordem do Sr. Ministro, faço publico, para conhecimento dos interessados, que achase aberta, com o prazo de trinta dias, a contar desta data, a inscripção de candidatos a um logar vago de amanuense da Se-

cretaria de Estado da Marinha que ora é posto em concurso, na forma do regulamento anexo ao decreto n. 1.193 A, de 30 de dezembro de 1892.

O concurso versará sobre as seguintes materias:

Linguas franceza e ingloza, arithmetica, algebra e geometria, chorographia e historia do Brazil, noções de direito publico e administrativo e redacção official.

Haverá de cada materia prova escripta e oral.

Serão preferidos na escolha os candidatos que apresentarem certificados de exames relativos a outras materias.

Os pretendentes apresentarão no prazo da inscripção seus requerimentos instruidos com documentos que provem idade nunca inferior a 18 annos, bom procedimento moral e civil, calligraphia, exame official da lingua portugueza e de geographia geral, podendo annexar quaesquer outros relativos ás suas habilitações e serviços.

Secretaria de Estado da Marinha, 27 de setembro de 1905.—*Henrique R. Nobrega*, director geral.

Quartel General da Marinha

De ordem do Sr. chefe do estado maior general da armada, compareça, com urgencia, nesta repartição, o machinista de 4ª classe 2º tenente João Carlos Alves do Silveira.

3ª Secção do Quartel General da Marinha, 14 de outubro de 1905.—*Jorge Augusto Correia*, capitão de mar e guerra, chefe da secção.

Compareçam a esta repartição, no dia 19 do corrente, ás 11 horas, os candidatos ao logar de escrevente do corpo de officiaes superiores da armada.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1905.—*Raymundo de Mello Furlado de Mendonça*, sub-chefe.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

CURSO OFFICIAL DE CAMBIO E MOEDA METALLICA

	90 d/v	A' vista
Sobre Londres.....	15 15/16	15 51/64
» Pariz.....	599	606
» Hamburgo.....	739	746
» Italia.....	—	608
» Portugal.....	—	331
» Nova York....	—	34137
Libra esterlina, em moeda.....	—	15\$250
Onro nacional, em vales, por 1\$000	—	1\$712

CURSO OFFICIAL DOS FUNDOS PUBLICOS E PARTICULARES

Apolices geraes de 5 %, 1:000\$.	994\$000
Ditas do Empréstimo Nacional de 1895, port.....	988\$000
Ditas idem idem de 1897, nom.....	1:017\$000
Ditas idem idem de 1903, port...	980\$000
Ditas do Empréstimo Municipal de 1896, port.....	197\$000
Ditas idem idem de 1904, port...	270\$000
Ditas do Estado de Minas Geraes, de 1:000\$, 5 %., nom.....	802\$000
Ditas do Estado do Rio de Janeiro, de 100\$, 4 %, port.....	68\$500
Banco da Republica do Brazil....	38\$000
Dito Commercial do Rio de Janeiro.....	130\$000

Dito do Commercio, integr.....	170\$000
Comp. Sal o Navegação.....	5\$500
Dita Vição Ferreira Sapiçally....	17\$000
Debi. da Sociedade <i>Jornal do Commercio</i>	196\$000
Ditos da Comp. Ferro Carril do Jardim Botânico, 7 %.....	206\$750

Secretaria da Camara Syndical, Capital Federal, 17 de outubro de 1905.—*José Claudio da Silva*, syndico.

Junta dos Corretores

COTAÇÕES DO DIA 16 DE OUTUBRO DE 1905

Assucar branco, 3ª sorte, de Maceió, 260 réis por kilo.	
Dito branco, 3ª sorte, de Pernambuco, 265 réis por kilo.	
Dito mascavinho da Bahia, 250 réis por kilo.	
Dito mascavinho, de Campos, 215 a 230 réis por kilo.	
Dito branco, crystal, de Campos, 210 a 250 réis por kilo.	
Dito mascavo, de Pernambuco, 130 réis por kilo.	
Café, 6\$300 a 8\$600 por arroba.	
Rio de Janeiro, 17 de outubro de 1905.	
— <i>João Severino da Silva</i> , presidente.	
— <i>Sebastião S. da Rocha</i> , secretario.	

SOCIEDADES ANONYMAS

Sociedade em Commandita por acções de Rodrigues & Comp. «Jornal do Commercio»

ACTA DA ASSEMBLÉA GERAL EXTRAORDINARIA

Aos 18 de setembro de 1905, achando-se presentes em uma das salas do edificio do *Jornal do Commercio* accionistas representando 562 acções, conforme as assignaturas do livro de presença, declarou o Sr. Dr. José Carlos Rodrigues, socio solidario e gerente, que estavam representados mais de dous terços do capital social, podendo por isso ter logar a reunião da assemblea geral extraordinaria convocada para este dia.

E' proposto e approvedo pelos Srs. accionistas para presidir esta assemblea o Exm. Sr. conselheiro Dr. José da Silva Costa, que toma assento e convida para secretario o Sr. Theodoro Duviolier, que tambem com approvação dos mesmos accionistas, toma assento á mesa.

O Sr. presidente declara aberta a sessão e diz que a ordem do dia é, conforme já foi anunciado, a deliberação sobre a exposição do socio solidario e parecer do conselho fiscal sobre o augmento do capital da firma.

A convite do Sr. presidente, o Sr. Dr. José Carlos Rodrigues faz a leitura da exposição justificativa que é do teor seguinte:

«Srs. Accionistas:—Tendo convocado esta assemblea geral extraordinaria para se tratar do augmento do capital da nossa firma commanditaria, venho apresentar-vos a respectiva proposta com os motivos que me parece recomendar em aquelle augmento.

Caracendo os nossos predios actuaes de grandes concertos e transformações, julgo conveniente entrar em negociações com a Commissão da Avenida, para aquisição de terreno para um novo edificio, de que, tirando para nosso uso a parte necessaria, auferissemos bastante renda para o pagamento do capital nelle empregado.

Para este fim contractei a compra do terreno na Avenida esquina da rua do Ouvidor, onde estavam estabelecidos a Torre Eiffel e a

Camisaria Françoza, e na rua Nova do Ouvidor os dois predios ns. 31 e 33, o terreno da Avenida medindo 39 metros de frente sobre 11 na rua do Ouvidor, indo alargando-se até 15 metros no fundo; e os da rua Nova do Ouvidor medindo cerca de 14 metros de frente sobre 30 de fundo.

Além disso comprei para a firma o predio n. 41, já em construção na Avenida, pertencente a Sebastiani Junior, como consta da respectiva escriptura, pela somma de duzentos e sessenta e cinco contos de réis (265.000\$), fora a indemnização aos empreiteiros e impostos, sendo minha intenção fazel-o demolir para se construir o novo edificio com 45 metros de frente.

Mandei preparar 15 planos diferentes de fachadas, que serão sujeitos á apreciação dos Srs. commanditarios. O novo edificio, com o acrescimo da rua Nova do Ouvidor, deverá custar, com os terrenos e a casa n. 41 da Avenida, a somma de cerca de dois mil contos de réis (2.000.000\$), fora juros durante a construção e desconto e despezas na emissão de debentures.

Para isto se faz necessario:

1º, que os Srs. socios aprovem a compra do predio n. 41 da Avenida Central;

2º, que aprovem o contracto verbal para a compra dos terrenos da Avenida n. 39 e rua Nova do Ouvidor ns. 31 e 33, pela somma de 500.000\$000;

3º, que autorizem o socio solidario a contractar a construção do edificio e annexos com quem melhores vantagens e mais idoneidade offerecer;

4º, que o capital commanditario seja elevado a 4.800.000\$, o socio solidario fazendo as chamadas que forem necessarias até 40 % do capital nominal dos novos quinhões, podendo receber em pagamento debentures existentes, que serão cancellados;

5º, que o socio solidario fique investido de illimitados poderes para emitir debentures ao typo, juros, condições e series que julgar convenientes, podendo dividir a respectiva emissão com hypothecas e a operar como melhor convier sobre os debentures já emitidos.

Rio de Janeiro, 15 de setembro de 1905. — J. C. Rodrigues, socio gerente.

Finda a leitura da exposição, o Sr. Dr. Antonio Mendes de Oliveira Castro Sobrinho, membro do conselho fiscal, lê o parecer da mesma commissão sobre o assumpto, assim concebido:

Parecer do conselho fiscal

A justificativa dos motivos que levaram o nos. o digno socio gerente a propor a reforma dos estatutos referente ao aumento do capital e outras medidas, acha-se devidamente explanada na exposição que nos foi prescrite e da qual te á conhecimento esta assembléa.

Parece-nos, pois, que devem ser concedidas as autorizações pedidas, ficando a gerencia, na forma solicitada, habilitada a praticar todos os actos necessarios, afim de serem levadas a effecto as deliberações que forem tomadas pela assembléa.

Rio, 16 de setembro de 1905. — Antonio Mendes de Oliveira Castro Sobrinho. — Zeferino de Faria.

Postos em discussão a exposição e o parecer, e encerrada por não haver quem pedisse a palavra, são postos a votos e approvados.

E nada mais havendo a tratar-se, levanta-se a sessão, e para constar se lavraram a presente acta e mais duas em separado de igual teor, para as averbações e effectos legais, sendo assignadas por todos os accionistas presentes e representados por seus procuradores. — Dr. José da Silva Costa. — T. Duvivier.

— Octavio da Silva Costa. — Americo Mendes de Oliveira Castro, por si e por procuração de José Mendes de Oliveira Castro, de Octavio Mendes de Oliveira Castro, de Elysio Mendes de Oliveira Castro, do Dr. Antonio Moreira da Fonseca o das Exms. Sras. condessa de Wilson d. Stella Wilson. — Alexandre Wilson. — Espolio do conde Wilson (Trustees). — Dr. José da Silva Costa. — Zeferino de Faria. — Otto Simon. — Por Camillo Claudino de Moraes, Narciso F. da Silva Neves, inventariante. — Heitor da Silva Costa, por procuração do Dr. Alvaro Mendes de Oliveira Castro e Francisco Mendes de Oliveira Castro. — Antonio Mendes de Oliveira Castro Sobrinho. — José Carlos Rodrigues. — Francisco Martinho. — Antonio Ferreira Botelho.

Extracto dos Estatutos do Club Aristocrata

DENOMINAÇÃO E FINS

Com o nome de Club Aristocrata fica fundado nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital da Republica dos Estados Unidos do Brazil, uma sociedade recreativa de caracter civil, que proporcionará aos seus associados diversões de todo genero, o uso e gozo de um gabinete de leitura, onde se encontrarão jornaes e revistas nacionaes e estrangeiras, obras scientificas, litterarias e artisticas, aparelhos de desenvolvimento muscular e bem assim a audição de concertos vocaes e instrumentaes, saraus dançantes e á phantasia em épocas proprias e matinees infantis (Titulo I, cap. I, art. 1º).

SÉDE, FUNDO SOCIAL E SUA APPLICAÇÃO

O capital social é de 40.000\$ com que concorrerão os socios effectivos ou fundadores, divididos por quotas, partes ou quinhões e representado por todos os moveis, utensilios, alfaias, ornatos e tapeçarias, que guarneceem o palacete da rua de Santo Amaro n. 12 (sua séde), adquiridos pelos referidos fundadores do antigo Club Internacional. A manutenção e o custeio do Club Aristocrata se fará com o producto da joia e contribuições mensaes dos socios temporarios (Tit. I, cap. II, art. 17).

TEMPO DE DURAÇÃO

Indeterminada).

MODOS PELO QUAL É ADMINISTRADO E REPRESENTADO EM JUIZO E EM GERAL EM SUAS RELAÇÕES PARA COM TERCEIROS

Em assembléa geral dos socios effectivos será eleita a directoria composta de quatro membros: um presidente, um secretario, um thesoureiro, e um procurador, (Tit. II art. XI do cap. IV) ao presidente compete representar por si ou por delegação o club em suas relações externas (do art. XIII capitulo IV tit. II § 7º).

Os associados não respondem subsidiariamente pelas obrigações que contrahirem seus representantes em nome do Club Aristocrata.

SOCIOS FUNDADORES

Alfredo L. Shalders, Arthur Affonso de Barros Cobra, Hildebrando Crissiuma, Manoel Zeferino Martins, Eduardo Marques Lisboa, Georgino Leal, João Bernardo de Mello Cintra.

DIRECTORIA ACTUAL

Presidente, Arthur Affonso de Barros Cobra. Secretario, Henrique Leite Ribeiro. Thesoureiro, Hildebrando Crissiuma. Procurador, João Severiano da Fonseca Hermes.

COMMISSÃO FISCAL

Manoel Zeferino Martins, Eduardo Marques Lisboa e Georgino Leal.

ANUNCIOS

Sociedade Geral de Minas de Manganéz, Gonçalves Ramos & Comp.

São convocados os socios commanditarios desta sociedade, possuidores de quinhões, a se reunirem em assembléa geral extraordinaria no dia 21 do corrente, para tomar conhecimento de uma proposta de reforma do estatutos, quanto ao prazo de duração e fins da sociedade e mais assumptos de interesse social.

A reunião terá logar á 1 hora da tarde, no escriptorio da sociedade, no Gagé, municipio de Queluz, Minas Geraes.

Rio de Janeiro, 13 do outubro de 1905. — O director-gerente, Dr. Joaquim Gonçalves Ramos.

Imprensa Nacional

GRAVADORES-LITHOGRAPHOS

A Imprensa Nacional precisa de dois gravadores-lithographos e paga a diaria do 6\$ até 12\$, conforme as habilitações, provadas em exame profissional.

Acham-se á venda na thesouraria desta repartição:

Reforma Judiciaria da Justiça Local do Districto Federal, de 1905..... 8\$000

As minas do Brazil o sua legislação, pelo Dr. J. Pandia Calogeras, 1º volume 6\$000
Idem, 2º volume..... 6\$000
Idem, 3º volume..... 6\$000

A stenographia Internacional (systema Gabelsberger), parte portugueza, com 28 estampas autographadas, por Alberto Pfeil..... 1\$000

Reforma Eleitoral, decreto n. 1.269, de 15 de novembro de 1904: reforma a legislação eleitoral e dá outras providencias..... \$500

Reforma Judiciaria do Districto Federal — Lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905 — Reorganiza a justiça local do Districto Federal — e Decreto n. 5.133, de 16 de janeiro de 1905 — Manda observar as disposições provisórias para a execução da lei n. 1.338, de 9 de janeiro..... 1\$000

Marcas de fabrica e de commercio — Lei numero 1.236, de 24 de setembro de 1904 — Modifica o decreto numero 8.343, de 14 de outubro de 1887. Decreto n. 5.424, de 10 de janeiro de 1905 — Approva o regulamento para a execução da lei n. 1.236, de 24 de setembro de 1904, sobre marcas de fabrica e de commercio..... 1\$000

Instruções para o alistamento de eleitores na Republica, decreto n. 5.391, de 12 de dezembro de 1904..... \$500

Orçamento da receita e despesa para 1905 — Leis ns. 1.313 e 1.316, de 30 e 31 de dezembro de 1904, que orça a receita e fixa a despesa da Republica para o exercicio de 1905, e dá outras providencias.. 1\$000

As vendas superiores a 100\$ teem o abtimento de 15 %.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1905